

# Revista Brasileira de Previdência

Atuária, Contabilidade e Direito Previdenciário

5ª edição

Novembro de 2016

**ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, DANIELA BAUMÖHL WEINTRAUB**  
*A BELA ADORMECIDA: 20 ANOS DEPOIS, O PROCESSO INFLACIONÁRIO ESTÁ EM VIAS DE  
RESSURGIR. QUAL A DINÂMICA E AS CONSEQUÊNCIAS DESSE MOVIMENTO PARA A  
PREVIDÊNCIA NO BRASIL*

**ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**  
**ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**  
*REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL: APOSENTADORIA PÚBLICA FÁSICA OU GRADUAL*

**GIUSEPPE LUDOVICO**  
*SEGURIDADE SOCIAL: ITÁLIA E BRASIL*

**ANTÔNIO CORDEIRO FILHO, ANDERSON GUIMARÃES**  
*COMPARATIVOS: RENDA DO INSS E RENDA PRIVADA*

**AURO HADANO TANAKA- LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO**  
*ESTUDOS DE JULGADOS SOBRE A DIVISÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE NAS  
FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS*

**BARBARA GIMENEZ DOS SANTOS, JULIANA FONSECA CAETANO, MARIANA SLONIK ABRAHÃO**  
*O BENEFÍCIO DO PROFESSOR NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL*

**MARCUS VINÍCIUS ORSOLIN, THAÍS GONÇALVES DE VASCONCELOS, WALTER ROBERTO BRAGA JÚNIOR**  
*O IMPACTO DA TAXA DE CRESCIMENTO DEMOGRÁFICO E OUTROS FATORES NO SISTEMA DE  
REPARTIÇÃO SIMPLES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA*

**DÉBORA EVELYN SILVA, INAIÊ SOUZA DE LIMA, JULIA MONIQUE DA COSTA CRUZ, LETÍCIA PAOLA DE  
FERRARI, LUCAS LEITE KOGUS, LUIZ FELIPE LIMA RODRIGUES, MARCOS VINÍCIUS MACIEL SILVA,  
TAMARA VIEIRA RASQUINI, THAIS ROBILOTTA DE MORAIS SANTOS**  
*CINGAPURA E PERU: UMA ANÁLISE PREVIDENCIÁRIA*

# Revista Brasileira de Previdência

Atuária, Contabilidade e Direito Previdenciário

**ISSN 2317-0158**

Rua Angélica, nº 100 - Jardim das Flores

Cidade: Osasco - SP - Brasil - CEP: 06110-295

[arthurbvw@gmail.com](mailto:arthurbvw@gmail.com)

## EDITOR CIENTÍFICO

Giuseppe Ludovico

Università degli Studi di Milano (Itália)

[giuseppe.ludovico@unimi.it](mailto:giuseppe.ludovico@unimi.it)

## EDITOR ADJUNTO

Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub

Universidade Federal de São Paulo

[arthurbvw@gmail.com](mailto:arthurbvw@gmail.com)

## CONSELHO EDITORIAL

Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub - Universidade Federal de São Paulo

Ari Kaplan - University of Toronto (Canadá)

Auro Hadano Tanaka - Centro de Estudos em Seguridade – CES

Bernardo Bissoto Queiroz de Moraes - Universidade de São Paulo

Claudio Palavecino Cáceres - Universidad de Chile (Chile)

Dan Rodrigues Levy - Universidade Federal de São Paulo

Giselle Datz - Virginia Polytechnic Institute and State University (EUA)

Giuseppe Ludovico - Università degli Studi di Milano (Itália)

Heloisa Hollnagel - Universidade Federal de São Paulo

José Luiz Munhoz - Instituto Brasileiro de Governança Corporativa

Larry W. Beeferman - Harvard Law School (EUA)

Luciano de Franceschi Nunes - Centro de Estudos em Seguridade - CES

Luis Hernan Contreras Pinochet - Universidade Federal de São Paulo

Michele Squeglia - Università degli Studi di Milano (Itália)

Mitch Frazer - University of Toronto (Canadá)

Nena Gerusa Cei - Universidade Federal de São Paulo

Ricardo Hirata Ikeda - Universidade Federal de São Paulo

Túlio de Oliveira Massoni - Universidade Federal de São Paulo

## EQUIPE EDITORIAL

Alessandra Ingraio

Gionata Golo Cavallini

Matteo Avogaro

A Revista Brasileira de Previdência é uma publicação digital e gratuita dos Cursos de Atuária e de Contabilidade da UNIFESP em conjunto com o Curso de Direito da Universidade de Milão – UNIMI **Os trabalhos submetidos à apreciação da Revista Brasileira de Previdência devem ser inéditos (nacional e internacionalmente), não estando sob consideração para publicação em qualquer outro veículo de divulgação.**

A revista segue as diretrizes da [Comissão de Integridade de Pesquisa do CNPq \(07/10/2011\)](#).

**Todos os artigos são avaliados em processo duplo-cego (blind review)**

**Normas e orientações editoriais são publicadas no site da Revista**

## SUMÁRIO

- ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, DANIELA BAUMÖHL WEINTRAUB**  
*A BELA ADORMECIDA: 20 ANOS DEPOIS, O PROCESSO INFLACIONÁRIO ESTÁ EM VIAS DE RESSURGIR. QUAL A DINÂMICA E AS CONSEQUÊNCIAS DESSE MOVIMENTO PARA A PREVIDÊNCIA NO BRASIL* p. 1
- ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB, ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**  
*REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL: APOSENTADORIA PÚBLICA FÁSICA OU GRADUAL* p. 11
- GIUSEPPE LUDOVICO**  
*SEGURIDADE SOCIAL: ITÁLIA E BRASIL* p. 25
- ANTÔNIO CORDEIRO FILHO, ANDERSON GUIMARÃES**  
*COMPARATIVOS: RENDA DO INSS E RENDA PRIVADA* p. 57
- AURO HADANO TANAKA, LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO**  
*ESTUDOS DE JULGADOS SOBRE A DIVISÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE NAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS* p. 89
- BARBARA GIMENEZ DOS SANTOS, JULIANA FONSECA CAETANO, MARIANA SLONIK ABRAHÃO**  
*O BENEFÍCIO DO PROFESSOR NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL* p. 107
- MARCUS VINÍCIUS ORSOLIN, THAÍS GONÇALVES DE VASCONCELOS, WALTER ROBERTO BRAGA JÚNIOR**  
*O IMPACTO DA TAXA DE CRESCIMENTO DEMOGRÁFICO E OUTROS FATORES NO SISTEMA DE REPARTIÇÃO SIMPLES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL BRASILEIRA* p. 119
- DÉBORA EVELYN SILVA, INAIÊ SOUZA DE LIMA, JULIA MONIQUE DA COSTA CRUZ, LETÍCIA PAOLA DE FERRARI, LUCAS LEITE KOGUS, LUIZ FELIPE LIMA RODRIGUES, MARCOS VINICIUS MACIEL SILVA, TAMARA VIEIRA RASQUINI, THAIS ROBILOTTA DE MORAIS SANTOS**  
*CINGAPURA E PERU: UMA ANÁLISE PREVIDENCIÁRIA* p. 127



**A BELA ADORMECIDA: 20 ANOS DEPOIS, O PROCESSO INFLACIONÁRIO ESTÁ EM VIAS DE RESSURGIR. QUAL A DINÂMICA E AS CONSEQUÊNCIAS DESSE MOVIMENTO PARA A PREVIDÊNCIA NO BRASIL\***

**ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**

Professor da UNIFESP

**DANIELA BAUMÖHL WEINTRAUB**

Professora da UNIFESP

**RESUMO:** Por duas décadas, a sociedade brasileira conseguiu, com grande esforço, manter a inflação controlada. Os resultados econômicos e sociais foram visíveis, principalmente nas camadas menos favorecidas. A linha “desenvolvimentista” dos últimos anos comprometeu as finanças públicas e sinaliza o ressurgimento do processo inflacionário como parte de uma estratégia mais ampla, para manter seus gastos e ingerências na economia. Os maiores prejudicados serão os mais vulneráveis e a classe média que, além da diminuição de seu poder de compra no curto prazo, suas estratégias de aposentadoria prejudicadas por um cenário futuro comprometido.

**PALAVRAS CHAVE:** Inflação; “desenvolvimentismo”; poder de compra, Previdência Social.

**ABSTRACT:** For two decades, the Brazilian society has, with great effort, kept inflation under control. The economic and social results were visible, especially among the most vulnerable groups in the social ladder. The “economic” school of "developmentism" that prevailed during the last recent years has compromised public finances and may have triggered the resurgence of inflation. This movement shall be understood as part of a broader strategy to maintain Public Sector expansion. The biggest losers will be the most vulnerable families and the middle class that, besides the reduction of their purchasing power in the short term, will have their retirement strategies jeopardized by a dismal future scenario.

**KEYWORDS:** Inflation; Social Security; "Developmentism"; purchasing power.

---

\* Artigo recebido em 25/1/2016 - Aprovado em 5/2/2016

Quase como que em um conto de fadas, o velho e poderoso dragão, adormecido por duas décadas, está acordando. Evidentemente, não se trata de uma mera alteração no nível de um índice de preços ou se a inflação será de 10%, 15%, 30% ou 10<sup>4</sup> ao ano, mas da inflação como um instrumento de política fiscal.

Mantida a tendência já consolidada dos movimentos deste Governo Federal, os desequilíbrios fiscais (e os para-fiscais, de estatais e outras entidades públicas), serão “resolvidos” por um edredom monetário\*<sup>[1]</sup>.

Tabela I

Ano	NFSP (% PIB) Nominal	NFSP (% PIB) Primário	IPCA %
2007	2,74	-3,24	4,45
2008	1,99	-3,33	5,90
2009	3,19	-1,94	4,31
2010	2,41	-2,62	5,91
2011	2,47	-2,94	6,50
2012	2,27	-2,18	5,84
2013	2,96	-1,72	5,91
2014	6,05	0,57	6,41
2015	9,04 *Até Nov	0,73 *Até Nov	10,67

Fonte: Banco Central do Brasil (<http://www.bcb.gov.br/?SERIEFINPUB>)

Enquanto o Brasil manteve uma disciplina fiscal (NFSP: Necessidade de Financiamento do Setor Público), com um superávit primário entre 2% e 3% do PIB, os encargos com os juros sobre a dívida pública rumavam para menos de 5% do PIB, com tendência de baixa. Os gastos crescentes da máquina pública eram compensados por um forte crescimento interno e pelo ciclo mundial das commodities. Além disso, havia a contabilidade criativa, as famosas pedaladas, e o congelamento dos preços administrados. O momento de baixa das commodities e as eleições foram uma combinação fatal. Fica evidente, pelos números, que houve uma demanda agregada excessiva, advinda do Governo, e que agora resulta em inflação elevada mesmo diante de uma recessão profunda e prolongada.

O que chama a atenção é a opção pela manutenção da dinâmica de expansão de gastos públicos, incentivos fiscais e linhas de crédito especiais, que tanto caracterizaram o “desenvolvimentismo”. Confirmadas as notícias recentes, estaremos iniciando um processo inflacionário.

Importante destacar que isto não ocorrerá em termos walrasianos<sup>[2]</sup>, onde a expansão monetária aumentaria os preços proporcionalmente, anulando o efeito da expansão sobre o emprego ou o PIB. O retorno a um processo inflacionário no Brasil teria efeitos negativos sobre a atividade econômica, conforme descrito por Patinkin<sup>[3]</sup>, pois provocará um forte impacto ao desorganizar os mercados de bens e serviços.

Entenda-se a diferença de inflação e processo inflacionário como, no primeiro caso, uma mudança eventual no nível dos preços e, no segundo, como uma contínua perda no poder de compra da moeda decorrente um fator permanente. Infelizmente, o atual desequilíbrio fiscal brasileiro, fruto de uma visão “desenvolvimentista”, é o fator permanente com o qual estamos lidando.

Agora, no curto prazo, também não se preconiza como solução o simples anúncio de um ajuste fiscal como foi a tentativa frustrada feita pelo ex-ministro da Fazenda, Joaquim Vieira Ferreira Levy, durante 2015. Infelizmente, já saímos de um equilíbrio estável para um instável. Diante da total desconfiança da atual gestão federal, há a necessidade de um choque de confiança para recobrar a credibilidade dos agentes econômicos. Todavia, o objetivo deste artigo não é a questão fiscal, mas dos efeitos deletérios por uma inflação já encomenda, seus impactos sobre a Previdência Social e como evitar novos danos às camadas desprotegidas deste processo inflacionário.

Na atual fase, os preços livres ainda não subiram pela desova dos estoques. Ainda estão abaixo do preço de equilíbrio desta nova realidade. Uma vez reequilibrados os estoques em relação a uma nova demanda, os custos (Câmbio, commodities, custo de capital com juros mais elevados, preços administrados, etc) serão repassados ao consumidor. Segundo qualquer bom livro de Microeconomia básica, como o de Pindyck R e Rubinfeld D., 7ª edição, capítulo VII, mesmo desconsiderando temporariamente os custos fixos, as empresas somente produzirão caso consigam cobrir seus custos variáveis.

Assim, no segundo trimestre de 2016 veremos uma nova rodada de perda do poder de compra, redução no consumo das famílias e consequente continuação da queda na demanda

por mão de obra, fazendo com que os salários subam menos que a inflação durante 2016. O quadro continua sendo de piora generalizada.

Além disso, volta-se à questão fiscal com o problema da forte queda na arrecadação, devido à recessão, alinhada à total perda de credibilidade do Governo Federal, dados os déficits continuamente escondidos, maquiados ou negados ao longo dos últimos anos. Novas recaídas, como tentativas anunciadas de expansão das linhas de crédito dos bancos públicos, que mesmo disponibilizado não há demanda para tal, e o retorno à mentalidade “desenvolvimentista”, que gera expansão fiscal e para-fiscal, dificilmente trarão o crescimento esperado. A derivada desta visão será um processo inflacionário como forma de fechar as contas do Estado. Nesse sentido é que deve ser vista a recente decisão de manter-se estável a taxa de juros. Apesar de concordar que tecnicamente a elevação dos juros seria inútil, dado que a inflação não decorre de um excesso de demanda do setor privado, a forma como a decisão foi comunicada indica que a metodologia decisória pode ter sofrido uma grande ingerência “desenvolvimentista”.

Assim, sem rupturas, resta aguardar para definir quando iniciaremos o processo inflacionário no Brasil. Um dos maiores sinais será quando as expectativas de inflação apresentarem uma curva ascendente, onde prazos mais longos tenham projeções maiores. Por enquanto, ainda temos uma inclinação negativa. Tomando os papéis do Tesouro Nacional Pré-fixados em relação aos indexados ao IPCA, e fazendo-se a ressalva que os prazos não são exatamente os mesmos, porém, próximos o bastante para o exercício, podemos ver que os papéis pré-fixados com vencimento mais próximo “embutem” uma inflação esperada de 8,4%, enquanto que papéis mais longos têm uma inflação esperada de 7,9%.

Tabela II

Data de vencimento	Tesouro Prefixado	Tesouro IPCA+ Juros	Inflação Implícita
01/01/2027	15,99%	Não disponível	7,9
15/08/2026	Não disponível	7,48%	
01/01/2018	14,98%	Não disponível	8,4
15/05/2017	Não disponível	6,08%	

Fonte: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/tesouro-direto-rentabilidade-acumulada>

Mantida a atual tendência, tudo indica que estaremos vivendo o quadro da curva de inflação positivamente inclinada no final de 2016 ou começo de 2017. Contudo, não se trata de um cenário desesperador, pois ainda não reindexamos totalmente a economia, o que



impede um rápido retorno ao passado pré-Real de 1994. A mentalidade de estabilidade monetária dos agentes também está preservada, dado que somente pessoas com mais de 40 anos chegaram a trabalhar na época do último processo inflacionário. Além disso, tínhamos ao final de 2015 reservas internacionais de US\$ 357 bilhões<sup>[4]</sup> e o mercado cambial não foi centralizado, apesar de não faltarem sugestões de economistas “engajados”.

Não há necessidade se aprofundar as críticas à linha de “pensamento” econômico que nega o conceito mais básico, apresentado em qualquer faculdade de negócios razoável no 1º dia de aula, onde os recursos são sempre escassos (limitados) e diante de demandas (ilimitadas) as pessoas precisam fazer escolhas (e viver com elas). Aliás, este exercício racional óbvio é a realidade que define Economia com *the dismal Science*.

Assim, o Governo “progressista” e “desenvolvimentista” caminha para solapar o real poder de compra dos agentes econômicos, principalmente dos mais vulneráveis. Mais especificamente os assalariados, os aposentados e os beneficiários dos programas sociais. Uma das formas mais fortes do ajuste fiscal “desenvolvimentista” será a perda de poder de compra das pessoas que estiverem diretamente em sua folha: funcionários públicos ativos, inativos e beneficiários do INSS.

O movimento de ajuste nos preços terminaria caso não seja realimentado, porém, todos os sinais são de mais políticas setoriais de estímulo, direcionadas com incentivos fiscais ou linhas de crédito especiais. Assim, eleva-se a inflação e tira-se do pequeno para, via entre outros mecanismos, como o BNDES, dar para expoentes do grande empresariado que, “surpreendentemente”, são dos que mais têm defendido este Governo Federal.

Note-se que tal movimento não deveria ser visto como aleatório ou uma pura e simples incompetência na gestão do Ministério da Fazenda e do Banco Central. Talvez, haja um componente mais profundo abaixo da superfície.

Durante um grande evento para o lançamento do livro “10 anos de governos pós-neoliberais no Brasil: Lula e Dilma”, no dia 13 de Maio de 2013, que contou com presença de do ex-presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, do Professor Emir Simão Sader, do Professor Márcio Pochmann, entre outros, a Professora de Filosofia Marilena de Souza Chauí, uma das maiores pensadoras e formuladoras deste grupo político, disse: “É porque eu odeio a classe média. A classe média é um atraso de vida. A classe média é a estupidez. É o que tem de reacionário, conservador, ignorante, petulante, arrogante, terrorista... A classe

*média é uma abominação política, porque ela é fascista. Ela é uma abominação ética porque ela é violenta. Ela é uma abominação cognitiva porque ela é ignorante...”*

Contrariamente ao tratamento dado por certos formadores de opinião da oposição conservadora, sua declaração deve ser analisada com desprendimento. A Professora Marilena de Souza Chauí foi absolutamente brilhante em sua análise, apesar da forma controversa de apresentá-la<sup>[5]</sup>. O movimento político ao qual pertence conseguiu se alinhar a grande parte dos maiores proprietários dos meios produtivos, tanto controladores dos objetos como dos meios de trabalho (sob uma ótica da teoria marxista). O outro extremo da pirâmide social, os 30% mais pobres, foi amplamente atendido por uma correta e eficiente ação de programas de direta transferência de renda, como o Bolsa Família<sup>[6]</sup> ou o LOAS<sup>[7]</sup>, entre outros. O questionável, que também não é o foco deste artigo, seria a cooptação deste segmento social diante de eventuais ameaças infundadas de descontinuidade dos programas, isso caso tenha ocorrido tal fato.

A Professora Marilena de Souza Chauí acertou em seu diagnóstico ao colocar a classe média como a grande adversária. Note-se que tal análise foi feita quase dois anos antes da primeira manifestação contra a Presidente Dilma Rousseff no dia 15 de março de 2015. Novamente, como exercício intelectual, isso foi absolutamente brilhante! Filósofa renomada, certamente conhecedora dos oito livros da Política de Aristóteles, provavelmente baseou seu raciocínio no texto que primeiro menciona a existência deste grupo de indivíduos, conhecido hoje como classe média:

*“Todo o Estado, ou sociedade política, se compõe de três partes ou classes de cidadãos: os que são muito ricos, os que são muito pobres e, enfim, aqueles que se encontram numa condição média, ou intermediária, entre os dois primeiros (...). Os homens nessa situação submetem-se facilmente à razão; pelo contrário, naquele que possui no mais alto grau as vantagens da beleza, da força, do nascimento ou da riqueza, e bem assim naquele que possui em excesso a pobreza, a fraqueza ou a abjeção, tal submissão é muito difícil de obter. Pois os primeiros estão mais sujeitos a se tornar violentos e a tentar ações audaciosas contra o Estado; e os segundos são mais inclinados à intriga e à prática de numerosas pequenas desordens. Ora, a violência e a intriga são duas fontes de iniquidades. Pelo contrário os cidadãos de condição média não empregam violências nem intrigas, porque não ambicionam as magistraturas.*

*Aqueles que gozam de vantagens imensas (...) não querem nem sabem obedecer aos magistrados; e este espírito de insubordinação manifesta-se neles desde a infância; pois a moleza em que são educados impede-os de contrair o hábito da obediência, mesmo nas escolas. Ao passo que aqueles que têm uma carência excessiva de todas essas vantagens tornam-se demasiado humildes e rastejantes. De maneira que estes, incapazes de comandar, não sabem senão mostrar uma submissão servil; e aqueles, incapazes de se submeter a qualquer poder legítimo, não sabem senão exercer uma autoridade despótica.*

*Se numa cidade só há gente muito rica e gente muito pobre isso implica que a Cidade não se compõe senão de senhores e de escravos - e não de homens livres; uns, cheios de desprezo pelos seus concidadãos, os outros tomados pelo sentimento da inveja; o que fica muito longe da boa vontade e do carácter de sociabilidade que são apanágio do verdadeiro cidadão. Pois a benevolência é o elemento ou condição da sociabilidade: é assim que nós não apreciamos de todo fazer uma viagem com inimigos nossos. Por isso, é necessário que a república seja composta o mais possível por cidadãos semelhantes e iguais; o que só acontece quando todos estão, o mais possível, numa condição média.*

*Os cidadãos da classe média são também os que se mantêm e conservam melhor: pois não desejam os bens dos outros, como os pobres, nem são eles próprios objeto de inveja ou de ciúme, como os ricos (...). Não são tentados a prejudicar ninguém, e ninguém procura prejudicá-los. (...) É evidente que a sociedade civil mais perfeita é a que existe entre cidadãos que vivem numa condição média; e que não pode haver Estados bem administrados senão aí onde a classe média é numerosa, e mais poderosa do que as outras duas, ou pelo menos mais poderosa do que cada uma das outras; porque ela pode fazer inclinar a balança em favor do partido a que se juntar e, por este meio, pode impedir que uma ou outra (das outras duas) obtenha uma superioridade decisiva.*

*E pois uma grande sorte que os cidadãos possuam uma fortuna mediana, suficiente para as suas necessidades. Pois, quando uns têm riquezas imensas e os outros não têm nada, daí resulta sempre ou a pior das democracias, ou uma oligarquia desenfreada, ou uma tirania insuportável, consequência necessária dos dois excessos opostos.”*

Apesar de ter quase vinte e cinco séculos, A Política de Aristóteles permanece atemporal, obra grandiosa, que se emprega, por exemplo, à realidade brasileira de 2016. É impossível não lembrar nomes do noticiário de nosso país, à medida que se lê o texto acima. Ressalte-se que o material escrito sobre política por Aristóteles foi um dos pilares para A

Revolução Francesa, que foi onde surgiu o hábito de se definir grupos políticos como sendo de esquerda ou de direita. Os defensores da Liberdade, Igualdade e da Fraternidade sentavam-se à esquerda na Assembleia Nacional. Assim, a esquerda original está muito mais próxima à classe média do que o grupo representado pelo pensamento da Professora Marilena de Souza Chauí.

Voltando à questão da previdência, infelizmente é um dos setores que mais sofrerá pela linha de atuação “desenvolvimentista”. Os integrantes do INSS, sistema público de repartição simples, perdem poder de compra com a aceleração da inflação. Reajustes anuais com os preços subindo 11% ao ano são diferentes de reajustes quando os preços sobem 4,5%, pois, por exemplo, em dezembro o trabalhador consumiria menos 11% e não menos 4,5%. Além disso, as camadas mais vulneráveis consomem produtos menos intensivos em mão de obra, isto é, consomem mais commodities, como a cesta básica, que subiu 15,4% em 2016, bem acima do IPCA. Assim, a inflação do trabalhador tem sido e continuará sendo mais elevada enquanto a linha “desenvolvimentista” perdurar. Isso faz com que este segmento da população fique mais suscetível aos boatos sobre o fim de programas sociais.

Tabela III

	Cesta Básica (31/dez/ano anterior)	Salário Mínimo (1º/jan)	
2011	R\$ 319,11	R\$ 540,00	1,69
2012	R\$ 347,26	R\$ 622,00	1,79
2013	R\$ 377,26	R\$ 678,00	1,80
2014	R\$ 382,08	R\$ 724,00	1,90
2015	R\$ 422,84	R\$ 788,00	1,86
2016	R\$ 487,27	R\$ 880,00	1,81

Fonte: <sup>a</sup> <http://www.procon.sp.gov.br/pdf/relatorioanual2015.pdf>

Em outras frentes, o estrago também é perceptível. Nas formas populares e informais, com as contas de Poupança, cujo rendimento nominal em 2015 de 8% foi inferior à inflação de 10,7%, houve um saque total líquido de R\$ 53 bilhões durante o ano. As duas últimas vezes que houve perda de recursos foram em 2005 com R\$ 2,7 bilhões e 2003 com R\$ 10,4 bilhões.

No FGTS, outra forma de poupança de longo prazo, que é mandatária aos trabalhadores empregados, as perdas foram mais dramáticas. Os recursos depositados foram corrigidos em 4,8% diante da inflação de 10,7%. Hoje, o FGTS é corrigido pela Taxa Referencial (TR) mais 3% ao ano e, mesmo a partir de 2019, quando deverá subir para TR mais 6% ao ano, o melhor cenário é empatar com a baixa remuneração da poupança.

Até mesmo nos regimes de capitalização abertos haverá estragos. Destinado a aplinar a curva de consumo das famílias da classe média, a constituição de uma poupança de longo prazo precisa de perspectivas positivas e estáveis, pois é uma atividade individual e voluntária. A ameaça de um descontrole inflacionário poderá gerar incertezas quanto ao poder de compra de tais recursos no futuro.

Finalmente, resta mencionar que um degrau acima na deterioração institucional e estaremos discutindo um cenário de dominância fiscal, porém, um artigo sobre esse tema ainda pode esperar até 2017.

---

<sup>[1]</sup> A. C. Pigou, (1877-1959), argumentava que uma expansão monetária infundamentada não gera riqueza e os trabalhadores / assalariados enxergariam através de um véu monetário (ou um disfarce) as forças básicas da economia buscarem um novo equilíbrio.

<sup>[2]</sup> M. É. L. Walras (1834-1910) formulou a Teoria do Equilíbrio Geral, o processo "tâtonnement" e foi um dos fundadores da Escola de Lausanne de Economia, ou Escola Matemática.

<sup>[3]</sup> Patinkin, D. "Secular Price Movements and Economic Development: Some theoretical aspects", in Bonne, editor, *The Challenge of Development*

<sup>[4]</sup> <https://www.bcb.gov.br/?RED-SERIERIH>

<sup>[5]</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=fdDCBC4DwDg>

<sup>[6]</sup> <http://www.mds.gov.br/saladeimprensa/noticias/2011/fevereiro/bolsa-familia-chega-a-12-9-milhoes-de-familias-e-atinge-meta-de-atendimento>

<sup>[7]</sup> <http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/beneficio-assistencial-bpc-loas/>

**BIBLIOGRAFIA:**

Aristóteles, A Política. Editora UNB, 1985.

Patinkin, D.; "Secular Price Movements and Economic Development: Some theoretical aspects", in Bonne, editor, The Challenge of Development.

Patinkin, D.; "Keynesian Economics and the Quantity Theory", 1954, in Kurihara, editor, Post-Keynesian Economics.

Pigou, A. C. ; The Economics of Welfare, 4th ed. 1932. ISBN 0-7658-0739-4

Pigou, A. C. ; Keynes's General Theory: A Retrospective View. 1950.

Pindyck, R. S.; Rubinfeld, D. L.; Microeconomia - 7ª Ed. 2010 Prentice Hall

Walras, M. É. L.; Études d'économie politique appliquée; Théorie de la production de la richesse sociale, 1898.

Walras, M. É. L.; "Cournot et l'Économique Mathématique", 1905, Gazette de Lausanne.

Walras, M. É. L.; "La Paix par la Justice Sociale et le Libre Échange", 1907, Questions Pratiques de Legislation Ouvrière.

## **REFORMA DA PREVIDÊNCIA NO BRASIL: APOSENTADORIA PÚBLICA FÁSICA OU GRADUAL\***

**ABRAHAM BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**  
Professor de Economia e Finanças da UNIFESP

**ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB**  
Professor de Direito Atuarial e Previdenciário da UNIFESP

**RESUMO:** Este artigo avalia o atual momento brasileiro no qual a reforma da previdência se enquadra na prioridade governamental. Critica-se a visão purista de abordagem do tema. Visão pautada somente em direito, ou somente em matemática ou economia. São apresentados aspectos novos que nunca foram aventados no contexto brasileiro, tais como aposentadoria fásica e autonomia do INSS. Existem tecnologias mais sofisticadas do que a abordagem dicotômica atual e tradicional brasileira, na qual ou se ignora a atuária, o populista “déficit social”, ou se prioriza o fiscalismo da idade mínima. A interdisciplinaridade é a mais adequada resposta ao problema previdencial no Brasil. Direito, Economia, Contabilidade e sobretudo Ciências Atuariais são apresentados dentro da interface inerente das áreas científicas para o campo de Seguridade Social.

**PALAVRAS-CHAVE:** Reforma da previdência no Brasil; Seguridade Social; interdisciplinaridade e Ciências Atuariais.

**ABSTRACT:** This paper evaluates the current Brazilian moment in which the pension reform is presented as the government priority. The work criticizes the purist vision as to the approach of the subject. A vision based only in law, or only in mathematics or economics. New technical aspects are presented that have never been bandied about in the Brazilian context, such as phased retirement and autonomy of the INSS. There are more sophisticated technologies than the current and traditional assessment of the matter in Brazil, in which the Actuarial Science is ignored, in the example of the populist "social deficit", or prioritizes the economic fiscalism of the minimum age of retirement. Interdisciplinarity is the most suitable answer for the pension and retirement problem in Brazil. Law, Economics, Accounting and especially Actuarial Science are presented within the inherent scientific areas concerning the Social Security field interface.

---

\* Artigo recebido em 30/5/2016 - Aprovado em 5/6/2016

**KEYWORDS:** Pension and retirement reform in Brazil; Social Security; Interdisciplinarity and Actuarial Science.

## **Introdução**

Nas últimas duas décadas houve reformas importantes do sistema previdencial no Brasil. No entanto, nenhuma delas efetivou algo mais perene e tecnicamente concreto. As abordagens do tema previdenciário no Brasil infelizmente são quase sempre puristas. Ou existe uma base jurídica, ou existe uma base econômica, ou pior, uma base populista imediatista. Previdência é uma promessa do país para com seu povo. E mais, nenhuma geração pode ser mais privilegiada que a outra. Não se pode penalizar os jovens (que não sabem se defender e podem virar massa de manobra pregando direitos aos quais não terão acesso no futuro), ou mesmo ainda as futuras gerações que nem podem se defender, para beneficiar alguns grupos demográficos por alguns decênios.

**Ressalte-se de uma forma veemente que os grupos sociais que devem mais ser defendidos em qualquer reforma da previdência são os mais pobres. Sob todos os aspectos; social, jurídico, econômico, atuarial, fiscal, contábil, etc, os mais pobres, as pessoas menos favorecidas devem ser o ponto fulcral de proteção social numa reforma da previdência.**

Dessa forma, os grupos mais privilegiados da sociedade, aqueles que podem se mobilizar e defender seus interesses, não devem pautar os limites ou a direção de um sistema de aposentadorias e pensões. Ignorar o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto duas vezes na Constituição, além de inconstitucional, ocasiona desastres econômicos similares ao vivenciado no momento brasileiro. O chamado “déficit social”, no qual os benefícios devem ser estendidos, criados e majorados, sem fonte prévia de custeio (fonte prévia de custeio também é um princípio constitucional que foi ignorado no Brasil) é a epítome do populismo imediatista que rende votos, mas no médio prazo já se transforma em desastre.

Tampouco a atual visão reformista fiscalista, na qual a idade mínima é a panaceia previdenciária, consiste na solução do problema de previdência. Na França, em tempos recentes houve aumento da idade mínima no governo Sarkozy, e posterior aumento no governo atual de Hollande. A pressão popular dita os ventos das reformas de previdência.



A chamada gerontocracia, onde os idosos votam pela manutenção do sistema, e o voto de uma mãe solteira com três filhos vale apenas um voto também, mantém uma realidade cruel para as crianças, jovens e gerações futuras, que não só não terão os mesmos direitos de aposentadorias e pensões das gerações de aposentados e pensionistas atuais, como perderão em educação, saúde e infraestrutura.

É evidente que a defesa do mais pobre não ingressa nesse contexto. Não é a aposentadoria ou pensão dos mais pobres que sobrecarrega o sistema. São as distorções, privilégios e principalmente a aversão da abordagem interdisciplinar atuarial que causam a teratologia que vemos hoje no Brasil. Gastamos atualmente em torno de 13% do PIB com previdência. Educação e Saúde chegam a pouco mais da metade desses 13%. Educação e Saúde não são prioridades no Brasil? O futuro do Brasil não depende da Educação? A resposta é óbvia, porém não para muitos grupos influentes na sociedade. Nossa população idosa é proporcionalmente pequena ainda. Mas em breve teremos um fim na nossa janela demográfica dourada.

### **Sustentabilidade**

A sustentabilidade previdenciária no Brasil é inexistente. Precisamos enfatizar o aspecto social, ambiental e econômico da previdência sem que haja um fim da solidariedade intergerações. Não se pode beneficiar um grupo em detrimento de outro.

Os desejos humanos são infinitos, mas os recursos são finitos (Rawls, 1993). Aposentadorias e pensões desatreladas da atuária são instrumentos de privilégios e distorções. Mais que isso, não se pode misturar orçamentos previdenciários com assistenciais, como se isso fosse algo benemerente e magnânimo. A contabilidade correta protege o sistema de ingerências políticas e quebras financeiras. Lembre-se que o descaso com a contabilidade custa muito caro a qualquer país ou mesmo pessoa ou empresa.

### **Governança Atuarial**

A governança como instrumento de transparência e credibilidade atuarial e contábil é essencial a uma abordagem de reforma previdencial. É preciso diferenciar os orçamentos de

Assistência Social e Previdência Social. Evidentemente, benefícios brasileiros como o bolsa família devem continuar existindo, devendo inclusive ingressar no texto constitucional para que seja evitado o uso político de chantagem. Porém, como o bolsa família, alguns benefícios assistenciais que devem permanecer não podem continuar a fazer parte da contabilidade da Previdência Social, pois isso ocasiona déficits que não são previdenciários.

O uso político da Previdência ocasiona impactos como o referido acima. Benefícios previdenciários onde não houve contribuição não são previdenciários. São assistenciais. E deveriam fazer parte do orçamento de assistência no Brasil. Não é o que ocorre. Benefícios de segurados especiais, rurícolas, onde o segurado nunca contribuiu, não poderiam ser tratados como previdência, e sim como assistência. E mesmo benefícios menos conhecidos, como das vítimas de talidomida, deveriam ter o mesmo tratamento. De outra forma, por dividendos políticos podem ser criados custos previdenciários que rendem aprovação popular, mas que tecnicamente explodem o controle atuarial da previdência.

E o controle contábil deve também obliterar as fraudes, onde uma pessoa obtém benefício de rurícola com provas adulteradas.

### **Direito Atuarial e a interdisciplinaridade**

Dentro do que foi avaliado até aqui, verifica-se que uma abordagem purista da previdência não é mais compatível com a realidade brasileira. A atuária como matéria de gestão de riscos, deve ser utilizada com seu prisma interdisciplinar na confecção de um alicerce jurídico coerente com as questões demográficas, sociais, econômicas, jurídicas e contábeis do Brasil.

As áreas técnicas envolvidas no sistema previdencial devem se comunicar e os governos não podem mais seguir ignorando essa complexidade científica que abrange a Seguridade como um todo. Saúde, Previdência e Assistência Social merecem da sociedade brasileira um tratamento técnico científico coerente, atual, realista e de proteção social.

## **A idade mínima**

A pirâmide demográfica brasileira já assumiu aspecto trapezoidal. A longevidade aumentou e a taxa de fecundidade diminuiu expressivamente. Essa problemática atuarial pode ser vislumbrada de maneira pontual na questão do regime de repartição simples (pay-as-you-go) da previdência social - RGPS. Nesse sistema, quem trabalha hoje paga para quem está atualmente aposentado. Com o envelhecimento da população - risco social venturoso (DURAND, 1991), e diminuição do número de filhos por mulher, a solidariedade entre as gerações ficou comprometida. Não está nascendo gente para pagar o prometido.

Alguns podem irresponsavelmente pregar que pode existir um déficit social, onde o Estado gasta 13% do PIB numa causa nobre. Usa-se algo nobre, que é a aposentadoria, para se escudar um descalabro, que é a insustentabilidade do sistema. Por algum tempo esse déficit social permanece, até mesmo apoiado por alguns grupos de jovens ignorantes. Mas depois de algum tempo a realidade bate forte. Desemprego alto principalmente entre os jovens, economia em queda, falta de perspectivas e infraestrutura lamentável são consequências palpáveis dos resultados de um discurso tido como social, mas que no fundo é ideológico, populista e imediatista.

Quanto à limitação de idade, visão fiscalista, essa já se mostrou instável, pois precisa ir sendo atualizada constantemente, e tem exemplos insatisfatórios em diversos países, como a já citada França.

“Soluciones? Hay varias, pero todas son malas.

Uma es ir subiendo la edad para jubilar. Ya se sabe que es terriblemente impopular, que los gobiernos que la adoptan suelen ser severamente penalizados desde el punto de vista electoral y que compromete lo que algunos dirigente sindicales llaman “derechos adquiridos” de los trabajadores” (Piñera 1995).

O óbice político por si já seria argumento suficientemente contrário à limitação de idade para aposentadoria. Entretanto há alternativas técnicas muito mais sofisticadas, com apelo popular, e de proteção social inegável que tudo o que tem sido proposto pelos últimos governos brasileiros se torna obsoleto e anacrônico.

### **Socialização dos meios produtivos na Previdência Privada:**

A propriedade privada é direito pético da pessoa. A casa, a previdência, o dinheiro das pessoas não podem ser confiscados.

Porém, as empresas podem socializar via sistema previdenciário os meios produtivos. As contribuições sociais das empresas podem envolver a emissão de ações em nome dos empregados para fins de contas individuais de previdência. Mantém-se a repartição simples, mas se abre a possibilidade de por meio da Previdência Privada os trabalhadores terem acesso de propriedade aos meios produtivos.

### **Autonomia do INSS**

Finalmente, para se evitar toda a problemática supra citada de utilização política do INSS, em especial com mistura de orçamento de benefícios assistenciais e previdenciais, sugerimos uma mudança administrativa-governamental. Crie-se a autonomia do INSS da mesma forma que é aspirada pelo Banco Central. Não pode haver ingerência política na manutenção dos benefícios previdenciários. Essa administração deve ser totalmente profissional e técnica. E o direito dos segurados, aposentados e pensionistas deve ser protegido.

Mediante esse controle administrativo, ficam protegidos os benefícios atuais e futuros, caracterizando na essência a solidariedade intergerações.

### **Conclusão: Aposentadoria física ou gradual - uma proposta para o sistema público no Brasil**

A presente proposta científica e técnica visa proteger principalmente a população mais pobre. Dessa maneira, a pessoa pode se aposentar com uma idade que, para quem tem atividade intelectual e uma vida mais confortável é ainda tida como jovial, mas para o trabalhador mais sofrido, de trabalho braçal, já enseja o início do período de dificuldades laborais e financeiras, embora continue trabalhando.

Vamos apresentar a proposta de uma forma didática:

Como este desafio de um sistema sólido de aposentadoria está transformando o Mundo, é a oportunidade do Brasil em ser um paradigma caso faça um projeto Moderno de Reforma em seu RGPS. O Brasil não está sozinho. Avanços na medicina, tecnologia e nutrição geraram impactos na longevidade e na fertilidade, mudando as feições do mundo.

São eventos positivos para a humanidade, porém, inviabilizaram o pacto social previdenciário. O Brasil não enfrenta os maiores desafios. Temos uma janela demográfica que durará mais alguns poucos anos.

#### Exemplos de Impactos Globais:

- Embate político na Europa: acolhimento de refugiados e a islamização de regiões de vários países, como Bélgica, Holanda, França, Inglaterra, Suécia.
- Debate sobre a construção de um muro separando os EUA do México.
- Forte investimento em robótica no Japão está ligado à decisão de não trazer grande contingente de imigrantes para lidar com o envelhecimento populacional. Alguns idosos chegam a cometer crimes para obterem comida e tratamento nas prisões japonesas.
- Fim da política do filho único na China.

#### Medidas em Andamento pelo Mundo:

- Além da questão geopolítica/imigratória, elevação de impostos (Japão recentemente) ou aumento da idade mínima, há uma discussão mais profunda sobre o formato da sociedade do futuro.
- Famílias (homens e mulheres) que gerem filhos e futuros cidadãos produtivos têm benefícios. Homens que criam filhos sozinhos ou novas estruturas familiares também recebem benefícios.
- Mulheres sem filhos, bem sucedidas, não teriam que ser defendidas do desgaste da dupla jornada, até por sua maior expectativa de vida.

#### Não Pode Haver Visão Fiscalista Simples:

- Importante ressaltar que se trata da vida de indivíduos e de suas famílias.
- Há necessidade de uma abordagem interdisciplinar, porém, esta abordagem social precisa ser técnica e não baseada em velhos chavões de grupos engajados. O chamado “déficit social” em detrimento total da questão atuarial, além de algo totalmente anacrônico, é inconstitucional.

Aposentadoria Fásica - A Fronteira:

- Cada país tem buscado uma solução, porém, a que parece estar se tornando consenso é a aposentadoria em etapas. Aposentadoria fásica ou gradual pode ser um aspecto interessante. Novo conceito de idoso.
- O indivíduo muda de carreira e desacelera, passa a receber uma parcela de recursos e prepara-se para mudar de carreira, trabalhar menos horas ou em ritmo menor.
- A Sociedade e o Estado devem estar presentes nesta transição.
- O segurado deve ter o direito de ver o montante de quanto contribuiu, o seu extrato do

INSS (CAPITALIZAÇÃO NOCIONAL), algo que hoje inexistente e pouco se comenta.

O Idoso de hoje não é velho:

- Pode-se manter a idade média de aposentadoria atual ou mesmo reduzi-la, para que se deixe de pagar as contribuições, comece a receber parte dos benefícios e finalmente a aposentadoria integral.
- Os mais vulneráveis não são impactados, pelo contrário, para alguns segmentos da população os ganhos podem ser similares aos do Bolsa Família.
- Para regiões mais carentes do país, pode-se fazer benefícios regionais como ocorre na China.

Importante destacar:

- O regime geral é a espinha dorsal da sociedade. O pacto entre passado, presente e futuro. Precisa ser reformado para gerar bem estar e não traumas.
- Não precisamos acabar com o pacto que foi estabelecido no regime geral, até mesmo pelos argumentos técnicos de que a repartição simples, de solidariedade intergerações, envolve a infraestrutura do país, que foi criada pelas gerações passadas.
- Nossa proposta é atualizá-lo.

O Déficit da Previdência Universal:

- Nesse aspecto, visando deixar claro em quanto é o déficit da previdência, é importante também separar quem contribuiu para o sistema e quem não contribuiu.
- Benefícios assistenciais não são previdenciários, e vice-versa.
- Misturá-los serve de munição para os defensores de uma visão fiscalista simplista e não-social do problema. A proteção social jamais pode ser obliterada pela abordagem fiscalista ou atuarial purista.

**Benefícios Assistenciais X Previdência:**

- Não se trata de deixar desamparadas pessoas vulneráveis, mas em clarificar o que é déficit da previdência e o que é uma política social de auxílio aos excluídos. Equilíbrio atuarial constitucional visa evitar déficits assim como superávits.
- Para efeitos contábeis e atuariais, quem não contribuiu não poderia se aposentar pelo RGPS, mas continuaria a receber seu benefício, só que de outro lançamento orçamentário.

**Visão Simplista X Interdisciplinar:**

- Previdência no Brasil de hoje tem em sua gestão especialistas puristas: ou em direito, ou em economia, ou em atuária, ou em contabilidade. O debate é mais complexo que uma simples visão fiscalista versus social.
- A saída não é purista. A solução é interdisciplinar.
- Demografia e mercado de trabalho atuais requerem uma nova abordagem previdenciária.

**Reforma no RGPS: Aposentadoria Fásica - Piso de benefício:**

- 50 anos O trabalhador não precisa mais recolher sua parcela (caso tenha 20 anos de contribuição). Empresas continuam pagando normalmente.
- 55 anos Começa a receber 25% S.M. (20 anos contribuição).
- 60 anos Recebe 50% S.M. (Mínimo 25 anos de contribuição).
- 65 anos Recebe 100% S.M. (Mínimo 30 anos de contribuição).

**Aposentadoria Fásica - Mais de 1 salário mínimo:**

- Todos os participantes têm uma conta individual, que é capitalizada pelas contribuições e seus juros. Com 65 anos de idade e 30 anos de contribuição, o beneficiário que tiver em sua conta um volume superior a 150 S.M., passa a receber o proporcional acima do mínimo, vide Anexo I.
- O benefício passa a ser vinculado ao Salário Mínimo quando da aposentadoria, não havendo mais “perdas” de S.M. como no passado.
- Pode-se continuar trabalhando e contribuindo, independentemente de receber o benefício. Inclusive, há a opção de capitalizar sua conta com o benefício a receber após os 55 anos de idade e 20 anos de contribuição.

Aposentadoria Física:

- Total de Salários Mínimos que cada beneficiário receberia por ano:
- 55 anos           3,25
- 60 anos           6,50
- 65 anos           13,0

Projeções

- População PNAD 2013-2014 (em milhares)

	2016*	2050*
▪ 50 a 54 anos	11 895	16 088
▪ 55 a 59 anos	10 116	15 640
▪ 60 a 64 anos	8 097	15 193
▪ 65 ou mais	16 836	51 264

\*[http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao\\_da\\_populacao/2013/default\\_tab.shtm](http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/projecao_da_populacao/2013/default_tab.shtm)

Projeções

Caso todos estivessem no novo RGPS\*

Despesa em Salários Mínimos (em milhares)

	2016	2050
▪ 55 a 59 anos	38.659	52.286
▪ 60 a 64 anos	52.631	98.755
▪ 65 anos ou mais	218.868	666.432
▪ Total	310.158	817.473

Obs.: Apesar de não considerar indivíduos que receberiam mais de 1 S.M. ou órfãos e viúvas, o valor é superestimado pois uma parte considerável dos beneficiários com mais de 65 anos não terá 30 anos de contribuição (não recebendo mais de 100% do S.M.). Além disso, uma parte estaria no Loas (Anexo II), que teria um benefício menor. Por último, não descontamos os funcionários públicos que não fazem parte do RGPS.



### Projeções

Caso todos estivessem no novo sistema (sem Loas cujo custo seria menor)

Despesa (em R\$ bilhões de 2015, S.M. de R\$ 880)

	2016	2050
▪ Total	R\$ 273 bi	R\$ 719 bi
▪ Projeção		

Mantida regra de reajuste do Salário Mínimo

- Renda per capita de 2015 foi de R\$ 28.876,00
- População 2016 206.081.432
- População 2050 226.347.688

Custo do RGPS/PIB

- PIB 2016 R\$ 5 948 Bi 4,6%
- PIB 2050 R\$ 6 534 Bi 11%

### Projeção

Reajuste do Salário Mínimo apenas pelo IPCA

- Renda per capita de 2015 foi de R\$ 28.876,00
- População 2016 206.081.432
- População 2050 226.347.688

Custo do RGPS/PIB

- PIB 2016 R\$ 5 948 Bi 4,6%
- PIB 2050\* R\$ 9 165 Bi 7,8%

\*(com 1% a.a. aumento renda per capita)

Situação Atual é insustentável

- Atualmente a despesa do RGPS já é superior a 8,5% do PIB;
- Em um ou dois anos deve atingir 9% do PIB;
- O total de benefícios será superior a 18% do PIB em 2050 (OECD)!

**Proposta de Transição Imediata:**

- Atuais beneficiários continuariam recebendo benefícios normalmente.
- Até 2020, quem tiver condições de se aposentar, pode optar por qual sistema seguir.
- A partir de 2020, o novo RGPS seria mandatório.
- Trabalhadores que já estejam contribuindo para o atual RGPS teriam suas contas individuais capitalizadas pelas contribuições já realizadas. Não haveria perdas, custos de transição ou tabelas complexas.
- Alteração do art. 202 da Constituição via Emenda Constitucional nesse sentido seria mais simples do que ocorreu nos casos da Emenda 20/98 e Emenda 41/03; ambas já abriram caminho para a reforma aqui proposta.
- Pressupondo uma taxa de juros de 4% acima da inflação, o aumento do S.M. pela inflação e a sobrevivência de 20 anos para os beneficiários que aos 65 anos (ou mais) tenham pelo menos 30 anos de contribuição, o total acumulado para receber mais do que 1 S.M. precisa ser de 150 S.M.
- Somente acima deste valor haveria direito a receber mais de um S.M.
- Assim, por exemplo, um beneficiário, para ter direito a 2 S.M. por mês, precisaria ter acumulado 300 S.M. em sua conta, correspondente atualmente a R\$ 264 mil.

**BCP/LOAS:**

- Caso a pessoa não tenha 20 anos de contribuição quando atingir a idade ou não tiver mais condições de participar do mercado de trabalho, esta deixa o Regime Geral e passa para um programa social. O indivíduo continua sendo um cidadão e deve ser amparado pela sociedade, porém, contábil e atuarialmente, trata-se de uma despesa não previdenciária.
- Adiciona-se 5 anos na idade ao correspondente beneficiário do RGPS.
- 60 anos     Recebe 25% do S.M.
- 65 anos     Recebe 50% do S.M.
- 70 anos     Recebe 75% do S.M.
- 75 anos     Recebe 100% do S.M.
- Loas: passaria a ter reajustes iguais aos do Bolsa família e sairiam da conta do RGPS.

Trata-se de uma política social e não de um regime de repartição simples.

**Futuras correções:**

- Para os indivíduos que ainda não entraram no mercado de trabalho, as idades utilizadas de referência seriam corrigidas a cada década, com base na elevação da expectativa de vida do Brasileiro. Por exemplo, a partir do ano 2050, seria criada uma última faixa aos 70

anos, sendo que nesta e em todas as etapas anteriores (55, 60, 65 e 70), o direito a receber seria acrescido em 25% do S.M sob a anterior.

Exceções:

- Cada filho, ao completar 5 anos de contribuição, pode autorizar uma redução na idade de 5 anos para qualquer um dos pais, ou dividir 2,5 anos entre os dois (o filho escolhe). O benefício é cumulativo ao no máximo 5 anos.
- Pode-se optar por ceder o benefício para um professor.

**BIBLIOGRAFIA**

DURAND, Paul. *La política contemporánea de seguridad social*. Madrid: Edita: Ministério de Trabajo y Seguridad Social, 1991.

PIÑERA, José. *El cascabel al gato – La batalla por la Reforma Previsional*. Santiago: Zig-Zag, 6ª edição, 1995.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Lisboa : Presença, 1993.

SASS, S. *The promise of private pensions*. Cambridge MA: University Press, HARVARD, 1997.

SEROTA, Susan P.. *ERISA fiduciary law*. Cumulative Supplement, 2003. The Bureau of National Affairs, Washigton D.C..

STABILE, SUSAN J.. *Another look at 401(k) plan investments in employer securities*. The John Marshall Law Review, Vol. 35, No. 4, pp. 539-564, Summer 2002.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Private pensionlaw in Brazil andprivate pensionsystems in South America*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2004.

**SEGURIDADE SOCIAL: ITÁLIA E BRASIL\*\*  
SOCIAL SECURITY: ITALY AND BRAZIL**

**GIUSEPPE LUDOVICO**

Professor de Direito Previdenciário e Trabalhista da Universidade de Milão  
Doutorado em Direito do Trabalho pela Universidade de Bolonha  
Especialista em Direito do Trabalho pela Universidade de Parma  
Graduado em Direito pela Universidade de Milão  
[giuseppe.ludovico@unimi.it](mailto:giuseppe.ludovico@unimi.it)

**RESUMO:** A evolução do direito do trabalho e previdenciário tem características que algumas vezes são comuns em nos diferentes países. Isso, particularmente, em matéria de saúde e segurança no trabalho e no sistema da aposentadoria. Nesta perspectiva, a comparação entre a Itália e Brasil pode ser particularmente interessante sob muitos pontos de vista. Com respeito à saúde e segurança no trabalho, a evolução da legislação europeia e italiana permitiu reduzir significativamente o número de acidentes e mortes no trabalho através de algumas medidas que tornaram economicamente rentáveis os investimentos em matéria de saúde e segurança no trabalho. Estes resultados demonstram que a segurança no trabalho pode ser um importante fator de desenvolvimento econômico para o país inteiro. Igualmente interessante para o Brasil é a evolução do sistema da aposentadoria italiana, especialmente em razão do baixo impacto que as muitas reformas produziram por causa da falta de uma visão de longo prazo.

**PALAVRAS-CHAVE:** A saúde e segurança no trabalho. O valor econômico da segurança. A função da contribuição. A ação regressiva. A terceirização. Os riscos psicossociais. O sistema da aposentadoria. As reformas da aposentadoria.

**ABSTRACT:** Sometimes the evolution of labor law and social security share some features that are common in several countries. Especially in regard of occupational health and safety as well as of pensions. In this perspective, a comparison between Italy and Brazil

---

\* Artigo recebido em 1/9/2016 - Aprovado em 15/9/2016

appears of particular interest. As to the health and safety conditions at work, thanks to the evolution of the European and Italian law, the number of injuries and deaths at the workplace has been decreasing significantly through the implementation of measures that have rendered more convenient the investments on safety. Those results reveal that the safety at the workplace can become a key factor for the development of the country. Similarly, taking into account the Brazilian legal system, look at the evolution of the Italian social security system could be interesting especially for the unsatisfactory effects produced by the numerous but short-term reforms.

**KEYWORDS:** Health and safety at work. The economic value of health and safety. The role of the contribution. Action of recourse. Outsourcing. Psychosocial risks. The pension system. The reforms of pension system.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 A relação entre o desenvolvimento econômico e a saúde e segurança no trabalho; 2 O valor econômico da segurança no trabalho e os custos da insegurança; 3 Os instrumentos jurídicos para a conveniência econômica da segurança no trabalho: a função incentivadora da contribuição do seguro contra acidentes no trabalho e doenças profissionais; 4 A função dissuasiva da ação regressiva do segurador público; 5 A saúde e segurança do trabalho na terceirização; 6 A proteção do trabalhador contra os riscos psicossociais e o estresse relacionado com o trabalho; 7 O sistema da aposentadoria: a experiência da Itália como exemplo para o Brasil; 7.1 O curto prazo das reformas da aposentadoria da Itália e os seus efeitos; 7.2 A reforma futura do Brasil: a importância das regras de transição e os efeitos do aumento da idade da aposentadoria

## **Introdução**

A troca de experiências e de opiniões é sempre positiva especialmente no direito do trabalho e previdenciário em razão da identidade dos problemas que os reguladores nacionais devem enfrentar.

Os problemas dos países em desenvolvimento são os mesmos que os países desenvolvidos enfrentaram há vinte, trinta ou quarenta anos atrás.

As semelhanças são particularmente evidentes entre Brasil e Itália, não só por razões culturais mas também em razão às suas tradições jurídicas e sociais.

Agora o Brasil se aparece com a Itália dos anos 60 e 70 do século passado e, por esta razão, a evolução do direito do trabalho e previdenciário italiano pode ser de grande exemplo a fim de compreender quais são os problemas e as soluções possíveis para o Brasil[1].

Importa aqui concentrar a atenção em duas questões muito importantes para a segurança social dos nossos países: as saúde e segurança no trabalho e o sistema da aposentadoria.

## **1. A relação entre o desenvolvimento econômico e a saúde e segurança no trabalho**

O primeiro tema é muito importante e sensível para qualquer país e, particularmente, para o Brasil, que atualmente, a cada ano, ainda sofre com um alto número de mortes no trabalho.

Antes de começar a aprofundar a disciplina sobre a saúde e segurança na União Europeia e na Itália, precisamos saber o significado jurídico e econômico deste tema.

Quando falamos de saúde e segurança no trabalho pensamos geralmente nos trabalhadores e, em caso de morte, na sua família. Consideramos a situação da vítima e as consequências do acidente.

Esta é uma visão jurídica que fala somente do dano, da vítima e da imputabilidade do acidente e do dano ao empregador. É uma visão típica da responsabilidade civil que se centra na relação de indenização entre a vítima e o empregador.

É certamente uma visão correta no plano legal, mas esta visão diz pouco ou nada sobre a origem das causas do evento.

Para compreender as causas econômicas dos acidentes e mortes no trabalho precisamos também pensar na relação entre o evento e o desenvolvimento econômico.

Muitos estudos internacionais mostram que o desenvolvimento econômico de um país conduz a uma diminuição do número de acidentes e mortes no trabalho[2].

O que é a causa e o efeito?

Podemos pensar que o desenvolvimento econômico produz o efeito de uma diminuição do número de mortes ou também podemos pensar que um nível de segurança mais elevado conduz a um maior desenvolvimento econômico.

As duas afirmações podem ser verdadeiras.

Por um lado, podemos dizer que o desenvolvimento econômico – entendido como um aumento de riqueza per capita – reduz o número de lesões e mortes no trabalho[3]. É um efeito facilmente compreensível. O desenvolvimento econômico representa geralmente uma passagem da atividade de baixo valor econômico à atividade de maior valor econômico. Estas atividades são geralmente atividades mais seguras e menos perigosas[4].

Mas deve-se pensar também numa relação inversa: um maior nível de segurança pode ser um fator de desenvolvimento econômico. Não é difícil compreender de fato que uma disciplina mais rigorosa em matéria de segurança conduz a um maior desenvolvimento econômico, excluindo do mercado as atividades mais perigosas e impondo desta forma um maior investimento nas produções de maior qualidade.

Tudo isto permite compreender o que acontece no mundo.

Em países economicamente mais desenvolvidos, as atividades mais perigosas são proibidas e excluídas do mercado e são confiadas aos países menos desenvolvidos que desse modo realizam as atividades com valores mais baixos custos sociais mais altos[5].

Por conseguinte, a maioria dos países desenvolvidos concentra a produção nas atividades de maior valor econômico e de menor custosocial, aumentando, por conseguinte, o seu desenvolvimento econômico.

Para entender essa dinâmica, pode ser útil examinar brevemente o caso da União Europeia e da China.

Partimos da Europa. Quando, no fim dos anos setenta, os países europeus abandonaram as atividades mais perigosas (atividades de mineração, metalurgia e química), o número de lesões e mortes no trabalho diminuiu drasticamente. Essas atividades não desapareceram, mas simplesmente foram transferidas a outros países mais pobres. A transição das atividades mais perigosas e com menor valor às atividades menos perigosas e num modelo de produção mais tecnológico permite não somente aumentar a riqueza, mas ao mesmo tempo diminuir o número de acidentes no trabalho.

Não é por acaso que uma das primeiras diretivas do Conselho das Comunidades Europeia em matéria social foi a Diretiva no. 391 de 12 de junho de 1989[6], que exigia a adoção por todos os países membros de elevados níveis de segurança no trabalho. O objetivo econômico desta diretiva é óbvio: por um lado, evitar a concorrência desleal entre países membros através da redução da segurança no trabalho[7]; por outro lado, exigir a superação



ou a redução pelos estados membros das atividades mais perigosas em favor de um modelo de produção mais seguro e, ao mesmo tempo, de maior valor econômico[8].

A mesma evolução está ocorrendo na China, que nos últimos trinta anos apresentou um modelo de produção de baixa qualidade e baixas condições de segurança[9].

O exemplo da Foxconn é emblemático. É a empresa que monta o iPad para a Apple. As margens de lucro da Apple são as mais altas do mundo. O valor mais elevado não está na produção, mas no projeto. Por cada modelo de Iphone a Apple ganha da 250 até 319 dólares, enquanto a Foxconn somente recebe da 8 até 15 dólares[10].

Isto significa que as empresas chinesas realizam as atividades mais perigosas (a cada ano na Foxconn são registrados numerosos suicídios e mortes por causa das condições de trabalho[11]).

Mas nos últimos anos, a China começou a aumentar os seus níveis de segurança no trabalho. Em 31 de agosto de 2014 o Comitê Permanente do Congresso Nacional do Povo Chinês introduziu na lei sobre a segurança da produção de 2002 algumas emendas que aumentam a gravidade das sanções em caso de não cumprimento da legislação em matéria de segurança e saúde[12].

Por conseguinte, a Foxconn anunciou que no próximo ano substituirá 60.000 trabalhadores por robôs, em um total de 110.000 trabalhadores[13].

Isto significa que, economicamente falando, na China não é mais conveniente produzir em condições baixas de segurança, mas é conveniente investir em tecnologia.

O efeito imediato destas mudanças é certamente o desemprego dos trabalhadores, mas no longo prazo o efeito será também uma produção menos arriscada e de maior valor econômico.

Obviamente não é minha intenção aprofundar a questão muito complexa da difusão da robótica no trabalho, a quarta revolução industrial[14]. É uma questão que mereceria uma análise separada.

## **2 O valor econômico da segurança no trabalho e os custos da insegurança**

É mais interessante, em vez disso, concentrar a atenção no valor econômico da segurança.

As atividades mais perigosas são de fato não somente as atividades de menor valor econômico, mas também aquelas que envolvem custos mais elevados no plano social.

Quando falamos de acidentes no trabalho, pensamos geralmente nos custos da indenização, da assistência médica e dos benefícios sociais. Mas estes custos são apenas uma parte dos efeitos dos acidentes.

Os custos de segurança podem ser classificados em custos visíveis, ocultos e incalculáveis[15].

Os custos visíveis são para a sociedade: a assistência sanitária, as indenizações de seguro e a perda econômica para a família do trabalhador acidentado. Para a empresa são: as sanções, a integração ao salário, os danos aos meios de produção, a interrupção da produção, a perda de produtividade na volta do trabalhador.

Os custos ocultos são, para a sociedade, a assistência familiar e para a empresa: a redução da produtividade causada pelo acidente, os inquéritos/relatórios, os custos judiciais, as relações com autoridades de fiscalização, a busca de novo pessoal, a perda de experiência profissional, a requalificação, o custo da nova formação dos trabalhadores, a perda de habilidades/eficiência e as questões legais.

Os custos incalculáveis são todos aqueles que refletem na sociedade: a perda da pessoa ou da sua capacidade, da riqueza futura produzida e consumida, de gerações futuras da pessoa morta.

Alguns estudos quantificam os custos em cerca de 4% do Produto Interno Bruto[16].

É claro que a segurança no trabalho não é apenas uma questão jurídica e social ligada aos direitos fundamentais da pessoa. Essa visão, certamente correta, deve ser completada por uma análise mais ampla do ponto de vista econômico. Os investimentos em segurança são também um instrumento de desenvolvimento econômico para o país.

Uma pesquisa da Associação Internacional de Segurança Social calculou que por cada euro investido em segurança no trabalho retorna um ganho de 2,2 Euros (ROP – Return of Prevention)[17].

Neste ponto, é inevitável uma pergunta: quais são os instrumentos jurídicos que podem aumentar o nível de saúde e segurança no trabalho?

A experiência da Europa e da Itália, em particular, pode ser um exemplo para o Brasil que, neste momento, está na mesma situação da Europa e Itália trinta ou quarenta anos atrás.

No início dos anos 50, os níveis de segurança na Europa e na Itália não eram diferentes dos níveis atuais no Brasil. Anualmente, milhares de pessoas morreram por causa do trabalho.

Apenas um exemplo: em 1956, em uma mina em Marcinelle, em Bélgica, 262 pessoas morreram num total de 274 trabalhadores. A maioria destes trabalhadores eram italianos[18].

Hoje, uma tragédia tão grande no centro da Europa não seria possível, não só porque as condições atuais de segurança do trabalho impostas pela legislação europeia não permitiriam, mas também porque estas condições de segurança tornam economicamente inconvenientes as atividades mais arriscadas, tornando possíveis apenas as atividades menos perigosas e de maior valor econômico.

### **3 Os instrumentos jurídicos para a conveniência econômica da segurança no trabalho: a função incentivadora da contribuição do seguro contra acidentes no trabalho e doenças profissionais**

São dois os instrumentos jurídicos geralmente utilizados para obter esse resultado.

Por um lado, uma lei mais rigorosa que envolve os representantes dos trabalhadores na gestão da segurança, e que obriga a entidade patronal à programação de segurança e a uma avaliação periódica e contínua dos riscos para saúde dos trabalhadores.

Mas o instrumento mais eficaz é certamente aquele econômico. Na experiência italiana o sistema de cálculo das contribuições do seguro contra acidentes no trabalho e doenças profissionais tem sido um instrumento formidável.

Em 2014 tive a honra de participar de uma pesquisa organizada, no âmbito da 7ª convocatória do Projeto de Apoio aos Diálogos Setoriais entre a União Europeia e o Brasil, com a colaboração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG), do Ministério da Previdência Social (MPS), o Instituto Nacional de Seguros contra Acidentes de Trabalho da Itália (INAIL) e o Instituto Nacional do Seguro Social do Brasil (INSS)

O objetivo do programa foi muito claro. Segundo o projeto, em primeiro lugar, o Brasil estava trabalhando para reformular o seguro contra acidentes de trabalho (SAT), de forma a evitar um desequilíbrio entre o recolhimento do seguro e o pagamento dos benefícios em casos de acidentes e aposentadoria especial. O sistema italiano de financiamento do seguro contra acidentes de trabalho é considerado modelo na União Europeia e por isso – afirmava o

projeto – é de interesse do Brasil conhecer a experiência do país europeu para buscar subsídios para uma maior reflexão envolvendo o SAT. O objetivo é conhecer o modelo de financiamento do seguro contra acidente de trabalho, o pagamento de benefícios acidentários e os serviços de reabilitação profissional.

Uma pergunta é inevitável: porque foi escolhida a Itália ?

Em primeiro lugar, por que o Instituto Nacional de Seguros contra Acidentes de Trabalho da Itália (INAIL) é público e autônomo (como o INSS).

Depois porque o INAIL tem um ativo financeiro importante (as reservas totais até 2015 são de € 27 bilhões e 400 milhões, em razão essencialmente da redução do número de acidentes no trabalho[19]).

Depois porque, como mencionado acima, a Itália registrou uma diminuição constante do número de acidentes no trabalho (desde 2000 - 46,3473% eventos; - 59,54% óbitos ) [20].

Com respeito ao Brasil, o projeto declamo que o atual modelo de financiamento do seguro contra acidentes de trabalho no Brasil (SAT) revelou-se ineficaz, mostrando um desequilíbrio importante atuarial e financeiro e que as alíquotas dele não levam em conta as três dimensões de indicadores de acidentalidade, ou seja, frequência, duração e as despesas totais com o pagamento de benefícios, nem refletem a diversidade econômica do Brasil hoje. Além disso, o número de acidentes e doenças profissionais não diminuiu nos últimos anos.

Segundo uma pesquisa de 2008[21] o custo da insegurança no Brasil é cada ano de R\$ 71 bilhões.

O que significa que “As alíquotas não refletem a diversidade econômica do Brasil hoje”?

O artigo 22 da Lei nº 8.212, de 1991 prevê três alíquotas: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

O artigo 10 da Lei nº 10.666, de 2003 prevê que a alíquota de contribuição poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento em razão dos

índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

Por conseguinte, todo o sistema econômico é dividido somente em três alíquotas. Todos os riscos causados pelas atividades econômicas são divididos em três alíquotas.

As alíquotas, portanto, não refletem a complexidade do sistema econômico, dos riscos e dos custos reais de acidentes no trabalho e doenças profissionais a cargo do seguro.

Quais são as consequências econômicas desta disciplina?

Na mesma alíquota são agrupadas atividades econômicas diferentes que podem ter também riscos diferentes. Estas atividades pagam as contribuições calculadas sobre a mesma alíquota embora tenha riscos diferentes. Isso significa que na mesma alíquota as atividades mais arriscadas pagam proporcionalmente a mesma contribuição que as atividades mais seguras.

O resultado é que as atividades mais arriscadas têm uma vantagem econômica do que as atividades mais seguras. Isso significa ainda que o maior custo causado pelo acidentes e doenças profissionais de atividades mais arriscadas é parcialmente transferido às atividades mais seguras.

O resultado final é este: as atividades mais seguras são economicamente desfavorecidas, enquanto as atividades mais arriscadas são economicamente favorecidas.

Por conseguinte não há conveniência com a prevenção e as alíquotas das atividades ou empresas mais perigosas não refletem o custo real, enquanto o custo adicional é a cargo da coletividade ou de outras empresas.

È evidente, em vez disso, que o valor da contribuição deve ser exatamente proporcional ao risco maior da atividade por tres razões: o equilíbrio financeiro (as receitas contributivas não devem ser inferiores aos custos reais para a previdência social), a justiça contributiva e a seleção de atividades (as empresas mais perigosas devem contribuir em medida maior que as empresas menos perigosas).

Se as empresas ou atividades mais perigosas pagam proporcionalmente uma contribuição maior, ocorre, ao mesmo tempo, um efeito de seleção das actividades e um incentivo ao investimento em segurança.

O sistema INAIL produz esses efeitos e, por essa razão, foi escolhido pelo programa de cooperação entre a União Europeia e o Brasil.

O instrumento técnico utilizado pelo INAIL para calcular a contribuição, chama-se “tarifa de prêmio” e é determinado em razão do risco específico da atividade laboral dos trabalhadores segurados[22].

O valor da contribuição é, portanto, proporcional ao risco concreto da atividade realizada, entendido como custo real das prestações concedidas ao empregado.

Nessa disciplina, portanto, há conveniência com a prevenção porque as empresas pagam o custo real da insegurança e a redução do risco é imediatamente refletida numa redução da contribuição.

Como funciona o cálculo da contribuição do INAIL? São previstas 127 alíquotas iniciais calculadas em função do risco médio nacional da atividade, de modo a incluir o relativo ônus financeiro[23].

Nos primeiros dois anos de atividade, a alíquota pode ser aumentada/reduzida, na medida máxima de 15%, em razão do cumprimento ou violação das obrigações em matéria de segurança[24]. O objetivo é evidentemente a promoção da segurança no trabalho.

Após os primeiros dois anos a alíquota pode aumentar ou diminuir em razão: 1) do andamento dos acidentes ou doenças na empresa (“risco específico da empresa”: relação ônus/remunerações) com o objetivo de onerar as empresas do maior custo dos acidentes[25]; 2) da variação andamento dos acidentes ou doenças na empresa em razão da entidade da diferença entre risco médio nacional/específico da empresa, com o objetivo de punir as empresas mais perigosas do que a média e promover as empresas menos perigosas do que a média[26]; 3) de melhoria das condições de segurança, inclusive graças à implementação das normas do d.lgs. no. 81/2008[27].

Em razão de todas as variações possíveis, as alíquotas finais poderiam ser 2286.

A racionalidade do sistema INAIL no cálculo da contribuição permitiu não só promover uma maior segurança, mas também melhorar o nível de benefícios através da poupança que deriva da redução do número de acidentes no trabalho.

No sistema INAIL as prestações econômicas principais são por incapacidade temporária absoluta e por incapacidade permanente. No caso de incapacidade temporária total, o Inail paga:

- a partir do 4º dia e até o 90º, uma prestação igual a 60% da remuneração diária, calculada com base na remuneração dos 15 dias anteriores.
- a partir do 91º dia, a prestação equivale a 75% da remuneração diária[28].

Até 1991, a indenização por incapacidade permanente era calculada com base no grau de redução da capacidade laboral (genérica).

Em 1986, porém, uma famosa decisão do tribunal constitucional introduziu, no ordenamento, o conceito de dano biológico como item primário de dano à pessoa, que deriva do direito fundamental à saúde, instituído pelo art. 32 da Constituição[29].

Em 1991, três decisões do tribunal constitucional declararam a ilegitimidade constitucional do art. 10, 11 do T.U.[30], na parte onde não incluíam o dano à saúde na cobertura de seguro[31].

Depois de nove anos, o parlamento italiano incluiu o dano biológico na cobertura de seguro, por meio do decreto legislativo 23 de fevereiro de 2000, no. 38[32].

A partir de então, a pensão por incapacidade permanente calcula-se segundo dois critérios: o dano biológico como critério principal e a redução da capacidade laboral como critério acessório e secundário[33].

O artigo 13 do d.lgs. no. 38/2000 define o dano biológico no âmbito da cobertura do seguro obrigatório contra os acidentes de trabalho e as doenças profissionais, como a «lesão à integridade física e moral da pessoa, suscetível de avaliação médico-legal» e estabelece que «a prestação para a reparação do dano biológico é calculada independentemente da capacidade de produção de renda da vítima»[34].

São indenizadas apenas as lesões objetivamente e clinicamente identificáveis e o cálculo da reparação do dano biológico é igual para todos os trabalhadores, não levando em conta o nível remuneratório.

#### **4 A função dissuasiva da ação regressiva do segurador público**

Algumas diferenças entre Itália e Brasil referem-se também à relação entre o seguro e a responsabilidade civil.

Em caso de violação das regras de segurança no trabalho, o trabalhador ou seus herdeiros podem agir em juízo contra o empregador para indenização só dos danos não cobertos pelo Inail[35].

Nos mesmos casos o Inail pode agir em juízo contra o empregador ou o terceiro responsável civil para recuperar o valor das prestações econômicas e sanitárias pagas ao empregado.

Particularmente interessante é a ação de regresso do Inail em caso de acidente no trajeto, tendo estabelecido o legislador que o segurador público pode agir diretamente contra o segurador do terceiro responsável civil para obter o reembolso das prestações pagas ao trabalhador[36].

Através das ações regressivas o Inail recupera cada ano um montante correspondente à 4% do total das contribuições. É um montante muito elevado que o Inail utiliza em parte para reduzir o nível geral das contribuições, mas é muito importante também a função dissuasiva da ação regressiva que certamente contribui para aumentar os níveis gerais de segurança[37].

Nesta perspectiva, a ação regressiva pode ser configurada como um instrumento público que, sancionando os empregadores que não garantem a saúde dos trabalhadores, tem a função de tornar economicamente conveniente o investimento na segurança.

Enfim, podemos dizer que uma maior segurança no trabalho produz muitos efeitos positivos no plano econômico e também obviamente no plano social. Uma maior segurança significa para a empresa uma produtividade maior e um menor custo de indenizações (indenizações), enquanto para a sociedade menos benefícios, menos tratamentos sanitários, menos danos às pessoas.

## **5 A saúde e segurança do trabalho na terceirização**

Tendo em conta o debate brasileiro sobre a terceirização, pode ser interessante também examinar as soluções adotadas pelo legislador italiano nesta matéria, com particular relevo para as regras de saúde e segurança dos trabalhadores envolvidos nos processos de terceirização.

Preliminarmente deve-se distinguir a terceirização como contrato que tem por objeto só a oferta de trabalhadores de outra empresa e a terceirização como contrato de obras ou serviços entre duas ou mais empresas.



A primeira situação é um fenômeno muito antigo – chamado interposição – que na Itália foi proibido pela lei no. 1369 de 1960[38].

Em 1997[39] e depois em 2003[40], a terceirização foi permitida apenas por agências autorizadas e controladas pelo ministério do trabalho.

O legislador previu algumas regras especiais sobre a saúde e a segurança dos trabalhadores envolvidos nos contratos.

Em caso de execução de obras ou serviços, o empregador contratante deve: a) verificar as qualificações técnicas e profissionais da empresa prestadora em relação às obras e serviços; b) fornecer às empresas prestadoras as informações detalhadas sobre os riscos específicos no ambiente em que eles vão trabalhar e as medidas de segurança. Além disso, todos os empregadores, incluindo empresas prestadoras e empresas subcontratadas, devem: a) cooperar na aplicação das medidas de prevenção e proteção contra os riscos de acidentes de trabalho; b) coordenar a proteção e prevenção contra os riscos do trabalho e eliminar os riscos devidos à interferência entre as diferentes empresas. Em particular, a empresa contratante deve também: a) promover a cooperação e coordenação entre outras empresas; b) preparar um documento de avaliação unificada dos riscos, indicando as medidas tomadas para eliminar ou minimizar os riscos de interferência ou identificar um seu responsável para supervisionar esta cooperação e coordenação[41].

Enfim, a empresa contratante e todas as empresas prestadoras e subcontratadas são solidariamente responsáveis, em primeiro lugar, pelos danos para o (os) quais o trabalhador das empresas prestadoras e subcontratadas, não foi compensado pelo INAIL (dano diferencial)[42]. Essa responsabilidade não se aplica aos danos causados pelos riscos específicos das empresas prestadoras e subcontratadas.

Todas as empresas, contratantes, prestadoras e subcontratadas, são também solidariamente responsáveis pelos salários e pelas contribuições do trabalhador da (das) empresas prestadoras e subcontratadas[43] e enfim pelos impostos das empresas prestadoras e subcontratadas, embora essa responsabilidade foi revogada em 2014[44].

Assim o trabalhador e o INAIL podem agir em juízo indiferentemente contra a empresa contratante ou empresas contratada ou subcontratada.

## **6 A proteção do trabalhador contra os riscos psicossociais e o estresse relacionado com o trabalho**

Para completar a análise do tema, é importante chamar a atenção para uma questão muito sensível que na Europa é considerada cada vez mais importante.

As profundas transformações dos modelos de organização do trabalho e os novos processos tecnológicos e produtivos geraram o surgimento de novos fatores de risco para a saúde do trabalhador[45]. Além das doenças derivadas dos tradicionais riscos do trabalho industrial, em tempos mais recentes foram surgindo outras graves patologias que não vêm da ação exclusiva de fatores de risco profissionais, mas da combinação de fatores sociais e profissionais.

A definição comumente utilizada é a de doenças relacionadas ao trabalho ou doenças relacionadas ao estresse.

Estudos recentes que descrevem um fenômeno em constante aumento, que já afeta 28% dos trabalhadores europeus, revelando-se como causa de mais da metade das jornadas de trabalho perdidas todo ano. As previsões para o futuro são ainda mais assustadoras: segundo a Organização Mundial da Saúde, em 2020, a depressão será a principal causa de incapacidade no trabalho.

O que é o estresse relacionado ao trabalho ?

O estresse não é uma doença, mas a resposta do indivíduo aos estímulos do ambiente externo, que pode ter efeitos positivos (eustress) ou negativos (distress), podendo provocar, esses últimos, a ocorrência de numerosas patologias graves.

Para descrever a gênese articulada desta condição, foi cunhada a expressão riscos psicossociais, para indicar que o estresse não pode derivar exclusivamente de um fator de risco profissional, derivando também da ação conjunta de uma pluralidade de fatores que dependem da organização do trabalho, do contexto social e da percepção individual.

É esta interação entre diferentes causas objetivas e subjetivas que explica as razões pelas quais alguns trabalhadores podem reagir diversamente às mesmas condições de risco

O estresse no trabalho pode resultar de vários fatores: a carga e o ritmo de trabalho excessivos, a duração e a flexibilidade do horário e a contínua tensão para alcançar resultados que vão além da capacidade do trabalhador, o trabalho monótono e repetitivo, a incerteza na

carreira, os baixos salários, a falta de autonomia, a ambiguidade da função, a baixa participação e comunicação, a falta de definição dos objetivos, a conflitualidade no trabalho, o assédio moral, a dificuldade de conciliar o tempo de vida e de trabalho (que afetam, sobretudo, as trabalhadoras) e, enfim, a adaptação aos novos processos produtivos.

No dia 8 de outubro de 2004, os parceiros sociais europeus assinaram o Acordo-quadro Europeu sobre o stress no trabalho com o objetivo de «aumentar a consciencialização e o conhecimento acerca do stress no trabalho». Um acordo-quadro específico sobre assédio e violência no trabalho foi assinado em 26 de abril de 2007.

O problema – como mencionado acima – é que as doenças causadas pelos riscos psicossociais são imputáveis, em parte, aos riscos profissionais e, em parte, aos riscos não profissionais.

Enfim, o nosso sistema de responsabilidade civil é baseado no conceito de causalidade específica, enquanto estas doenças revelam uma causalidade mista.

Hoje, em muitos países europeus estas doenças são classificadas como doenças comuns, com o resultado que o INAIL não pode agir com a ação regressiva contra o empregador, exceto para os casos mais graves que revelam a responsabilidade do empregador e uma causalidade específica com o trabalho.

É um problema muito grave que deverá ser necessariamente resolvido nos próximos anos.

## **7 O sistema da aposentadoria: a experiência da Itália como exemplo para o Brasil**

As semelhanças entre o Brasil e a Itália são particularmente evidentes também no sistema da aposentadoria.

Até o início dos anos 90 do século passado, o sistema de pensões italiano foi muito generoso.

A reforma introduzida pela lei de 30 de abril de 1969, no. 153[46] permitiu obter um montante elevado de pensão com requisitos muito baixos de idade e contribuição.

Exatamente a mesma situação hoje do Brasil. No final dos anos 60 esta disciplina foi certamente justificada: a Itália estava em um período de forte crescimento econômico e em uma posição muito favorável do ponto de vista demográfico.

A lei no. 153 de 1969 assegurou uma pensão particularmente favorável a todos os trabalhadores que haviam trabalhado antes da Segunda Guerra Mundial, e que por causa da alta inflação causada pela guerra tinham sofrido uma redução acentuada do valor da contribuição.

Nesta condição econômica e demográfica não foi difícil, portanto, reformar o sistema de pensões para garantir aos trabalhadores uma pensão particularmente generosa.

Essa lei previa a aposentadoria aos 55 anos para homens e 50 anos para mulheres e um montante de pensão igual a 80% do salário.

Como mencionado acima, esta garantia era certamente sustentável naquele tempo pelo simples fato que as gerações mais jovens eram suficientes para apoiar financeiramente as pensões de gerações mais velhas. No final dos anos 60 a expectativa média de vida era de 65 anos para homens e 71 anos para as mulheres, a idade média era de 31 anos, o nível de fecundidade era de 2,8 filhos por mulher.

Entre 1951 e 1958, a população italiana cresceu de 5,5% cada ano, enquanto o PIB aumentou entre 1958 e 1963 a uma taxa de 6,3% cada ano. Em 1951, a relação entre jovens e velhos era típica dos países em desenvolvimento: por cada cem habitantes com menos de 15 anos, havia apenas 46 idosos com mais de 65 anos.

Nestas condições, o pacto geracional subjacente ao sistema da aposentadoria e ao critério de repartição era perfeitamente sustentável: as contribuições da grande maioria dos trabalhadores mais jovens poderiam suportar as pensões da minoria das gerações mais velhas por um período de até 15-20 anos.

Esse pacto entre gerações, no entanto, impõe de pensar no longo prazo para evitar que as mudanças demográficas poderiam alterar o equilíbrio de todo o sistema da aposentadoria.

A evolução posterior do sistema de pensões italiano pode ser um grande exemplo para o debate sobre a reforma do sistema previdenciário brasileiro.

A partir do final da década de anos oitenta do século pasado, o envelhecimento da população exigiu a introdução de reformas profundas dos requisitos da aposentadoria[47].

Desde 1951 à 1991, a esperança de vida média aumentou cerca de 9 anos (80 anos para as mulheres, 78 para os homens); desde 1960 à 1991, a idade média aumentou de 31 à 37 anos; a taxa de fertilidade reduziu-se de 2,8 filhos por mulher à 1,4 crianças. Enfim, se em 1951 para cada cem pessoas com menos de 15 anos de idade havia 46 pessoas com mais de 65

anos, em 1991 para cada cem habitantes com menos de 15 anos havia 94 pessoas com mais de 65 anos de idade.

Desde o início dos anos 90 também o produto interno bruto começou a diminuir rapidamente, crescendo, em média, apenas com valores de 1,5% até aos valores negativos no final da década de 2000.

A escolha de não agir imediatamente no sistema de pensões contribui ao agravamento da relação entre o débito público e o produto interno bruto: em 1959 essa proporção foi de 35%; em 1992, mais de 100%.

### **7.1 O curto prazo das reformas da aposentadoria da Itália e os seus efeitos**

É claro neste ponto que o sistema de pensões que foi projetado na década de 50, não era sustentável.

A visão de longo prazo imporia um aumento imediato dos requisitos para evitar que as gerações, muito numerosas, dos anos 50 poderiam se beneficiar de requisitos muito favoráveis e economicamente insustentáveis.

Com uma escolha muito questionável, o legislador, em vez disso, agiu sobre o sistema de pensões segundo uma visão de curto ou curtíssimo prazo, salvaguardando as expectativas das gerações mais próximas à aposentadoria e adiando o problema da sustentabilidade do sistema às gerações futuras[48].

Em um famoso estudo de alguns anos atrás, a fórmula “risco político de aposentadoria” foi usada para descrever que a política intervém sobre o sistema de pensões com uma visão de curto prazo, ignorando a necessidade de uma visão de longo prazo[49]. Trata-se de a dinâmica típica da relação entre política e aposentadoria: as gerações mais velhas são mais sensíveis ao problema das pensões e pune eleitoralmente qualquer agravamento dos requisitos de aposentadoria; as gerações mais jovens, por outro lado, não são muito sensíveis ao problema com o resultado que as suas razões são completamente ignoradas pela política[50].

As contradições da relação entre pensões e política estão todas nesta dinâmica: as reformas do sistema requerem uma visão de longo prazo, enquanto a política é muitas vezes condicionada por uma visão de curto prazo.

A falta de uma visão de longo prazo já produziu os seus efeitos negativos.

Os jornais geralmente enfatizam o montante modesto de pensões atualmente pagas, enfatizando nesse modo a pouca generosidade do sistema. Em vez disso, os jornais completamente ignoram o fato que muitas das pensões atuais derivam de um longo período de alta evasão contributiva.

Não há dados confiáveis para calcular, depois de muitas décadas, a relação exata entre a evasão contributiva e os montantes das pensões atuais. Mas pode-se supor que o fenômeno tem – e continua a ter – um tamanho considerável.

Por conseguinte, não é difícil imaginar quais serão os efeitos no futuro da evasão contributiva atual.

A mesma falta de uma perspectiva de longo prazo aparece dos outros importantes aspectos do sistema da aposentadoria. Fala-se muitas vezes da expectativa de aumento da vida média como um dos principais fatores do desequilíbrio atual e futuro do sistema de aposentadoria, enquanto pouca ou nenhuma atenção é despendida para incentivar a taxa de natalidade ou sobre a necessidade de uma política de migração eficaz como instrumento de equilíbrio do sistema de pensões.

Também todas as intervenções sobre o sistema da aposentadoria foram inspiradas por uma lógica de curto prazo.

A primeira reforma importante foi representada pela lei de 8 de agosto de 1995, n. 335 (“Reforma Dini”)[51]. Esta reforma introduziu um aumento gradual dos requisitos de idade e de tempo de contribuição e uma mudança radical do sistema de cálculo das prestações. O sistema de cálculo “retributivo” que prevê um montante de pensão segundo o nível da remuneração foi substituído por um sistema de cálculo “contributivo” baseado no montante das contribuições pagas[52].

Por razões de consenso político, no entanto, os efeitos dessas reformas foram esticados no tempo: os requisitos de aposentadoria foram aumentados de alguns meses cada ano até atingir 57 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição em 2008; o sistema mais rigoroso de cálculo “contributivo” foi excluído para os trabalhadores com mais de 18 anos de serviço em 31 de dezembro de 1995 e totalmente aplicado apenas para os trabalhadores contratados após 1º de Janeiro de 1996.

Esta reforma – como dito acima – não resolveu os problemas de sustentabilidade do sistema da aposentadoria por causa de seu excessivo gradualismo.

Por conseguinte, o legislador interveio muitas outras vezes para garantir no futuro o equilíbrio do sistema.

Cada vez, no entanto, as razões de consenso político reduzem a eficácia das reformas, com o resultado que, entre 1995 e 2011, o legislador interveio outras 8 vezes sem considerar as decisões do Tribunal Constitucional, que representam na verdade outras reformas do sistema.

Em razão do tempo disponível examinarei as leis mais importantes das últimas duas décadas.

A lei de 27 de dezembro de 1997, no. 449[53] (“Reforma Prodi”) e a lei de 23 de agosto de 2004, no. 234 (“Riforma Maroni”)[54] modificaram a tabela anterior dos requisitos de aposentadoria, prevendo um aumento gradual da idade de aposentadoria até atingir em 2008 o requisito de 60 anos de idade e 35 anos de tempo de contribuição.

Em 2007, o novo governo interveio novamente sobre o sistema, mudando a lei de 2004 do governo anterior. A lei de 24 de dezembro de 2007, n. 247 (“Riforma Damiano”) [55] introduziu, desde 1º Janeiro de 2008, a aposentadoria com 58 anos de idade e 35 anos de contribuição, aumentando gradualmente os requisitos até atingir 61 anos de idade e 35 anos de contribuição em 2013.

Em 2009, o novo governo interveio outra vez sobre o sistema, introduzindo pela lei de 3 de agosto de 2009, no. 102 (“Riforma Sacconi”)[56], um mecanismo de mudança automática dos requisitos da idade em razão do aumento da expectativa de vida. A aplicação deste mecanismo, contudo, foi adiada para o 1º de janeiro de 2015.

Em 2010 a lei de 30 julho de 2010, no. 122 (“Riforma Tremonti”)[57] do mesmo Governo em 2009 introduziu uma nova reforma que prevê um aumento de 12 e 18 meses do requisito da idade, respectivamente, para os trabalhadores subordinados e autônomos.

Em 2011 a lei de 15 de julho de 2011, n 111[58] do mesmo Governo antecipou para o 1º de janeiro de 2013 a aplicação do mecanismo de mudança automática dos requisitos da idade, aumentando de um mês, a partir de 2010, a idade de reforma das mulheres.

Também em 2011 pela lei de 14 setembro, no. 148[59] o Governo altera a sua lei anterior e aumenta de um mês a partir de 2014 a idade de aposentadoria das mulheres.

Com a lei de 22 de dezembro no. 214 (“Riforma Monti Fornero”)[60] foi introduzida a terceira reforma do 2011 que prevê o aumento da idade de aposentadoria de alguns meses e a

aplicação a todos os trabalhadores do sistema de cálculo “contributivo” introduzido pela lei no. 335/1995 desde o 1º de Janeiro de 2012[61].

Em última análise, a gradualidade excessiva das reformas anteriores foi a causa principal da ineficácia delas pelo simples fato que as gerações com uma pensão calculada segundo os requisitos mais favoráveis foram excluídas, no todo ou em parte, da aplicação dos requisitos posteriores.

Assim, a evolução demográfica e os efeitos da crise econômica impuseram ao legislador italiano mudanças contínuas do sistema da aposentadoria, sem encontrar, porém ainda hoje, um equilíbrio adequado entre as necessidades de sustentabilidade financeira e as necessidades, igualmente indispensáveis, de adequação social[62].

## **7.2 A reforma futura do Brasil: a importância das regras de transição e os efeitos do aumento da idade da aposentadoria**

Neste momento, o Brasil está no início do caminho das reformas necessárias para garantir o equilíbrio financeiro do sistema da aposentadoria e espero sinceramente que não se repitam os erros do legislador italiano.

Por outro lado, não é difícil imaginar que a atual crise política, institucional e econômica do Brasil aumentará o risco de reformas ineficazes com o único propósito de obter consenso eleitoral das gerações mais próximas à aposentadoria, deixando para o próximo governo e as gerações futuras o problema do equilíbrio entre sustentabilidade financeira e adequação social.

Neste momento, o governo do presidente Temer está preparando algumas propostas de reforma da aposentadoria para segurar o déficit público no longo prazo. Para este ano, o rombo é calculado em R\$ 133,6 bilhões e este valor pode chegar a R\$ 178 bilhões já em 2018.

Hoje, a idade média das pessoas se aposentarem é de 57,5 anos, contra uma média de 64,2 anos nos países membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A proposta de reforma da aposentadoria do governo Temer prevê que a idade mínima para aposentadoria passaria a 65 anos, e seria aplicada daqui a 20 anos para uma futura geração.



Considerando a experiência italiana e europeia, esta proposta suscita duas perplexidades.

Por um lado, a eficácia das reformas da aposentadoria depende – como demonstrado pela experiência italiana – da duração das regras de transição.

Uma transição muito longa é suscetível de anular os efeitos das reformas. Isso depende da evolução demográfica e da numerosidade das gerações próximas à aposentadoria.

Por outro lado, a decisão de intervir exclusivamente através do aumento da idade para aposentadoria levanta outras considerações.

A mesma decisão foi adotada nos principais países europeus com alguns efeitos também negativos. Alguns estudos recentes mostraram que só o aumento da idade para aposentadoria tem causado algumas consequências negativas: 1) um imobilismo do mercado do trabalho (a maior permanência no mercado de trabalho dos trabalhadores idosos impede a entrada de trabalhadores mais jovens); 2) a saída não gradual de idosos do mercado de trabalho não permite uma troca de experiências com os jovens; 3) a maior permanência no mercado de trabalho dos trabalhadores idosos provoca uma diminuição na produtividade em razão da mais difícil adaptação dos idosos a novos processos tecnológicos[63].

Por estas razões, França, Alemanha e Itália, depois do aumento da idade de aposentadoria, tomaram medidas para permitir uma aposentadoria gradual. Foi chamada geralmente a “troca intergeracional”.

Na França, a lei Fillon de 2003[64] reduziu a idade de aposentadoria com a condição de uma substituição do aposentado por um jovem[65]. Uma lei posterior de 2013[66] aprovou o “contrato de geração”: o objetivo desta reforma foi facilitar o recrutamento dos trabalhadores mais jovens e permitir a transmissão de conhecimento pelos trabalhadores idosos, com o compromisso da empresa de não demitir os idosos antes da aposentadoria. Esta medida é, obviamente, financiada pelo Estado que paga uma parte do custo do trabalhador jovem[67].

Mesmo na Alemanha, o programa “JUMP” (Jugend mit Perspektive) de 2004, permitiu, em troca de reduções fiscais, de contratar um trabalhador jovem em substituição de um trabalhador aposentado[68].

Na Itália um decreto de 2015[69] permite às empresas reduzir as horas de trabalho dos trabalhadores idosos para permitir o recrutamento dos trabalhadores jovens. O trabalhador mais velho que aceita a redução do tempo de trabalho, pode se aposentar antes dos requisitos

gerais, acumulando uma parte do benefício com o salário a tempo parcial. Desta forma, realiza-se uma reforma gradual da aposentadoria e uma transmissão de conhecimentos entre trabalhadores idosos a tempo parcial e trabalhadores jovens[70].

A experiência europeia mostra que o simples aumento da idade da aposentadoria é uma medida inadequada ao mercado de trabalho moderno. Certamente é uma solução para o problema da sustentabilidade financeira do sistema da aposentadoria, mas ao mesmo tempo é uma medida pouco coerente com as necessidades do mercado de trabalho moderno, onde as exigências das empresas e dos trabalhadores exigem soluções mais complexas e flexíveis.

Em outras palavras, no mercado do trabalho moderno não se pode pensar a uma idade de aposentadoria igual para todos, independentemente das diferentes condições individuais, do nível profissional dos trabalhadores e das diferentes necessidades das empresas.

A idade de aposentadoria igual para todos é uma medida antiga, que historicamente foi projetada para o mercado do trabalho dos anos quarenta e cinquenta do século passado.

Já em 1992 a OIT elaborou o documento “A OIT e as pessoas de idade avançada”, pedindo aos Estados membros da organização de adotar medidas para facilitar a continuidade do trabalho para as pessoas na situação de pré e pós-aposentadoria. O principal objetivo da OIT foi assegurar a continuidade dos empregos em condições satisfatórias e proporcionar uma transição gradual da vida produtiva à aposentadoria[71].

Um dos principais instrumentos sugeridos foi a “preparação para a aposentadoria”: ou seja o incentivo no âmbito das empresas públicas e privadas, de maneira flexível, ações em que se permita ao empregado pronto a se aposentar fazer uma transição gradual entre sua vida laboral e sua vida pós-aposentadoria. As ações de aposentadoria gradual incluem o desenvolvimento de novas atividades junto às comunidades, ligadas à prestação de informações, educação, cultura, entre outros[72].

Na Europa também é muito debatida a questão do envelhecimento ativo dos trabalhadores. Segundo a Organização Mundial da Saúde[73] que adotou o termo, o “Envelhecimento ativo”[74] é o processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas.

Nesta perspectiva – para evitar que o sistema previdenciário brasileiro possa ter no futuro os mesmos problemas discutidos acima – parece-me mais coerente com a realidade do

mercado de trabalho moderno a proposta de aposentadoria “fásica ou gradual” que foi elaborada pelos Abrahm e Arthur Bragança de Vasconcellos Weintraub da UNIFESP[75].

Esta proposta de reforma parte de um novo conceito de pessoa idosa e permite uma transição gradual entre trabalho e aposentadoria. O trabalhador de 55 anos de idade começa a receber uma parte da pensão que aumenta gradualmente até 100% aos 70 anos[76].

Nesta solução o trabalhador idoso recebe uma parcela da pensão, preparando-se para mudar de carreira, reduzir a duração ou ritmo do trabalho, permitindo assim uma saída gradual e a transmissão dos conhecimentos e experiências para os trabalhadores mais jovens.

No plano teórico esta é, sem dúvida, uma perspectiva mais moderna de aposentadoria que permite conciliar as exigências de flexibilidade e proteção dos trabalhadores idosos, reduzindo, ao mesmo tempo, o rombo do sistema da aposentadoria.

---

\* Este artigo é uma elaboração do relatório apresentado na Palestra da Escola da Advocacia-Geral da União, em 4 de agosto 2016, São Paulo. Agradeço muito pelo convite ao meu amigo Procurador Federal Dr. Ayres Antonio Pereira Carollo.

<sup>[1]</sup> Serão examinadas, na verdade, apenas algumas semelhanças entre as experiências dos dois diferentes países, sem ignorar, obviamente, os muitos perigos e riscos do método da comparação indicados pelo KAHN-FREUND O., *On Uses and Misuses of Comparative Law*, in *The Modern Law Review*, 1974, vol. 37, no. 1, espec. pag. 20 ss.

<sup>[2]</sup> Como já mencionado acima, são muitos os estudos que mostram uma correlação inversa entre o desenvolvimento econômico e o número de acidentes e mortes no trabalho: INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *Occupational safety and health: Synergies between security and productivity*, Governing Body Paper GB.295/ESP/3, Geneva, 2006, espec. p. 8 ss.; INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *Safe and healthy workplaces. Making decent work a reality*, 2007, Geneva, p. 5 ss.; LAMM F., MASSEY C., PERRY M., *Is there a link between workplace health and Safety and Firm Performance and Productivity*, in *New Zealand Journal of Employment Relations*, 2006, Vol. 32, no. 1, p. 75 ss.; DE GREEF M., VAN DEN BROEK K., *Quality of the Working Environment and Productivity: Research Findings and Case Studies*, European Agency for Safety and Health at Work, Belgium, 2004. Na perspectiva de uma direta correlação entre saúde e segurança e aumento da produtividade, a Comissão Europeia aprovou um projeto de pesquisa chamado HESAPRO (*Health and Safety at Work in relation with Productivity*; www.hesapro.org) para promover o assunto da saúde e segurança no trabalho e o seu impacto sobre a produtividade. Os dados internacionais indicados pela HESAPRO demonstram claramente que os riscos relacionados com o trabalho têm efeitos negativos sobre o trabalho e a produtividade, enquanto a melhoria dos níveis de saúde e segurança na empresa representam uma chave para a inovação e o desenvolvimento econômico (HESAPRO, *The link between productivity and health and safety at work*. Background research paper, 2013, p. 8 ss.).

<sup>[3]</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *Occupational safety and health: Synergies between security and productivity*, cit., p. 8.

<sup>[4]</sup> Neste sentido LOPEZ-VALCÁRCEL A., *New challenges and opportunities for occupational safety and health (OSH) in a globalized world*, Geneva, International Labour Office, 2002.

<sup>[5]</sup> DORMAN P., *The Economics of Safety, Health, and Well-Being at Work: An Overview*, International Labour Organisation, 2000, Geneva, p. 5.

<sup>[6]</sup> in Jornal Oficial no. L 183 de 29 junho de 1989 pag. 1.

<sup>[7]</sup> VALDÉS DE LA VEGA B., *Occupational Health and Safety: An EU Law Perspective*, in ALES E. (ed.), *Health and Safety At Work. European and Comparative Perspective*, Kluwer Law International, Alphen aan den Rijn, 2013, p. 1 ss.; ALES A., *Occupational Health and Safety: a European and Comparative Legal*

*Perspective*, in WPCSDLE “Massimo D’Antona”.INT - 120/2015; ANGELINI L., *La sicurezza del lavoro nell’ordinamento europeo*, in NATULLO G. (ed.), *Salute e sicurezza sul lavoro*, Utet, Torino, 2015, p. 48 ss.

<sup>[8]</sup> CARUSO B., *L’Europa, il diritto alla salute e l’ambiente di lavoro*, in MONTUSCHI L. (ed.), *Ambiente, Salute e Sicurezza*, Torino, 1997, p. 6.

<sup>[9]</sup> YU TS., LIU YM., ZHOU JL., WONG TW., *Occupational Injuries in Shunde City. A county undergoing economic change in Southern China*, in *Accident Analysis and Prevention*, 1999, Vol. 31, p. 313 ss.; DORMAN P., *The Economics of Safety, Health, and Well-Being at Work: An Overview*, cit., p. 5.

<sup>[10]</sup> DUHIGG C., BRADSHER, *How the U.S. lost out on iPhone Work*, New York Times, 21 de janeiro 2012; ROSS E., *Apple’s iPhone profits dwarf its labor costs*, Economic Policy Institute, Working Economic Blog, 18 de abril de 2012;

<sup>[11]</sup> Em 13 de fevereiro de 2012, a *Fair Labour Association* lançou uma investigação independente sobre as condições de trabalho na Foxconn, empresa fornecedora da Apple na China, que foi realizada através da avaliação das condições de salário, de tempo de trabalho e programas de produção. A investigação encontrou um alto nível de horas extras de trabalho, problemas com compensação deles, vários riscos para a saúde e segurança e um sentimento generalizado de insegurança no trabalho entre os trabalhadores (FAIR LABOUR ASSOCIATION, *Independent Investigation of Apple Supplier, Foxconn. Report Highlights*, in <http://www.fairlabor.org>). Ver também a investigação de BBC Panorama, BILTON R., *Apple ‘failing to protect Chinese factory workers’*, 18 de dezembro de 2014, e de New York Times, DUHIGG C., BARBOZA D., *In China, Human costs are built into an iPad*, 25 de janeiro de 2012.

<sup>[12]</sup> Em geral SU Z., *Occupational Health and Safety Legislation and Implementation in China*, in *International Journal of Occupational and Environmental Health*, Vol. 9, no. 4, 2003, p. 302 ss.; PRINGLE T.E., FROST S.D., “*The Absence of Rigor and the Failure of Implementation*”: *Occupational Health and Safety in China*, in *International Journal of Occupational and Environmental Health*, Vol. 9, no. 4, 2003, p. 309 ss.; XUEYAN Z., ZHONGXU W., TAO L., *The current status of occupational health in China*, in *Environ Health Prev. Med.*, 2010, p. 263–270; INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *National Profile Report on Occupational Safety and Health in China*, ILO, 2012.

<sup>[13]</sup> WAKEFIELD J., *Foxconn replaces ‘60,000 factory workers with robots’*, BBC News, 25 de maio de 2016.

<sup>[14]</sup> Segundo WORLD ECONOMIC FORUM, *The Future of Jobs. Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution*, January 2016, p. 13 ss., no período 2015-2020 serão eliminados mais de 5 milhões de empregos por causa da substituição dos trabalhadores com robôs, especialmente nas áreas de escritórios e serviços para as famílias. Na verdade, a questão é muito mais complexa, sendo difícil quantificar o número exato de trabalhadores que serão substituídos. Sobre essa questão, em geral, DEGRYSE C., *Digitalisation of the economy and its impact on labour markets*, Working Paper 2016.02, ETUI, Brussels, 2016, p. 47-48; ROUBINI N., *Labor in the Digital Age. Part 1: Technological Innovation and Job Creation*, Roubini Global Economics, 9 janeiro 2015 e ROUBINI N., *Labor in the Digital Age, Part 2: Luddism Revisited*, Roubini Global Economics, 13 janeiro 2015, em [www.roubini.com/analysis](http://www.roubini.com/analysis); FORD M., *Rise of the robots: technology and the threat of a jobless future*, New York, Basic Books, 2015; BRYNJOLFSSON E., MCAFEE A., *Race against the machine: how the digital revolution is accelerating innovation, driving productivity, and irreversibly transforming employment and the economy*, Lexington, Digital Frontier Press, 2011.

<sup>[15]</sup> A literatura científica em matéria é muito extensa. Ver, em general, EUROPEAN COMMISSION, *Socio-economic costs of accidents at work and work-related ill health*, Luxembourg, 2011, esp. p. 6 ss.; INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *Occupational safety and health: Synergies between security and productivity*, cit., p. 2 ss., além de BENEDETTI F., BARRA M.I., LENOCI E., *I benefici economici della prevenzione*, in *Rivista degli Infortuni delle Malattie Professionali*, 2015, I, p. 63 ss.; JALLON R., IMBEAU D., DE MARCELLIS-WARIN N., *Development of an indirect-cost calculation model suitable for workplace use*, in *Journal of Safety Research*, 2011, no. 42, p. 149 ss.; GAVIOUS A., MIZRAHI S., SHANI Y., MINCHUK Y., *The costs of industrial accidents for the organization: developing methods and tools for evaluation and cost-benefit analysis of investment in safety*, in *Journal of Loss Prevention in the Process Industries*, 2009, no. 22, p. 434 ss.; SUN L., PAEZ O., LEE D., SALEM S., DARAISEH N., *Estimating the uninsured costs of work-related accidents, part I: a systematic review*, in *Theoretical Issues in Ergonomics Science*, 2006, p. 227 ss.; PAEZ O., UAHINUI T., GENAIDY A., KARWOWSKI W., SUN L., DARAISEH N., *Estimating the uninsured costs of work-related accidents, part II: an incidence-based model*, in *Theoretical Issues in Ergonomics Science*, 2006, p. 247 ss.; BIDDLE E., RAY T., OWUSU-EDUSEI K. JR., CAMM T., *Synthesis and recommendations of the economic evaluation of OHS interventions at the company level conference*, in *Journal of Safety Research*, 2005; 36(3), p. 261 ss.; DE GREEF M., VAN DEN BROEK K., *Quality of the Working Environment and Productivity: Research Findings and Case Studies*, cit., p. 32 ss.; RIKHARDSSON P.M., IMPGAARD M., *Corporate cost of occupational accidents: an activity-based analysis*, in *Accid Anal Prev.* 2004, no. 36, p. 173 ss.; RIKHARDSSON P.M., *Accounting for the cost of occupational accidents*, in *Corporate Social Responsibility and Environmental Management*, 2004, no. 11, p. 63 ss.; GRANT K.A., GARLAND J.G., JOACHIM T.C., WALLEN A., VITAL T., *Achieving health, safety, and performance*

*improvements through enhanced cost visibility and workplace partnerships*, in *AIHA Journal*, 2003, no. 64, p. 660 ss.; REVILLE R.T., BHATTACHARYA J., SAGER WEINSTEIN L.R., *New methods and data sources for measuring economic consequences of workplace incurie*, in *American Journal of Industrial Medicine*, 2001, no. 40(4), p. 452 ss.; WEIL D., *Valuing the economic consequences of work injury and illness: a comparison of methods and findings*, in *American Journal of Industrial Medicine*, 2001, no. 40(4), p. 418 ss..

<sup>[16]</sup> EUROPEAN COMMISSION, *Socio-economic costs of accidents at work and work-related ill health*, cit., p. 7; INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *Occupational safety and health: Synergies between security and productivity*, cit., p. 2.

<sup>[17]</sup> INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION (ISSA), *Calculating the International Return on Prevention for Companies: Costs and Benefits of Investments in Occupational Safety and Health*, Final Report, Geneva, 2012, p. 2 ss.

<sup>[18]</sup> Para um aprofundamento ver: RICCIARDI T., *Marcinelle, 1956. Quando la vita valeva meno del carbone*, Donzelli, Roma, 2016.

<sup>[19]</sup> Estas poupanças foram parcialmente utilizadas pelas leis financeiras italianas para comprar os títulos da dívida pública.

<sup>[20]</sup> Em 2000 o número de acidentes no trabalho reconhecidos pelo INAIL (excluindo os acidentes in itinere) foram 667.502 (1278 mortais); em 2015 os acidentes reconhecidos como eventos no trabalho foram 358.133 (517 mortais).

<sup>[21]</sup> PASTORE J., *Custo de acidentes e doenças do trabalho*, Relatório no Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília 20 e 21 de outubro de 2011

<sup>[22]</sup> Ver, em geral, GIUBBONI S., LUDOVICO G., ROSSI A., *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Cedam, Padova, 2014, p. 199 ss.

<sup>[23]</sup> Decreto Ministerial 12 de dezembro de 2000, Nuove tariffe dei premi per l'assicurazione contro gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali delle gestioni: industria, artigianato, terziario, altre attività, e relative modalità di applicazione (in *Gazzetta Ufficiale* no. 17 de 22 de janeiro de 2001 - Suppl. Ord.).

<sup>[24]</sup> Art. 19, 20 e 21 do Decreto Ministerial 12 de dezembro de 2000.

<sup>[25]</sup> Art. 22 do Decreto Ministerial 12 de dezembro de 2000.

<sup>[26]</sup> Art. 22 do Decreto Ministerial 12 de dezembro de 2000.

<sup>[27]</sup> Art. 24 do Decreto Ministerial 12 de dezembro de 2000.

<sup>[28]</sup> GIUBBONI S., LUDOVICO G., ROSSI A., *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, cit., p. 312 ss.

<sup>[29]</sup> Corte Constitucional 14 de julho de 1986, no. 184, in *Foro Italiano*, 1986, I, c. 2053, com observações de PONZANELLI G..

<sup>[30]</sup> Decreto do Presidente da República 30 de junho de 1965, no. 1124, Texto Único das disposições em matéria de seguro obrigatório contra acidentes no trabalho e doenças profissionais (in *Gazzetta Ufficiale* de 13 de outubro de 1965, no. 257).

<sup>[31]</sup> Corte Constitucional 15 de fevereiro de 1991, no. 87, in *Foro Italiano*, 1991, I, c. 1664, com observações de POLETTI D.; Corte Constitucional 27 de dezembro de 1991, no. 485, in *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 1992, II, p. 756, com observações de GIUBBONI S.; Corte Constitucional 18 de julho de 1991, no. 356, in *Rivista Giuridica del Lavoro e della Previdenza Sociale*, 1991, III, p. 144, com observações de ANDREONI A.. Sobre essas decisões ver também PERSIANI M., *Tutela previdenziale e danno biologico*, in *Diritto del Lavoro*, 1992, I, p. 233 ss.

<sup>[32]</sup> in *Gazzetta Ufficiale Serie Generale* no. 66 de 20 de março de 2000 - Suppl. Ordinario no. 47.

<sup>[33]</sup> Em geral, sobre o d.lgs. no. 38/2000, ver DE MATTEIS A., *La responsabilità del datore di lavoro*, Aracne, Roma, 2013, p. 86 ss.; LUDOVICO G., *Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro*, Giuffrè, Milano, 2012, p. 235 ss.; GIUBBONI S., *Note d'attualità in tema di risarcimento del danno da infortunio sul lavoro*, in *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2009, p. 1 ss..

<sup>[34]</sup> É no ordenamento jurídico italiano a primeira definição legislativa de dano biológico, uma figura tipicamente de derivação jurisprudencial. Sobre este ponto, ver LUDOVICO G., *Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro*, cit., p. 236 ss.

<sup>[35]</sup> Uma questão particularmente debatida é a dos critérios de comparação entre indenização e benefício acidentário para a quantificação do dano diferencial. Segundo a leitura tradicional, a comparação entre indenização e benefício acidentário deve ser efetuada para cada tipo de dano, distinguindo-se o dano *diferencial* do dano *complementar*. À primeira categoria pertencemos danos cobertos pelo seguro social (dano biológico e patrimonial), enquanto o dano complementar contém os danos completamente excluídos da garantia social (dano biológico, existencial e moral). Segundo outra opinião muito difundida, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, o dano diferencial deve simplesmente ser calculado, deduzindo o valor global de benefício pago pelo INAIL do montante total da indenização, sem qualquer distinção entre danos incluídos e excluídos da garantia social. Sobre esta questão ver, em geral, LUDOVICO G., *Infortuni sul lavoro: tutela previdenziale e responsabilità civile*, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2015, I, p. 429 ss.;



<sup>136</sup> Art. 142 decreto legislativo 7 de setembro de 2005, no. 209 (in Gazzetta Ufficiale no. 239 de 13 outubro de 2005, Suppl. Ordinario no. 163).

<sup>137</sup> Em geral ver LUDOVICO G., *Per una rilettura costituzionalmente coerente delle azioni di rivalsa dell'Inail*, in *Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali*, 2014, I, p. 611 ss.

<sup>138</sup> Para uma análise dessa lei ver CARINCI M.T., *La fornitura di lavoro altrui*, *Commento sub art. 2127*, in SCHLESINGER P. (diretto da), *Commentario al Codice Civile*, Giuffrè, Milano, 2000.

<sup>139</sup> Artt. 1-11 da Lei 24 de junho de 1997, n. 196 (in Gazzetta Ufficiale no. 154 de 4 de julho de 1997 - Supplemento Ordinario no. 136).

<sup>140</sup> Artt. 20-28 Decreto Legislativo de 10 de setembro de 2003, no. 276 (in Gazzetta Ufficiale no. 235 del 9 de outubro de 2003, Suppl. Ordinario no. 159).

<sup>141</sup> CARINCI M.T., *Utilizzazione e acquisizione indiretta del lavoro: somministrazione e distacco, appalto e subappalto, trasferimento d'azienda e di ramo*, Torino, Giappichelli, 2013, p. 159 ss.

<sup>142</sup> Art. 26, no. 4, do Decreto Legislativo de 9 de abril 2008, n. 81 (in Gazzetta Ufficiale no. 101 de 30 de abril de 2008, Suppl. Ordinario no. 108). Sobre o ponto LUDOVICO G., *Sui limiti e contenuti della responsabilità solidale negli appalti per i danni da infortunio e malattia professionale*, in *Argomenti di Diritto del Lavoro*, 2011, p. 567 ss.

<sup>143</sup> Art. 29, no. 2, do Decreto Legislativo de 10 de setembro de 2003, no. 276. Em geral, ver IMBERTI L., *La disciplina delle responsabilità solidali negli appalti e nei subappalti: lo stato dell'arte in continuo movimento (aggiornato al decreto legge 97/2008)*, in WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona" .IT - 72/2008.

<sup>144</sup> Art. 28 do Decreto Legislativo de 21 de novembro de 2014, no. 175 (in Gazzetta Ufficiale no. 277 de 28 de novembro de 2014) que revogou o art. 35, no. 28 e 28 ter, do decreto lei de 4 de julho de 2006, no. 223.

<sup>145</sup> Em geral ver LUDOVICO G., *Reflexos psicossociais das transformações do trabalho*, in *Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região*, 2015, no. 91, p. 283 ss.

<sup>146</sup> CASTELLINO O., *Il labirinto delle pensioni*, Bologna, Il Mulino, 1976

<sup>147</sup> CINELLI M., *La sfida demografica al sistema delle pensioni tra immaginario e realtà*, in *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2003, p. 433 ss.

<sup>148</sup> PERSIANI M., *Conflitto industriale e conflitto generazionale (cinquant'anni di giurisprudenza costituzionale)*, in *Argomenti di Diritto del Lavoro*, 2006, p. 1041 ss.

<sup>149</sup> AMATO G., MARÈ M., *Il gioco delle pensioni: rien ne va plus ?*, Bologna, Il Mulino, 2007, p. 74. Sobre o ponto ver também CINELLI M., "Operazione verità" sui fondi pensione, in *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2007, I, p. 475 ss.

<sup>150</sup> AMATO G., MARÈ M., *Il gioco delle pensioni: rien ne va plus ?*, cit., p. 95 ss.

<sup>151</sup> in Gazzetta Ufficiale de 16 de agosto de 1995, n. 190.

<sup>152</sup> Em geral sobre a reforma introduzida pela lei n. 335/1995, PESSI R., *Il "sistema" giuridico della previdenza sociale*, in *Argomenti di Diritto del Lavoro*, 1997, I, p. 88 ss.; PESSI R., *La riforma delle pensioni e la previdenza complementare*, Cedam, Padova, 1997; PERSIANI M., *Razionalizzazione o riforma del sistema previdenziale pensionistico*, in *Argomenti di Diritto del Lavoro*, 1996, I, p. 53 ss.; CESTER C., (a cura di), *La riforma del sistema pensionistico*, Giappichelli, Torino, 1996; BALANDI G.G., *Principi e scelte normative della riforma previdenziale*, in *Lavoro e Diritto*, 1996, p. 110 ss.; CINELLI M., PERSIANI M., (a cura di), *Commentario della riforma previdenziale: dalle leggi "Amato" alla finanziaria 1995*, Giuffrè, Milano, 1995.

<sup>153</sup> in Gazzetta Ufficiale no. 22 de 28 janeiro de 1998 - Suppl. Ordinario n. 19.

<sup>154</sup> in Gazzetta Ufficiale no. 222 de 21 de setembro de 2004.

<sup>155</sup> in Gazzetta Ufficiale no. 301 de 29 dezembro 2007.

<sup>156</sup> in Gazzetta Ufficiale no. 179 de 4 de agosto de 2009 – Suppl. ordinario n. 140.

<sup>157</sup> in Gazzetta Ufficiale no. 176 de 30 de julho de 2010.

<sup>158</sup> in Gazzetta Ufficiale n. 164 de 16 de julho de 2011.

<sup>159</sup> in Gazzetta Ufficiale n. 216 de 16 de setembro de 2011.

<sup>160</sup> in Gazzetta Ufficiale n. 300 de 27 de dezembro 2011, Suppl. Ordinario n. 276.

<sup>161</sup> Sobre a reforma do governo tecnico Monti ver CINELLI M., *La riforma delle pensioni del governo "tecnico". Appunti sulla legge n. 214 del 2011*, in *Rivista Italiana di Diritto del Lavoro*, 2012, I, P. 385 ss.; GRAGNOLI E., *Gli strumenti di tutela del reddito di fronte alla crisi finanziaria*, in *Giornale di Diritto del Lavoro e delle Relazioni Industriali*, 2012, p. 578 ss.; SANDULLI P., *Il sistema pensionistico tra una manovra e l'altra. Prime riflessioni sulla legge n. 214/2011*, in *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2012, p. 1 ss.; PANDOLFO A., *Le pensioni post-riforma: il sistema pensionistico dopo il D.L. n. 201/2011*, Milano, 2012; FEDELE F., MORRONE A., *La legislazione sociale del 2011 tra crisi della finanza pubblica e riforma delle pensioni*, in *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2012, p. 130 ss.; BONARDI O., *Non è un paese per vecchie. La riforma delle pensioni e i suoi effetti di genere*, in *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2012, p. 528 ss..

<sup>162</sup> LUDOVICO G., *Sostenibilità e adeguatezza della tutela pensionistica: gli effetti della crisi economica sul sistema contributivo*, in *Argomenti di Diritto del Lavoro*, 2013, p. 909 ss..

<sup>[63]</sup> Sobre os efeitos das reformas da aposentadoria no mercado de trabalho ver BOERI T., GARIBALDI P., MOEN E. R., *A Clash of Generations ? Increase in Retirement Age and Labor Demand for Youth*, in *CEPR Discussion Paper 11422 e WorkINPS Papers* n. 1, 2016; GARIBALDI P., OLIVEIRA-MARTINS J., VAN OURS J., *Ageing, Health and Productivity*, Oxford University Press., Oxford, 2011; BOLDRIN M., DOLADO J.J., JIMENO J.F., PERACCHI F., *The Future of Pension Systems in Europe. A Reappraisal*, in *Economic Policy*, vol. 29, October 1999.

<sup>[64]</sup> Lei n. 2003-775 de 21 de Agosto 2003, in *Journal Officiel*, 22 de Agosto 2003.

<sup>[65]</sup> Sobre a Lei Fillon ver SAINT-ETIENNE C., *Réforme des retraites en france, bilan et perspectives*, in *Revue Française d'Économie*, 2004, Vol. 19, n. 2, p. 61 ss.; MARINI P., *L'épargne retraite en France trois ans après la "loi Fillon" : quel complément aux régimes de retraite par répartition ? : rapport d'information sur l'épargne retraite*, Senat, Paris, 2006; BICHOT J., *Quelle régulation pour les retraites par répartition*, in *Droit Social*, 2006, n. 9-10, p. 905 ss.; HÉNIN PY., WEITZENBLUM T., *Eléments d'évaluation de la réforme des retraites*, in *Revue Française d'Économie*, 2004, vol. 18, n° 3, 2004, p. 10 ss.; PRÉTOT X., *La réforme des retraites : loi du 21 août 2003*, in *Droit Social*, 2003, n° 11, p. 909 ss.; BENALLAH S., CONCIALDI P., HUSSON M., MATH A., *Retraites: les scénarios de la réforme*, in *La Revue de l'IRE*S, 2004, n. 44, p. 67 ss..

<sup>[66]</sup> Lei n. 2013-185 de 1 de março 2013 in *Journal Officiel*, 3 de março 2013, e Decreto n. 2013-222 de 15 de março 2013, in *Journal Officiel*, 16 de março 2013.

<sup>[67]</sup> JOLIVET A., THÉBAULT J., *Le contrat de génération: une occasion manquée pour la transmission professionnelle ?*, in *La Revue de l'IRE*S, 2014, n. 80, p. 105 ss..

<sup>[68]</sup> RINNE U., ZIMMERMANN K.F., *Another economic miracle ? The German labor market and the Great Recession*, in *IZA Journal of Labor Policy*, 2012, 1:3, ; BRENKE K., RINNE U., ZIMMERMANN K.F., *Short-time work: The German answer to the Great Recession*, in *International Labour Organization*, 2013, vol. 152(2), p. 287 ss.; DIETRICH H., *JUMP. Das Jugendsofortprogramm*, IAB Werkstattbericht 3/2001.

<sup>[69]</sup> Art. 41 decreto legislativo 14 de setembro 2015, n. 148, in *Gazzetta Ufficiale* n. 221 de 23 setembro 2015, Suppl. Ordinario n. 53. Ver também o art. 1, subpar. 284, lei 28 de dezembro de 2015, no. 208 (in *Gazzetta Ufficiale* n. 302 de 30 dezembro 2015, Suppl. Ordinario n. 70).

<sup>[70]</sup> MASSI E., *Il contratto di solidarietà espansiva*, in *Diritto & Pratica del Lavoro* 7/2016, p. 419 ss.; GAROFALO D., *Il contratto di solidarietà espansiva*, in BALLETTI E., GAROFALO D., *La riforma della cassa integrazione guadagni nel Jobs Act 2*, Cacucci, Bari, 2016, p. 343 ss.; ROTA A., *A proposito di invecchiamento attivo ed in buona salute: quale revisione delle politiche pubbliche nazionali e delle relazioni sindacali ?*, in *Diritto delle Relazioni Industriali*, 2016, p. 705 ss..

<sup>[71]</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *The ILO and the elderly. Activities and services the International Labour Office can offer to improve the situation of the elderly*, International Labour Office, Geneva, 1992.

<sup>[72]</sup> INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, *The ILO and the elderly*, cit., p. 2 ss.

<sup>[73]</sup> WORLD HEALTH ORGANIZATION, *Active Ageing. A Policy Framework*, Geneva, World Health Organization, 2002, p. 13 ss.

<sup>[74]</sup> Em geral sobre o envelhecimento ativo ver WORLD HEALTH ORGANIZATION, *Strategy and action plan for healthy ageing in Europe, 2012–2020*, World Health Organization Regional Office for Europe, Denmark, 2012. Além disso ver também FEFÈ R., *Invecchiamento delle forze di lavoro: questioni aperte e dinamiche di mercato*, Isfol, Roma, 2015; PRINCIPI A., JENSEN PER H., LAMURA G., *Active Ageing. Voluntary Work by Older People in Europe*, Policy Press, University of Bristol, 2014; T. TREU (a cura di), *L'importanza di essere vecchi. Politiche attive per la terza età*, Il Mulino, AREL, Bologna, 2012; AA. VV., *Invecchiamento attivo e solidarietà fra generazioni*, in *Quaderni Europei sul nuovo welfare*, n. 19, A.R.I.S., Trieste, 2012; MOULAERT T., BIGGS S., *The International and European policy on work and retirement: Reinventing critical perspectives on active ageing and mature subjectivity*, in *Human Relations*, 2012, p. 1 ss.; TIRABOSCHI M., RUSSO A., SALOMONE R., *Invecchiamento della popolazione, lavoratori "anziani" e politiche del lavoro: riflessioni sul caso italiano*, Collana ADAPT n. 7, 2012; CHECCUCCI P., *L'anno europeo dell'invecchiamento attivo e della solidarietà tra le generazioni: spunti di riflessione*, Isfol, Roma, 2012; NICOLETTI P., *Invecchiamento attivo e alte professionalità: le tendenze demografiche, del welfare, dell'apprendimento*, Rubbettino, Roma, 2011; WALKER A., *Commentary: The emergence and application of active aging in Europe*, in *Journal of Aging & Social Policy*, 2009, p. 75 ss.; RICCIO G., RICCONE P., *Lavoratori adulti a rischio di esclusione. Materiali per un piano nazionale per l'invecchiamento attivo*, Isfol, Roma, 2008.

<sup>[75]</sup> BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB AB., BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUBAR., *Reforma da previdência no Brasil: aposentadoria pública fásica ou gradual*, in *Revista Brasileira de Previdência*, 5ª edição, Novembro de 2016, in <http://www.prev.unifesp.br/>

<sup>[76]</sup> A proposta prevê que com 55 anos de idade o trabalhador começa a receber 20% do salário mínimo (20 anos contribuição), com 60 anos 50% do salário mínimo (mínimo 20 anos de contribuição), com 65 anos 75% do salário mínimo (mínimo 25 anos de contribuição) e com 70 anos 100% do salário mínimo (mínimo 30 anos de contribuição).

## **REFERÊNCIAS**

- AA. VV., Invecchiamento attivo e solidarietà fra generazioni, in Quaderni Europei sul nuovo welfare, n. 19, A.R.I.S., Trieste, 2012
- ALES A., Occupational Health and Safety: a European and Comparative Legal Perspective, in WPCSDL E “Massimo D’Antona”.INT - 120/2015
- AMATO G., MARÈ M., Il gioco delle pensioni: rien ne va plus ?, Bologna, Il Mulino, 2007
- ANGELINI L., La sicurezza del lavoro nell’ordinamento europeo, in NATULLO G. (ed.), Salute e sicurezza sul lavoro, Utet, Torino, 2015
- BALANDI G.G., Principi e scelte normative della riforma previdenziale, in Lavoro e Diritto, 1996, p. 110 ss.
- BENALLAH S., CONCIALDI P., HUSSON M., MATH A., Retraites: les scénarios de la réforme, in La Revue de l’IRES, 2004, n. 44, p. 67 ss.
- BENEDETTI F., BARRA M.I., LENOCI E., I benefici economici della prevenzione, in Rivista degli Infortuni delle Malattie Professionali, 2015, I, p. 63 ss.
- BICHOT J., Quelle régulation pour les retraites par répartition, in Droit Social, 2006, n. 9-10, p. 905 ss.
- BIDDLE E., RAY T., OWUSU-EDUSEI K. JR, CAMM T., Synthesis and recommendations of the economic evaluation of OHS interventions at the company level conference, in Journal of Safety Research, 2005; 36(3), p. 261 ss.
- BOERI T., GARIBALDI P., MOEN E. R., A Clash of Generations ? Increase in Retirement Age and Labor Demand for Youth, in CEPR Discussion Paper 11422 e WorkINPS Papers n. 1, 2016
- BOLDRIN M., DOLADO J.J., JIMENO J.F., PERACCHI F., The Future of Pension Systems in Europe. A Reappraisal, in Economic Policy, vol. 29, October 1999.
- BONARDI O., Non è un paese per vecchie. La riforma delle pensioni e i suoi effetti di genere, in Rivista del Diritto della Sicurezza Social, 2012, p. 528 ss.
- BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB AB., BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUBAR., Reforma da previdência no Brasil: aposentadoria pública fásica ou gradual, in Revista Brasileira de Previdência, 5ª edição, Novembro de 2016, in <http://www.prev.unifesp.br/>
- BRENKE K., RINNE U., ZIMMERMANN K.F., Short-time work: The German answer to the Great Recession, in International Labour Organization, 2013, vol. 152(2), p. 287 ss.
- BRYNJOLFSSON E., MCAFEE A., Race against the machine: how the digital revolution is accelerating innovation, driving productivity, and irreversibly transforming employment and the economy, Lexington, Digital Frontier Press, 2011
- CARINCI M.T., La fornitura di lavoro altrui, Commento sub art. 2127, in SCHLESINGER P. (diretto da), Commentario al Codice Civile, Giuffrè, Milano, 2000.
- \_\_\_\_\_, Utilizzazione e acquisizione indiretta del lavoro: somministrazione e distacco, appalto e subappalto, trasferimento d’azienda e di ramo, Torino, Giappichelli, 2013
- CARUSO B., L’Europa, il diritto alla salute e l’ambiente di lavoro, in MONTUSCHI L. (ed.), Ambiente, Salute e Sicurezza, Torino, 1997
- CASTELLINO O., Il labirinto delle pensioni, Bologna, Il Mulino, 1976
- CESTER C., (a cura di), La riforma del sistema pensionistico, Giappichelli, Torino, 1996
- CHECCUCCI P., L’anno europeo dell’invecchiamento attivo e della solidarietà tra le generazioni: spunti di riflessione, Isfol, Roma, 2012
- CINELLI M., “Operazione verità” sui fondi pensione, in Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, 2007, I, p. 475 ss.
- \_\_\_\_\_, La riforma delle pensioni del governo “tecnico”. Appunti sulla legge n. 214 del 2011, in Rivista Italiana di Diritto del Lavoro, 2012, I, p. 385 ss.



- \_\_\_\_\_, La sfida demografica al sistema delle pensioni tra immaginario e realtà, in *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2003, p. 433 ss.
- CINELLI M., PERSIANI M., (a cura di), *Commentario della riforma previdenziale: dalle leggi "Amato" alla finanziaria 1995*, Giuffrè, Milano, 1995.
- DE GREEF M., VAN DEN BROEK K., *Quality of the Working Environment and Productivity: Research Findings and Case Studies*, European Agency for Safety and Health at Work, Belgium, 2004
- DE MATTEIS A., *La responsabilità del datore di lavoro*, Aracne, Roma, 2013
- DEGRYSE C., *Digitalisation of the economy and its impact on labour markets*, Working Paper 2016.02, ETUI, Brussels, 2016
- DIETRICH H., JUMP. *Das Jugendsofortprogramm*, IAB Werkstattbericht 3/2001.
- DORMAN P., *The Economics of Safety, Health, and Well-Being at Work: An Overview*, International Labour Organisation, 2000, Geneva
- DUHIGG C., BRADSHER, *How the U.S. lost out on iPhone Work*, New York Times, 21 de janeiro 2012
- EUROPEAN COMMISSION, *Socio-economic costs of accidents at work and work-related ill health*, Luxembourg, 2011
- FEDELE F., MORRONE A., *La legislazione sociale del 2011 tra crisi della finanza pubblica e riforma delle pensioni*, in *Rivista del Diritto della Sicurezza Social*, 2012, p. 130 ss.
- FEFÈ R., *Invecchiamento delle forze di lavoro: questioni aperte e dinamiche di mercato*, Isfol, Roma, 2015
- FORD M., *Rise of the robots: technology and the threat of a jobless future*, New York, Basic Books, 2015
- GARIBALDI P., OLIVEIRA-MARTINS J., VAN OURS J., *Ageing, Health and Productivity*, Oxford University Press., Oxford, 2011
- GAROFALO D., *Il contratto di solidarietà espansiva*, in BALLETTI E., GAROFALO D., *La riforma della cassa integrazione guadagni nel Jobs Act 2*, Cacucci, Bari, 2016, p. 343 ss.
- GAVIOUS A., MIZRAHI S., SHANI Y., MINCHUK Y., *The costs of industrial accidents for the organization: developing methods and tools for evaluation and cost-benefit analysis of investment in safety*, in *Journal of Loss Prevention in the Process Industries*, 2009, no. 22
- GIUBBONI S., *Note d'attualità in tema di risarcimento del danno da infortunio sul lavoro*, in *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2009, p. 1 ss..
- GIUBBONI S., LUDOVICO G., ROSSI A., *Infortuni sul lavoro e malattie professionali*, Cedam, Padova, 2014
- GRAGNOLI E., *Gli strumenti di tutela del reddito di fronte alla crisi finanziaria*, in *Giornale di Diritto del Lavoro e delle Relazioni Industriali*, 2012, p. 578 ss.
- GRANT K.A., GARLAND J.G., JOACHIM T.C., WALLEN A., VITAL T., *Achieving health, safety, and performance improvements through enhanced cost visibility and workplace partnerships*, in *AIHA Journal*, 2003, no. 64, p. 660 ss.
- HÉNIN PY., WEITZENBLUM T., *Eléments d'évaluation de la réforme des retraites*, in *Revue Française d'Économie*, 2004, vol. 18, n° 3, 2004, p. 10 ss.
- HESAPRO, *The link between productivity and health and safety at work. Background research paper*, 2013
- IMBERTI L., *La disciplina delle responsabilità solidali negli appalti e nei subappalti: lo stato dell'arte in continuo movimento (aggiornato al decreto legge 97/2008)*, in WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona" .IT - 72/2008.
- INTERNATIONAL SOCIAL SECURITY ASSOCIATION (ISSA), *Calculating the International Return on Prevention for Companies: Costs and Benefits of Investments in Occupational Safety and Health, Final Report*, Geneva, 2012.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION, National Profile Report on Occupational Safety and Health in China, ILO, 2012.

\_\_\_\_\_, Safe and healthy workplaces. Making decent work a reality, 2007, Geneva  
\_\_\_\_\_, Occupational safety and health: Synergies between security and productivity, Governing Body Paper GB.295/ESP/3, Geneva, 2006

\_\_\_\_\_, The ILO and the elderly. Activities and services the International Labour Office can offer to improve the situation of the elderly, International Labour Office, Geneva, 1992.

JALLON R., IMBEAU D., DE MARCELLIS-WARIN N., Development of an indirect-cost calculation model suitable for workplace use, in Journal of Safety Research, 2011, no. 42

JOLIVET A., THÉBAULT J., Le contrat de génération: une occasion manquée pour la transmission professionnelle ?, in La Revue de l'IRES, 2014, n. 80, p. 105 ss..

KAHN-FREUND O., On Uses and Misuses of Comparative Law, in The Modern Law Review, 1974, vol. 37, no. 1.

LAMM F., MASSEY C., PERRY M., Is there a link between workplace health and Safety and Firm Performance and Productivity, in New Zealand Journal of Employment Relations, 2006, Vol. 32, no. 1

LOPEZ-VALCÁRCEL A., New challenges and opportunities for occupational safety and health (OSH) in a globalized world, Geneva, International Labour Office, 2002.

LUDOVICO G., Infortuni sul lavoro: tutela previdenziale e responsabilità civile, in Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali, 2015, I, p. 429 ss.

\_\_\_\_\_, Reflexos psicossociais das transformações do trabalho, in Revista do Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região, 2015, no. 91, p. 283 ss.

\_\_\_\_\_, Per una rilettura costituzionalmente coerente delle azioni di rivalsa dell'Inail, in Rivista degli Infortuni e delle Malattie Professionali, 2014, I, p. 611 ss.

\_\_\_\_\_, Sostenibilità e adeguatezza della tutela pensionistica: gli effetti della crisi economica sul sistema contributivo, in Argomenti di Diritto del Lavoro, 2013, p. 909 ss..

\_\_\_\_\_, Tutela previdenziale per gli infortuni sul lavoro e le malattie professionali e responsabilità civile del datore di lavoro, Giuffrè, Milano, 2012

\_\_\_\_\_, Sui limiti e contenuti della responsabilità solidale negli appalti per i danni da infortunio e malattia professionale, in Argomenti di Diritto del Lavoro, 2011, p. 567 ss.

MARINI P., L'épargne retraite en France trois ans après la "loi Fillon" : quel complément aux régimes de retraite par répartition ? : rapport d'information sur l'épargne retraite, Senat, Paris, 2006

MASSI E., Il contratto di solidarietà espansiva, in Diritto & Pratica del Lavoro 7/2016, p. 419 ss.

MOULAERT T., BIGGS S., The International and European policy on work and retirement: Reinventing critical perspectives on active ageing and mature subjectivity, in Human Relations, 2012, p. 1 ss.

NICOLETTI P., Invecchiamento attivo e alte professionalità: le tendenze demografiche, del welfare, dell'apprendimento, Rubbettino, Roma, 2011

PAEZ O., UAHINUI T., GENAIDY A., KARWOWSKI W., SUN L., DARAISEH N., Estimating the uninsured costs of work-related accidents, part II: an incidence-based model, in Theoretical Issues in Ergonomics Science, 2006, p. 247 ss.

PANDOLFO A., Le pensioni post-riforma: il sistema pensionistico dopo il D.L. n. 201/2011, Milano, 2012

PASTORE J., Custo de acidentes e doenças do trabalho, Relatório no Seminário de Prevenção de Acidentes de Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília 20 e 21 de outubro de 2011

- PERSIANI M., Conflitto industriale e conflitto generazionale (cinquant'anni di giurisprudenza costituzionale), in *Argomenti di Diritto del Lavoro*, 2006, p. 1041 ss.
- \_\_\_\_\_, Razionalizzazione o riforma del sistema previdenziale pensionistico, in *Argomenti di Diritto del Lavoro*, 1996, I, p. 53 ss.
- \_\_\_\_\_, Tutela previdenziale e danno biologico, in *Diritto del Lavoro*, 1992, I, p. 233 ss.
- PESSI R., Il "sistema" giuridico della previdenza sociale, in *Argomenti di Diritto del Lavoro*, 1997, I, p. 88 ss.
- \_\_\_\_\_, *La riforma delle pensioni e la previdenza complementare*, Cedam, Padova, 1997
- PRÉTOT X., La réforme des retraites : loi du 21 août 2003, in *Droit Social*, 2003, n° 11, p. 909 ss.
- PRINCIPI A., JENSEN PER H., LAMURA G., *Active Ageing. Voluntary Work by Older People in Europe*, Policy Press, University of Bristol, 2014
- PRINGLE T.E., FROST S.D., "The Absence of Rigor and the Failure of Implementation": Occupational Health and Safety in China, in *International Journal of Occupational and Environmental Health*, Vol. 9, no. 4, 2003
- REVILLE R.T., BHATTACHARYA J., SAGER WEINSTEIN L.R., New methods and data sources for measuring economic consequences of workplace injuries, in *American Journal of Industrial Medicine*, 2001, no. 40(4), p. 452 ss.
- RICCIARDI T., *Marcinelle, 1956. Quando la vita valeva meno del carbone*, Donzelli, Roma, 2016.
- RICCIO G., RICCONE P., *Lavoratori adulti a rischio di esclusione. Materiali per un piano nazionale per l'invecchiamento attivo*, Isfol, Roma, 2008.
- RIKHARDSSON P.M., Accounting for the cost of occupational accidents, in *Corporate Social Responsibility and Environmental Management*, 2004, no. 11, p. 63 ss.
- RIKHARDSSON P.M., IMPGAARD M., Corporate cost of occupational accidents: an activity-based analysis, in *Accid Anal Prev*. 2004, no. 36, p. 173 ss.
- RINNE U., ZIMMERMANN K.F., Another economic miracle ? The German labor market and the Great Recession, in *IZA Journal of Labor Policy*, 2012, 1:3
- ROSS E., Apple's iPhone profits dwarf its labor costs, *Economic Policy Institute, Working Economic Blog*, 18 de abril de 2012
- ROTA A., A proposito di invecchiamento attivo ed in buona salute: quale revisione delle politiche pubbliche nazionali e delle relazioni sindacali ?, in *Diritto delle Relazioni Industriali*, 2016, p. 705 ss..
- ROUBINI N., *Labor in the Digital Age. Part 1: Technological Innovation and Job Creation*, Roubini Global Economics, 9 janeiro 2015
- \_\_\_\_\_, *Labor in the Digital Age, Part 2: Luddism Revisited*, Roubini Global Economics, 13 janeiro 2015, em [www.roubini.com/analysis](http://www.roubini.com/analysis)
- SAINT-ETIENNE C., Réforme des retraites en France, bilan et perspectives, in *Revue Française d'Économie*, 2004, Vol. 19, n. 2, p. 61 ss.
- SANDULLI P., Il sistema pensionistico tra una manovra e l'altra. Prime riflessioni sulla legge n. 214/2011, in *Rivista del Diritto della Sicurezza Sociale*, 2012, p. 1 ss.
- SU Z., Occupational Health and Safety Legislation and Implementation in China, in *International Journal of Occupational and Environmental Health*, Vol. 9, no. 4, 2003
- SUN L., PAEZ O., LEE D., SALEM S., DARAISEH N., Estimating the uninsured costs of work-related accidents, part I: a systematic review, in *Theoretical Issues in Ergonomics Science*, 2006, p. 227 ss.
- TREU T. (a cura di), *L'importanza di essere vecchi. Politiche attive per la terza età*, Il Mulino, AREL, Bologna, 2012

- TIRABOSCHI M., RUSSO A., SALOMONE R., Invecchiamento della popolazione, lavoratori “anziani” e politiche del lavoro: riflessioni sul caso italiano, Collana ADAPT n. 7, 2012
- VALDÉS DE LA VEGA B., Occupational Health and Safety: An EU Law Perspective, in ALES E. (ed.), Health and Safety At Work. European and Comparative Perspective, Kluwer Law International, Alphen aan den Rijn, 2013
- WALKER A., Commentary: The emergence and application of active aging in Europe, in Journal of Aging & Social Policy, 2009, p. 75 ss.
- WEIL D., Valuing the economic consequences of work injury and illness: a comparison of methods and findings, in American Journal of Industrial Medicine, 2001, no. 40(4), p. 418 ss..
- WORLD ECONOMIC FORUM, The Future of Jobs. Employment, Skills and Workforce Strategy for the Fourth Industrial Revolution, January 2016
- \_\_\_\_\_, Strategy and action plan for healthy ageing in Europe, 2012–2020, World Health Organization Regional Office for Europe, Denmark, 2012
- WORLD HEALTH ORGANIZATION, Active Ageing. A Policy Framework, Geneva, World Health Organization, 2002, p. 13 ss.
- XUEYAN Z., ZHONGXU W., TAO L., The current status of occupational health in China, in Environ Health Prev. Med., 2010
- YU TS., LIU YM, ZHOU JL, WONG TW., Occupational Injuries in Shunde City. A county undergoing economic change in Southern China, in Accident Analysis and Prevention, 1999, Vol. 31

## **COMPARATIVOS: RENDA DO INSS E RENDA PRIVADA\***

**ANTÔNIO CORDEIRO FILHO**  
Professor da UNIFESP

**ANDERSON GUIMARÃES**  
Bacharel em Atuária

**RESUMO:** Discute-se muito e realiza-se pouco. As discussões acontecem numa função exponencial, mas os resultados vêm em decrementos. Essa é a verdade do nosso INSS. Cresceu tanto e segundo o governo atual, precisa de tantas reformas, que se perde no caminho. Comparar benefícios do INSS, mais especificamente com aqueles que se referem às aposentadorias, pensões, custeio e comparações com a previdência privada é o que mais interessa neste artigo.

Há um verdadeiro caminho de refém dos trabalhadores junto ao INSS que começa no primeiro emprego. Os recursos que entram nos cofres do Instituto não são suficientes para cobrir todos os custos.

Será verdade? Quais são os elementos de fato, que os debatedores se norteiam para chegar naquelas conclusões de que o INSS está sempre com déficit. Por isso, o artigo tem um relativo sentido histórico – pois a história é longa – e o que precede nas muitas reformas que se sucederam no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – deve ter suas raízes explicadas, embora algumas já estejam parcialmente superadas.

As análises efetivas e técnicas contabilmente e juridicamente na essência demonstram que não. Há sim, uma grande ineficiência do poder público relativamente ao pagamento de rendas ou proventos aos aposentados.

Dentro do regime da CLT a população mais carente está assistida sim, no seu geral, mas quando se compara os recursos que entram nos cofres do INSS de salários que ultrapassam o Teto do INSS, verifica-se que os valores compatíveis que a classe média necessita são outros.

---

\* Artigo recebido em 10/2/2016 - Aprovado em 18/2/2016

Salários mais altos são justamente os mais afetados. Pode parecer politicamente incorreto bater nessa tecla, todavia, a academia não pode deixar sem análise as rendas ou proventos maiores da população envolvida com o INSS.

Essa população também paga muitos impostos e sofre os reveses de aposentadorias muito baixas em comparação com a vida de contribuinte ativo trabalhador no Brasil.

Para se aposentar e garantir a dignidade e a qualidade de vida daqueles que se dedicaram mais de trinta anos recolhendo ao Instituto, além dos valores recolhidos pelas suas empresas no mesmo período é uma longa e injusta maratona.

Ser classe média ou média alta não é feio e nem é defeito. É também a classe cuja família dependerá de uma renda futura. Ratifica-se que também pagam altos impostos e têm direito a uma aposentadoria digna e que proporcione qualidade de vida ao inativo, aos filhos, netos e agregados.

As diferenças e comparações financeiras constatadas neste trabalho são de arrepiar. Ainda dentro deste contexto se faz algumas comparações com outros países, mas de forma superficial.

De forma mais abrangente escolheu-se os EUA. O objetivo é apenas tecer considerações e reflexões como se fossem elos de ligação entre o que acontece no Brasil e em outros países.

Um deles é o Chile que tomou a decisão de acabar com a previdência pública e passou tudo para bancos privados.

A outra se refere, como retro descrito, a algumas análises sobre o que acontece nos EUA, que, em algumas nuances tem situações assemelhadas às do Brasil. Um da América Latina e outro da América do Norte.

Comparações de valores de PIB em relação à previdência, quadros analíticos de rentabilidade dos recursos acumulados também fazem parte do contexto.

O período analisado é longo, desde 1994, e somente chegou a 2013 devido a atualizações constantes e necessárias, mas o resultado é o que realmente interessou.

Os autores não se prenderam a atualizar valores de 2014 e 2015. Percebe-se que era absolutamente inócua como será mostrado adiante. A verdade já ficou lá atrás – em 2013 - mas continuou nos anos seguintes.

**PALAVRAS CHAVE:** Renda do INSS e Renda Privada

**ABSTRACT:** There is much discussion and takes place little. The discussions take place in an exponential function, but the results come in decrements. That is the truth of our INSS. It has grown so much and according to the current government, needs many reforms, which is lost on the way. Compare INSS benefits, specifically those that refer to retirements, pensions, funding and comparisons with the private pension is what matters most in this article.

There is a real workers hostage path to the INSS starting the first job. The funds that come into the coffers of the Institute are not sufficient to cover all costs.

Is it true? What are the elements of fact, that the panelists are guided to reach those conclusions that the INSS is always in deficit. Therefore, the article has a relative historical sense - as the story goes on - and above the many reforms that took place at the National Institute of Social Security - INSS - must have its roots explained, although some are already partially overcome.

Effective and technical analysis accounting and legally essentially demonstrate no. There yes, a great inefficiency of the government relating to the payment of rent or income to retirees. Within the CLT regime the most needy are assisted but in its general, but when you compare the resources entering the INSS coffers wages that exceed the INSS ceiling, it turns out that the consistent values that the middle class needs are others.



Higher wages are precisely those most affected. It may seem politically incorrect hit that key, however, the academy cannot leave without analysis the higher incomes or earnings of the population involved with the INSS. This population also pays a lot of taxes and suffer the very low pensions of setbacks compared with the active worker taxpayer living in Brazil.

To retire and ensure the dignity and quality of life of those who devoted more than thirty years collecting the Institute, in addition to the amounts paid by their companies in the same period it is a long and unjust marathon.

Be middle or upper middle class is not ugly and is not defective. It is also the class whose family depends on future income. We recognize that they also pay high taxes and are entitled to a dignified retirement and to provide quality of life to idle, the children, grandchildren and aggregates.

Differences and financial comparisons observed in this study are chilling. Still within this context, it makes some comparisons with other countries, but in a superficial way. More broadly we picked up the US. The goal is to just make considerations and reflections as if they were links between what happens in Brazil and other countries.

One is that Chile has decided to do away with public pension and passed it to private banks. The other concerns, such as retro described, some analysis of what happens in the US, which in some nuances have resembled situations in Brazil. One from Latin America and one in North America.

Comparisons of GDP values in relation to security, analytical frameworks of return on accumulated funds are also part of the context. The reporting period is over, since 1994 and only reached in 2013 due to constant and necessary updates, but the result is what really interested. The authors are not held to update the 2014 values and 2015. It can be seen that it was absolutely innocuous as will be shown later. The truth was already back there - in 2013 - but continued in the following years.

**KEYWORDS:** Social Security benefits, income.

### **Contexto:**

#### **Entendendo o que é Regime – No Brasil – comparações.**

Como pagar a conta da previdência pública? Como financiar ou como custear ou ainda, fazer caixa. No passado até 1950/1960 em que existiam oito trabalhadores ativos para cada inativo – aposentado, inválido ou doente - os governos não alardeavam falta de caixa na previdência. Sobrava dinheiro. Quando há sobra de caixa a família toda fica feliz e não se guarda recursos. O tempo passa e os problemas aparecem. Muda a economia, a Demografia mostra o seu lado perverso. Em família que falta pão, todo mundo grita e ninguém tem razão. É o Regime de Repartição Simples que gerou tudo isso que está aí.

Esse Regime é denominado por “Pacto de Gerações”, ou *pay-as-you-go (PAYG)*. É um regime onde não há necessidade de entes pensantes. Tome daqui e paga-se de lá. Simples,

fácil de entender por qualquer apedeuta. Modificações nas pirâmides demográficas<sup>[1]</sup> alteraram todo esse processo nos últimos 50 anos.

Nessa pirâmide quando a Previdência brasileira foi implantada, a mesma tinha a forma próxima a de um triângulo, na qual a base representava a quantidade de jovens. Atualmente, está com a forma próxima de um pote. Em resumo, muitos idosos e poucos jovens para manter o pacto acima citado. O óbvio aconteceu. Ficar velho é para quem merece e guardou recursos de aplicações financeiras, imóveis alugados ou outros ativos. É o que muita gente do governo pensa.

A Constituição Federal de 1988 ampliou este conceito para “seguridade social”, combinando três grandes sistemas: Previdência Social, Saúde e Assistência Social, tentando jogar erros do passado de benesses em cima das contas da seguridade. Há situações que se tornaram curiosas dentro dessas contas do INSS. Consertar o passado tem custos.<sup>[2]</sup>

No Brasil, o direito à Previdência Social, é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 201, que exige: 1)- filiação obrigatória, 2)- caráter contributivo e 3)- equilíbrio financeiro-atuarial. O Equilíbrio Financeiro e Atuarial – nunca existiu. Principalmente por causa do Regime criado. Esse item 3 do artigo 201 nunca foi cumprido. Isso sempre foi um tabu na previdência, mesmo porque poucos políticos e legisladores mal sabiam ou sabem – ainda na atualidade – o que é ou o que foi o “Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência” que está na Constituição.

Os Regimes Previdenciários brasileiros são: Regime Geral de Previdência Social – RGPS, administrado pelo INSS desde 1966; Regimes Próprios de Previdência Social aos Servidores Públicos Cíveis – RPPS, Regime de Previdência Social dos Militares e a previdência complementar, de caráter facultativo.<sup>[3]</sup> Outros regimes: Congressistas, Judiciário, há a preservação de direitos adquiridos. Base legal: Artigo 201 da Constituição Federal e outras. Leis 8.212/91 e 8.213/91.

Os Segurados são todos os trabalhadores civis e seus dependentes, exceto os servidores públicos efetivos, vinculados a Regimes Próprios – RPPS.

Repartição Simples – simples divisão do “caixa” entre os segurados onde existe o conhecido “pacto de gerações” como já informado, onde as contribuições dos atuais trabalhadores ativos pagam as despesas com os atuais aposentados e pensionistas – inativos. Está na Constituição que:

Devem ser previstas três fontes de financiamento, sendo:



1)- A do empregador com os percentuais de 20 % da Folha de Pagamentos (portanto, contribuição sobre a remuneração integral) mais contribuição variável de 1% a 3%, para acidentes de trabalho, seguros e mais uma contribuição para aposentadorias especiais, se for o caso.

2)- A do empregado, o qual, cuja Contribuição proporcional à remuneração (8%, 9% ou 11%), só até o teto, atual (2016) de dez salários mínimos R\$ 5. 189,82.

3)- A da União, que nunca contribuiu, mas tem assumido o déficit, assim como se apropriou, no passado, dos recursos excedentes.<sup>[4]</sup>

### **Salário de Benefício - aposentadoria**

Até 2014 é a média aritmética dos 80% dos maiores salários de contribuição, corrigidos pelo IGP-M, a partir de julho/94, que foi o início do Plano Real e da organização do registro estatístico, limitado ao Teto e aplicado o fator previdenciário, que é um “reductor” que combina tempo de contribuição com idade e expectativa de vida ou de sobrevivência, com base nas Tábuas Biométricas do IBGE.

Esse fator previdenciário foi instituído em 1999, pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, pela Lei 9.876/99. O Fator Previdenciário é, na verdade, como afirmado, um reductor de proventos de aposentadoria criado com o objetivo de desestimular o trabalhador a se aposentar cedo, mas atualmente ele só será aplicado àqueles que cumpriram os 30 ou 35 anos de contribuição, mas não conseguiram os 85 ou 95 pontos, que é a soma do tempo de contribuição com a idade, que deve ser maior ou igual a 85, se mulher, ou 95, se homem. Certamente grande parte dos trabalhadores postergará o pedido de aposentadoria esperando para obter um provento melhor.

De fato, quanto menor é a idade e menor o tempo de contribuição, menor será o valor do provento a receber. Recentemente, em 2015, está valendo também a alternativa ao fator previdenciário, pois a Câmara dos Deputados aprovou, em maio de 2015, uma lei que cria uma alternativa ao cálculo do fator previdenciário na hora do trabalhador se aposentar denominada de regra dos pontos a obter de 85/95 [5] já citada no parágrafo anterior. Essa lei entrou em vigor em 18/06/2015, cuja origem está contida na MP-676/15 que se transformou em Lei 13.183 em 04 de novembro de 2015.

Pela proposta de acordo com esta Lei, o trabalhador que fosse se aposentar antes dos 60/55 anos, no caso de mulheres e 65/60 anos no caso de homens, poderá optar pelo cálculo

dos pontos acima e terão seus proventos calculados a menor pelo fator previdenciário, que desconta o valor recebido de quem se aposenta antes da idade, ou pela nova regra, que levaria em conta a soma da idade e do tempo de serviço do trabalhador.

Pelas regras aprovadas na Câmara, mulheres que tivessem a soma de idade e tempo de serviço maior - ou igual - a 85 anos, por exemplo, 55 anos de idade e 30 de trabalho teriam direito a 100% da aposentadoria (calculada pela média dos 80% melhores salários de contribuição corrigidos e limitada ao teto). No caso dos homens, a soma teria de ser mais de maior ou igual a 95 anos, por exemplo, 60 anos de idade e 36/35 de contribuição. E assim vai mudando ano a ano. A legislação prevê, ainda, modificação nos parâmetros 85 – 95 (um ponto a cada dois anos), até chegar a 90 – 100 em 2026.

## **O INSS como distribuidor de renda ou proventos**

### **Bom ou mal distribuidor?**

No Brasil, o trabalhador formal, contratado pelo regime de CLT é inserido no sistema oficial de previdência - INSS – Instituto Nacional de Seguridade do Seguro Social - de forma compulsória no Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Com este regime, o governo proporciona à população das pessoas trabalhadoras elegíveis à aposentadoria, concede aposentadoria aos trabalhadores e assim tentar garantir a dignidade, qualidade de vida e renda nas idades mais avançadas.

Todavia, há um consenso na sociedade sobre a justiça e eficácia do INSS em relação ao sucesso deste regime em garantir esta qualidade de vida e de renda. Toda a sociedade sempre fez críticas aos valores pagos de aposentadoria para a parte das pessoas que ganham acima do valor máximo estabelecido, denominado de Teto, ou mesmo um pouco acima dele.

Neste trabalho será mostrado um modelo de aposentadoria e comprovação de uma drástica tendência de queda na renda após a elegibilidade e a injustiça financeira que se pratica com aqueles que ganham mais do que o Teto do INSS. Isso precisa mudar. Isso afeta demais, de forma injusta, a todas as pessoas e principalmente aqueles de salários acima do Teto, também denominados de classe média [6], que são o objeto desta análise.

No Brasil de economia controlada, com a classe que ganha salários acima do Teto, deveria existir mais espaço na renda distribuída.[7] O estudo mostra qual o resultado que se obteria se os mesmos recursos financeiros que trabalhador e empregador depositam no INSS

o fizessem em outras modalidades de investimento ou algum outro tipo de previdência. Nesta hipótese, será que essas pessoas teriam um benefício pós-emprego melhor que este oferecido pelo INSS? Com certeza sim!

Como a adesão ao regime oficial é obrigatória e a expectativa de vida ou sobrevida no mundo e no Brasil, como se sabe, vem crescendo, se pode concluir que, na mesma proporção, cresce na população uma visão mais educada e ampla da importância de planejar a aposentadoria e poupar recursos, além das contribuições que fazem ao INSS para complementar o benefício.

Neste trabalho, a tentativa de explorar e analisar a eficiência financeira dos benefícios concedidos pelo INSS vai fundo. O que é necessário para consegui-los e compará-los a algumas outras opções como, por exemplo, a previdência privada e se for o caso tomar alguns países como história e referência, por exemplo, os EUA.

Pela quantidade de habitantes, pelo potencial técnico e financeiro em relação ao PIB será uma referência. Não é uma afirmação que seja uma boa referência, mas enquanto o Brasil ainda era um país do futuro, já nos EUA, o programa chamado Primeiro *New Deal*, em 1933/34/35, cujo presidente era Franklin Delano Roosevelt, criou o Sistema de Seguros de Depósitos Bancários para proteger pequenos poupadores.<sup>[8]</sup> No Brasil há proteção?

Ele regulamentou também o mercado de ações, fortaleceu o crédito agrícola, desenvolveu a infraestrutura<sup>[9]</sup>, incluindo a lei de Segurança Nacional, introduziu também a Aposentadoria por idade, o seguro desemprego, criou a Lei de Wagner fortalecendo os Sindicatos.

No Brasil, a legislação informa que, se a pessoa contribuir para o INSS por 30/35 anos terá direito à aposentadoria. Se houver uma pesquisa com pessoas de várias idades, graus de educação diferentes, se elas conheciam ou já ouviram falar do fator previdenciário, qual o reflexo desse fator multiplicativo dos salários na vida delas, a grande maioria ainda desconhece e quem conhece não sabe explicar qual a sua utilidade de fato.

Desde 1999, através da Lei No 9.876/99 o governo adotou o fator previdenciário para conceder benefícios e hoje, independente da idade que o leitor comece a trabalhar - com exceção dos que terão direito à contagem de tempo especial por insalubridade ou periculosidade – só conseguirá se aposentar com 100% do seu benefício aos sessenta anos ou mais muito além dos sessenta anos.

Nos EUA, em todas as instituições que mexem com recursos do público, de forma privada, há uma conta. Se a pessoa coloca dinheiro numa instituição bancária, fica entendido que ali está o seu dinheiro e ele vai para uma conta com o seu nome. Até aí nada muito diferente.

O mesmo acontece quando ela contribui para seu plano 401k <sup>[10]</sup> - no trabalho - ela tem uma conta com dinheiro nela e se mudar de emprego, o dinheiro que está lá é dela. Parece óbvio, mas é assim mesmo. Também existem contas para cartão de crédito, financiamento, compra de carros e outras despesas.

Em quaisquer destas contas, é possível depositar e retirar dinheiro, e quem quer que seja o titular, elevai conseguir saber o quanto tem depositado nela ou quanto falta. O trabalhador americano se acostumou com esse esquema de poupança própria.

Já o sistema de Previdência Social não é tão simples. Nele, o dinheiro que é depositado é imediatamente retornado às pessoas que estão atualmente recebendo pagamentos da Previdência Social. Nos EUA, esse processo acontece por causa da forma como o sistema foi iniciado. Atenção com a breve história.

Em 1935 após a depressão o Presidente Roosevelt assinou o Ato da Previdência Social, transformando-o em lei e existiam muitas pessoas que precisavam de benefícios, porém não havia recursos suficientes para pagá-los.

A ideia, na época, era de que as pessoas que estivessem trabalhando pagassem para o sistema, e o seu dinheiro retornaria imediatamente na forma de benefícios. Cada geração de aposentados seria paga pela geração de trabalhadores da ativa e assim o sistema se capitalizaria para sempre, apesar de não haver dinheiro para o início. Esta grande ideia funcionou bem em 1935 e durante muitos anos, mas, apresentou problemas no futuro por duas razões.

Em 1935, havia muito mais pessoas que contribuía para o sistema do que as que recebiam benefícios. A proporção entre trabalhadores e aposentados indicava que os trabalhadores não tinham de contribuir muito para financiar os aposentados. Até 1950, apenas 2% do rendimento, que era 1% funcionário e 1% empregador eram retidos na Previdência Social.

Passados muitos anos o que se percebeu na previdência americana é que, mantidas as alíquotas, a aposentadoria de milhares de pessoas teria problemas e ficaria comprometida e haveria tantos aposentados a ponto que não seria mais possível financiar tanta gente.

Muitas reformas foram efetuadas para ir amenizando o problema. Muito parecido com o que tem acontecido no Brasil.

Se a população tivesse crescido de forma constante e a longevidade não aumentasse isto não seria um problema, mas não existe saída para que o sistema da Previdência Social consiga lidar com picos de população como o "*baby boomers*"<sup>[11]</sup>. O sistema se autocomplicou. Dessa forma, percebeu-se lá nos EUA que o americano estava mesmo é acostumado a administrar seus recursos ou a se virar sozinho.

Muitas pessoas se acostumaram tanto com a ideia de um plano 401k, onde o dinheiro lhe pertencia e crescia com o tempo, através de um composto de investimentos, que a ideia do sistema da Previdência Social, se tornou difícil de engolir. Os tempos passaram e atualmente, um trabalhador paga 7,65% de sua renda bruta para o sistema da Previdência Social, com uma renda bruta média de aproximadamente U\$ 70 mil, e o empregador paga outros 7,65% pelo funcionário.

Se ele pudesse tirar estes 15,30% da renda bruta e investir num plano 401k durante o mesmo tempo, poderia gerar uma imensa soma em dinheiro, com base em retornos históricos - bem mais do que uma pessoa com uma renda média conseguiria com a Previdência Social. Observe-se que se refere a uma renda média.

Nos EUA o benefício de Previdência Social de um aposentado é calculado com o uso de uma fórmula complexa, ao invés de um saldo da conta, pois não existe, no sentido tradicional, aquela conta que as pessoas estavam acostumadas.

Quem ler este artigo deve ter a informação e talvez tenha ouvido que o sistema da Previdência Social americano atualmente arrecada mais dinheiro do que paga, a fim de organizar o problema de picos de pessoas em idade de se aposentar. O que acontece com o dinheiro excedente que o sistema arrecada?

O sistema da Previdência Social compra títulos do próprio Tesouro dos Estados Unidos com o excedente. Essencialmente, o governo, naturalmente, como orçamento na forma da Administração da Previdência Social, conta com o empréstimo do excedente para si próprio, ou seja, na prática o governo paga e recebe para si próprio. Não é uma maluquice. É o correto. Nas leis americanas o Tesouro obriga-se a fazer o depósito correspondente.

Se isso acontecesse no Brasil de forma séria, ou seja, que o governo colocasse as despesas de previdência de forma orçamentária, qualificada, técnica, todos os meses, a

previdência brasileira iria muito bem obrigado. O que diz a Constituição? <sup>[12][13]</sup>. É preciso insistir no que diz a Carta Magna.

Em décadas futuras, quando for a hora de começar a usar o excedente arrecadado, se houver, o governo pagará a si próprio através de receitas fiscais ou empréstimos adicionais via tesouro. O sistema da Previdência Social começará a vender os títulos, e o governo terá de fazer bons negócios com eles nas receitas fiscais. Coisas de país avançado.

Como gestão parece estranho, mas - se funcionará ou não - é uma boa fonte de debates agora. O efeito que isto terá é o deslocamento do pagamento dos benefícios da Previdência Social para o governo como um todo. Com certeza será interessante ver o que acontecerá.

Somente como informação complementar, a aposentadoria média paga pela Previdência Pública dos Estados Unidos equivale a 44% do último salário recebido pelo trabalhador americano<sup>[14]</sup> e é óbvio que o envelhecimento da população americana compromete a previdência, mas não se pode fazer uma fotografia somente do momento onde os velhinhos aparecem na foto, pois, muitos jovens também entrarão nessa selfie caso fosse possível.

Acontece que numa visão menos educada, a visão é de que os velhos ficarão mais velhos e os novos não farão sua parte no futuro. É necessário conhecimento técnico profundo para essa análise. Palavras o vento leva. A foto deve ter frente e verso. Isso é possível? Esses momentos necessitam de acurada técnica financeira e atuarial.

Esse é um dos pontos que mostram, na comparação entre a previdência pública no Brasil e nos Estados Unidos, que os benefícios do sistema americano são bem menos generosos do que os do sistema brasileiro. Muito precisa ser explicado. Em primeiro lugar, não existem nos Estados Unidos aposentadorias integrais para o funcionalismo público.<sup>[15]</sup> E no Brasil?<sup>[16]</sup> A integralidade praticamente acabou. Permanece apenas em circunstâncias muito específicas.

Dizem que apesar das regras mais rígidas, a Previdência Pública americana é uma bomba-relógio que deve explodir em 2018. Será?<sup>[17]</sup> O déficit no sistema previdenciário é uma questão global que afeta seriamente países como Estados Unidos, Brasil e muitos outros países. Reflexões merecidas à parte.

As alternativas, aparentemente, são simples:<sup>[18]</sup> aumentar dramaticamente os impostos ou reduzir os benefícios pagos aos pensionistas. No caso brasileiro, é necessário mudar a Constituição.<sup>[19]</sup>

Nos EUA além de contar com o programa de Previdência Pública americano, grande parte dos servidores públicos federais, como os juízes, contribui para um plano de pensão complementar, o *Federal Trust Fund Savings*.<sup>[20]</sup> Atualmente, dois terços dos americanos acima dos 65 anos de idade dependem basicamente das pensões pagas pelo sistema. Desse montante, 20% dos americanos tem a previdência como sua única fonte de renda.

Os americanos costumam recorrer a um tripé formado pela Previdência Pública, programas de previdência privada – como os chamados fundos 401K - já comentados - e poupanças individuais.

Um grande contingente de pessoas integra um universo aproximado de 6 milhões de idosos americanos que vivem próximos ou abaixo da linha de pobreza. Há muitas reclamações que contam histórias tristes dos idosos americanos.

Criado pelo presidente Franklin Roosevelt em 1935, conforme já informado, o sistema foi projetado para amparar trabalhadores que completassem 65 anos de idade. Ele é hoje considerado antiquado por especialistas. Toda essa discussão ainda paira no ar desde 2005. Idem com os planos de saúde. Os políticos não se entendem. Democratas e republicanos estão sempre em desacordo.

Do ponto de vista contábil, a maior falha da Previdência Pública americana – que é também comum ao sistema brasileiro – está no chamado regime de repartição. A história é: quem não deu visão e tratamento técnico à previdência pública de forma atuarial e evidentemente capitalizável está atualmente colhendo as frutas podres da preguiça.

No início dos princípios alternativos para previdência considerava-se que cada geração de trabalhadores deveria pagar pela aposentadoria dos mais idosos, na crença de que as gerações futuras fariam o mesmo. Os tempos mudaram.

Isso é uma verdade parcial. Diante da atual tendência demográfica de envelhecimento da população global e de menores taxas de natalidade, melhoria da saúde e qualidade de vida o sistema de repartição tem-se demonstrado insustentável. É claro!

Não tem reservas como numa seguradora e empresas de previdência privada fechadas. Conta de mais e menos é aritmética e contas atuariais técnicas e de aplicação de recursos é matemática. São coisas diferentes. É preciso fazer os políticos pensarem e pensar cansa.

A expectativa de vida também tem crescido no país. O cidadão americano que hoje completa 65 anos deve viver pelo menos mais 18 anos, cinco anos a mais do que aqueles que completaram a mesma idade em 1940/1950. A maioria receberá aposentadorias por pelo menos 20/30 anos.

O artigo volta-se agora novamente para a linha abaixo do Equador. O que se fez para tentar segurar as saídas de recursos na previdência pública? O objetivo agora é falar do Brasil. Uma das invenções para complicar a vida dos velhinhos brasileiros foi o fator previdenciário.

Ele é aplicado para cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade. Criado com o objetivo de equiparar a contribuição do segurado ao valor do benefício, baseia-se em quatro elementos: alíquota de contribuição, idade do trabalhador, tempo de contribuição à Previdência Social e expectativa de sobrevida do segurado.<sup>[21]</sup>

Mas o que é de fato expectativa de vida. Muito se fala, jornalistas, médicos, estudantes, políticos, mas como é que se calcula. O cálculo é lógico? É atuarial? É técnico. Sim!

Quando se fala em expectativa de vida é necessário saber que o que se faz é um somatório dos vivos, idade por idade, considerando uma tábua de mortalidade que seja aderente aquela população.

No Brasil, a tábua do IBGE considera a população total, ou seja, consideram-se todos os que têm uma vida com péssimas condições de habitação e qualidade de vida com aqueles que possuem afortunadamente condições bem acima da média brasileira. Média também pode matar.

Enfim, a média vale para todos. Mas esse não é o maior problema. Expectativa de vida ao nascer é o que vale. Consideram-se todos os vivos a partir da idade zero até o final da tábua. [22] Esse total é dividido pelos vivos na idade que se deseja somado ao fator 0,5. Essa é a expectativa completa.

Na prática, na sequência, parte das tabelas do INSS para comparação de Idade, tempo de contribuição e Idade da elegibilidade ou Idade da Aposentadoria.

Deve-se atentar também a dificuldade para se conseguir uma aposentadoria, no mínimo, justa e direcione a atenção também para a expectativa de vida. <sup>[23]</sup>

### O esforço para se conseguir um fator de 100%<sup>[24]</sup>

**Quadro I**

<b>Idade no 1º emprego</b>	<b>Tempo de contribuição</b>	<b>Idade na aposentadoria</b>
15 anos (A)	43 anos	58 anos
20 anos	40 anos	60 anos
25 anos (B)	37 anos	62 anos
30 anos	34 anos	64 anos
35 anos	31 anos	66 anos



Dois casos serão destacados para ilustrar a discrepância do esforço social. Segue abaixo a sequência das comparações. Essas análises foram feitas com base para 2013, mas valem para outras em 2014 e 2015 se o leitor desejar. O objetivo é mostrar a conclusão surreal a que se chega. Atente o leitor para o Quadro I.

Exemplo A:

Um jovem de 15 anos que necessitou trabalhar e vai à luta para o mercado de trabalho. Ele só conseguirá se aposentar com 100% aos 58 anos após contribuir ininterruptamente por 43 anos ou 8 anos a mais que antes da lei do fator previdenciário.

Exemplo B:

Outro jovem, por motivos acadêmicos, renda melhor, intercâmbios e outras atividades aos 25 anos de idade inicia sua atividade laborativa. Ele somente conseguirá se aposentar com o Teto aos 62 anos e com 37 anos de contribuição.

Resumindo: o jovem do exemplo (B) estudou 10 anos a mais, e para ter os mesmos valores de aposentadoria terá que trabalhar e contribuir por 6 anos a menos que o jovem do exemplo (A). Aí é que moram algumas das injustiças. Se tiver dúvidas faça ou veja como calcular em anexo neste trabalho. As situações apresentadas merecem reflexões.

Discute-se muito sobre a perda do poder de compra do aposentado e o valor do benefício do INSS. Ele está se reduzindo ao longo do tempo. Os denominados de terceira idade que digam de suas dificuldades para pagar as contas. Os reajustes adotados pelo INSS para corrigi-los não foram suficientes para manter o poder de compra.

Os autores resolveram colocar o dedo nessa ferida. Observe os dados que se seguem. É necessária uma época base para referência e informações de dados. Chama-se a atenção do leitor para as análises a seguir.

Para uma análise indutiva foi necessário tomar como referência o valor do Teto do INSS logo após o momento em que o Plano Real passou a vigorar em Setembro de 1994. É a melhor base para análise.

Nesse mês o valor de um salário mínimo era de R\$70,00 e o benefício máximo do INSS estava em R\$582,86. Ou seja, a pessoa que conseguiu se aposentar em Setembro de 1994 com o valor máximo possível para o benefício do INSS obteve uma renda equivalente a 8,327

salários mínimos. Na sequência os valores de salários mínimos na grandeza da época.<sup>[25]</sup> (Ver quadro II).

**R\$ 582,86 / R\$ 70,00 = 8,327 salários mínimos.**

Com base nesse critério foi montado o Quadro II. Observe-se que valor da aposentadoria do exemplo acima de R\$582,86, aplicando-se os índices de correção oficiais do INSS desde Setembro de 1994 até Setembro de 2013 fornece um resultado: um benefício atualizado de R\$2.609,57. A partir daí, uma vez concedido o benefício, este passa a ter apenas as correções inflacionárias, desvinculando-se dos valores originais.

Ao ser efetuada a comparação o benefício atual e sua proporção em relação ao salário mínimo em 2013 com valor de R\$678,00, chega-se a conclusão que este aposentado estaria ganhando o equivalente a 3,849 salários mínimos.

**R\$2.609,57 / R\$678,00 = 3,849 salários mínimos.**

Triste conclusão: uma pessoa que se aposentou ganhando 8,327 salários mínimos, **dezenove anos depois** está ganhando 3,849 salários mínimos.<sup>[26]</sup>

(Ver quadro II).

Conclui-se, portanto que aconteceu uma queda brutal em seu poder de compra. Bem, isso é apenas o início da análise. E podemos dizer que se viver por mais dez anos, conforme tábua de mortalidade do IBGE, a tendência é que esta pessoa aposentada estará recebendo algo próximo a um único salário mínimo, mesmo tendo contribuído por 43 anos pelo valor do Teto.

Deve ser considerado como objetivo maior da aposentadoria, a possibilidade de prover renda futura no período que a pessoa mais tem gastos com saúde<sup>[27]</sup> e deveria ter tempo e renda para melhor qualidade de vida, ao se deparar com uma queda tão drástica nos seus rendimentos. Até que ela entra em desespero, mas vai recorrer a quem? Os políticos e gestores não estão preocupados com isso.

Isso não é uma situação que a sociedade possa considerar como justa para os nossos idosos que tanto trabalharam para sustentar nosso país. É um problema antigo.

São milhões, os trabalhadores, que testemunham redução drástica nos seus vencimentos, ou proventos, de aposentadoria.

Quadro II – comparativo

Reajustes do INSS	Data	Teto	Salário mínimo	Benefício Corrigido	Relação Benefício e SM	Relação Benefício e Teto
<b>Início =&gt;</b>	09/1994	582,86	70,00	<b>582,86</b>	8,3266	1,0000
27,70%	05/1995	832,66	100,00	<b>744,29</b>	7,4429	0,8939
15,00%	05/1996	957,56	112,00	<b>855,94</b>	7,6423	0,8939
7,76%	06/1997	1.031,87	120,00	<b>922,36</b>	7,6863	0,8939
4,81%	06/1998	1.081,50	130,00	<b>966,73</b>	7,4364	0,8939
4,61%	06/1999	1.255,32	136,00	<b>1.011,29</b>	7,4360	0,8056
5,81%	06/2000	1.328,25	151,00	<b>1.070,05</b>	7,0864	0,8056
7,66%	06/2001	1.430,00	180,00	<b>1.152,01</b>	6,4001	0,8056
9,20%	06/2002	1.561,56	200,00	<b>1.258,00</b>	6,2900	0,8056
19,71%	06/2003	1.869,34	240,00	<b>1.505,95</b>	6,2748	0,8056
4,53%	05/2004	2.508,72	260,00	<b>1.574,17</b>	6,0545	0,6275
6,36%	05/2005	2.668,15	300,00	<b>1.674,13</b>	5,5804	0,6274
5,00%	04/2006	2.801,56	350,00	<b>1.757,84</b>	5,0224	0,6275
3,31%	04/2007	2.894,28	380,00	<b>1.816,02</b>	4,7790	0,6275
5,00%	03/2008	3.038,99	415,00	<b>1.906,82</b>	4,5947	0,6275
5,92%	02/2009	3.218,90	465,00	<b>2.019,70</b>	4,3434	0,6275
7,72%	01/2010	3.416,24	510,00	<b>2.175,62</b>	4,2659	0,6368
6,47%	01/2011	3.689,66	545,00	<b>2.316,39</b>	4,2503	0,6278
6,08%	01/2012	3.916,20	622,00	<b>2.457,22</b>	3,9505	0,6275
6,20%	01/2013	4.159,00	678,00	<b>2.609,57</b>	3,8489	0,6275
.....						

Agora, o surreal que é o comparativo com as rentabilidades do mercado financeiro:

Na Tabela do Quadro II devem ser efetuadas as comparações de rentabilidade do Benefício do INSS e de alguns indicadores do mercado financeiro.

Enquanto os idosos vão para trás o mercado financeiro cavalga para adiante.

Na sequência a rentabilidade acumulada de setembro de 1994 a setembro de 2013.

**Quadro III – Rentabilidade dos principais índices, no período 1994 - 2013**

<b>Indicador</b>	<b>Rentabilidade</b>
CDI	1028,96%
Ibovespa	882,06%
Sal Min	868,57%
Poupança	697,40%
TJLP	505,40%
IGP-M	419,98%
IGP-DI	414,72%
INSS	347,74%
INPC	302,63%
IPCA	294,72%
TR	174,20%

Os indicadores são apenas acumulados como um único período. No caso do INSS, por exemplo, se for considerado que as contribuições foram capitalizadas, a correção total é muito maior e chega a 447,77%, com uma taxa média anual para os 19 anos de 8,20% ao ano. Um simples cálculo numa HP 12C pode demonstrar isto.

Daqui em diante, a análise fica num salário médio. Afinal, classe média também é classe que sofre, tem filhos na escola, automóvel, paga aluguel, prestação e muitos impostos. As pessoas mais preocupadas com as questões sociais tendem a focar nas classes menos favorecidas, o que não é demérito, mas a classe média também tem um papel social importante: são médicos, engenheiros, professores, gerentes, donos de pequenos negócios, profissionais liberais como contadores, arquitetos, dentistas e muitas outras classes de trabalhadores e que, por sua própria natureza, ou demanda, têm necessidades maiores do que a mera sobrevivência física. E convém destacar que esta classe média também tem sido vítima do mesmo “arrocho” que ocorre com os menos favorecidos há muitos e muitos anos.

Está então na hora de analisar o fator previdenciário e as dificuldades que passa uma pessoa para conseguir um benefício com 100% da sua média por causa desse fator e, mesmo que este seja conseguido, verá o poder de compra deste benefício do INSS despencar ao longo dos anos. É uma maratona.

Deve ser ressaltado novamente, que em 2013, o empregado que entra neste regime de forma compulsória contribui com 11% de sua remuneração e o empregador contribui com mais 20%, além de outras pequenas contribuições aqui não consideradas.

Não se deve esquecer também que a contribuição do empregado de 11% têm uma limitação. Sua contribuição não pode ultrapassar o valor de R\$457,49, pois só pode contribuir até o valor máximo do benefício do INSS de valor de R\$4.159,00 com base em 2013.

**Ou seja, 11% de R\$4.159,00 = R\$457,40**

Todavia, complementando, deve ser salientado novamente que as empresas recolhem 20% do valor da folha de salários. O recolhimento que a empresa faz em nome do funcionário não tem limitação, na forma e valores do quadro que segue como modelo e exemplo para cálculo.

#### Quadro IV - Evolução da contribuições ao INSS

Salários	Contribuição Empregados (11%). Com limitação ao teto	Contribuições da Empresa (20%). Sem limitação	Total do recolhimento ao INSS
3.000,00	330,00	600,00	930,00
5.000,00	457,49	1.000,00	1.457,49
7.500,00	457,49	1.500,00	1.957,49
10.000,00	457,49	2.000,00	2.457,49
12.500,00	457,49	2.500,00	2.957,49
15.000,00	457,49	3.000,00	3.457,49
20.000,00	457,49	4.000,00	4.457,49
50.000,00	457,49	10.000,00	10.457,49

#### Comparações – INSS e Previdência privada

Tome-se agora os valores de recolhimento do quadro IV para uma pessoa que, em 2013 recebeu, na média, aos 35 anos um salário de R\$12.500,00 gerando uma receita mensal para o INSS.

Se for considerado que esta pessoa permaneça com sua renda sem correções até os 65 anos, desconsiderando inflação e rentabilidade destes valores aplicados ao longo destes 30 anos, tal valor vai gerar ao INSS a seguinte receita:

**65 – 35 = 31/30 anos a 13 contribuições/ano = 13 x 30 = 403 meses de contribuições.**

Então, com 403 contribuições x R\$2.957,49 = R\$ 1.191.868,47. Esse valor é sem aplicação financeira. Absolutamente nominal.

Com uma reserva financeira desta envergadura, prover uma renda de R\$4.159,00 é algo que num país que se arvora em justiça e com os trabalhadores, é no mínimo incongruente, injusto e absurdo para aqueles que trabalham com o mercado financeiro e para aqueles que estão pouco abaixo ou acima de um salário desse nível. A experiência mostra que a população em geral, não sabe disso. Nem grande parte dos mais esclarecidos.<sup>[28]</sup>

Se o leitor desejar faça uma análise financeira simples, considerando que este dinheiro foi bem gerido, de forma a conseguir uma rentabilidade próxima uma meta atuarial de 5,5% de juros ao ano. A inflação foi desconsiderada. É assustador o que resulta quando se faz comparações.

Para aqueles mais atentos, as contribuições de R\$ 2.957,49, atualizadas a 5,5% ao ano elevam-se a R\$ 3.045.166,48, conforme tabela do Quadro V, todavia, se for considerado que a taxa de 5,5% a.a. poderá ser uma taxa equivalente mensal a 0,447% ao mês.

É muito menos do que rende a caderneta de poupança<sup>[29]</sup>. Os valores da tabela se alteram a ponto de que o valor acima se transforma em R\$ 3.330.592,58 para um salário médio de R\$ 12.500,00. Ver Tabela Quadro V na sequência.

Tabela comparativa do absurdo com alguns exemplos de salário:

**Quadro V**

Salário	Contribuições Empregados (11%) Com limite ao teto	Contribuições Empresa (20%) Sem limitação	Total mensal recolhido ao INSS	Total acumulado c/ 5,5% a.a. [em 30 anos]
3.000,00	330,00	600,00	930,00	1.047.324,28
5.000,00	457,49	1.000,00	1.457,49	1.641.359,86
7.500,00	457,49	1.500,00	1.957,49	2.204.437,44
10.000,00	457,49	2.000,00	2.457,49	2.767.515,01
12.500,00	457,49	2.500,00	2.957,49	3.330.592,58
15.000,00	457,49	3.000,00	3.457,49	3.893.670,16
20.000,00	457,49	4.000,00	4.457,49	5.019.825,30
50.000,00	457,49	10.000,00	10.457,49	11.776.756,19

Ademais, no Brasil, uma empresa que tem preocupações com seus colaboradores e deseja, por exemplo, reter seus talentos, e se esta desejar manter esse excelente empregado, vai ter que, além deste benefício ao empregado, investir em uma previdência privada

complementar em planos coletivos como benefício complementar, seguro de vida em grupo e até plano de saúde para seus funcionários. Isso também é Custo Brasil.

Um profissional de classe média alta, se assim pode-se denominar, acostumado a um padrão de vida que uma remuneração de R\$10 mil ou R\$20 mil mensais proporciona, terá dificuldades imensas em manter este padrão com uma aposentadoria, atualmente, por volta de R\$4.600,00. Valor esse atualizado para 2015.

### **Outras reflexões e comentários**

Se alguém mais avisado efetuar analogia com os Planos de Saúde, onde para que o cidadão tenha um atendimento adequado para não dispor do SUS, os brasileiros devem dispor de um Plano Suplementar de Saúde. Idem para quem tem os filhos na escola<sup>[30]</sup>. Idem para quem quer segurança.<sup>[31]</sup>

Ratifica-se ainda que muitas empresas fazem Seguro de Vida em Grupo para seus empregados, o que é também mais um custo complementar para a empresa.

Em resumo, o INSS não retorna o capital do trabalhador, gerado pelo cidadão e ainda o sacrifica ao final da vida com uma aposentadoria claudicante e triste.

Os próprios fundos de Pensão são um modelo existente para que os empregados contribuam para ter uma aposentadoria mais digna quando da elegibilidade. Mas é necessário?

Os recursos do INSS mesmo se aplicados com retornos mínimos, como é, por exemplo, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS - que empresta a juros subsidiados para financiamentos de obras de infraestrutura, casa própria e outros ativos, têm retorno suficiente para garantir os 3% ao ano<sup>[32]</sup> mais a TR<sup>[33]</sup> - poderia, ao final de muitos anos, acumular o suficiente para pagar um provento melhor.

Sabe-se, tecnicamente, que a comparação de valores com o Salário Mínimo Nacional não tem respaldo constitucional (o inciso IV do art. 7.º da CF impede, explicitamente, o uso do SM como indexador: ...sendo vedada sua vinculação para qualquer fim”). Entretanto, este é um procedimento praticamente inevitável, mesmo para um texto mais especializado, porque esta é a lógica do senso comum, é a maneira natural de as pessoas se situarem, especialmente em relação aos seus proventos de aposentadoria. É um recurso didático.

Deve-se deixar claro que o objetivo do artigo é fazer comparações e talvez gerar algum “*insight*” que possa trazer luz à discussão. Somente isso.



No Brasil o FGTS já paga pouco de rentabilidade e muito abaixo dos índices de inflação o dinheiro que também é do cidadão que trabalha cinco meses do ano para pagamento de impostos. Nosso País tem sido extremamente injusto com a classe média também.

A destinação total ou parcial do FGTS para os fundos de pensão ou para previdência privada com garantia do governo no mercado financeiro, poderia ser uma boa alternativa para o péssimo rendimento existente. Nesse caso, não haveria a sobreposição de dois fundos para acumulação de poupança para a aposentadoria, no caso de afortunados e sortudos que trabalham em empresas que tem fundo de pensão. Quem não tem esse tipo de sorte, salve-se como puder, com a vergonhosa rentabilidade do FGTS nos últimos 40 anos.

Necessário encontrar uma ferramenta justa e mais remuneratória para esse mega Fundo de Pensão dos trabalhadores. Ele é disfarçado de mal pagador e talvez, deverá ser utilizado para utilização do governo para seus investimentos e desenvolvimento do consumo, tendo em vista o déficit fiscal de conhecimento de toda a sociedade em vista do fraco desempenho econômico em 2015 e 2016.

É muito estranho que o trabalhador vá tomar emprestado seu próprio dinheiro, pagar juros e ainda dar como garantia seu saldo de FGTS. Reflitamos: há muito a se fazer neste nosso país de falta de vontade política e conhecimento.<sup>[34]</sup>

Uma alternativa de caráter muito mais social seria dividir o FGTS, que é pago pelas empresas em: metade parte público e outra metade em privado. Talvez seja mais justo como rentabilidade e acumulação para o futuro aposentado. Caso contrário continuará tendo os pífios rendimentos que os governos proporcionam há décadas.

É matéria à ser discutida. Necessário dar o primeiro passo.

Em sequência observe-se como a previdência pública paga mal a renda de aposentadoria em relação ao que é recolhido. Os números são assustadores.

Quando se analisa o benefício do INSS versus a Previdência Privada os cidadãos mais esclarecidos, com o passar dos últimos 20 anos, foram notando que pessoas de suas relações, ao se aposentar, sofriam com a queda no rendimento na idade mais avançada. Isso se não ficar doente.

Em vista dessa preocupação presente, mas com olho no futuro, algumas empresas passaram a oferecer um benefício de suplementação de renda para alguns funcionários, como

incentivo de retenção de bons profissionais. A grande preocupação era com a futura queda nos rendimentos. Aqui a análise vale para quem recolhe pelo Teto.

Qual era o objetivo inicialmente nos fundos de pensão? O objetivo consistia em garantir um salário próximo de um salário de ativo<sup>[35]</sup> na aposentadoria. Mesmo que fosse 70% do salário do ativo – imaginando que o cidadão não mais precisaria ter os gastos relacionados ao trabalho - tais como: locomoção, alimentação, roupas.

Esse foi o princípio de todos os fundos de pensão na primeira fase da ilusão, mas ainda é um bom benefício privado. 100% de rentabilidade no instante tendendo a zero é o melhor negócio do mundo!! Claro que quando existe paridade<sup>[36]</sup> na contribuição.

Este benefício consistia em garantir o salário de ativo, na aposentadoria. O empregado se aposentava pelo INSS e a empresa, como patrocinadora, por meio do fundo de pensão, cobria a diferença. Assim se começou a ideia técnica mais específica para a previdência privada complementar. Muita água veio depois.

E o peso deste custo para a empresa? Se considerarmos uma pessoa de classe média<sup>[37]</sup> com rendimentos de R\$12.500,00 por mês. A análise é para ver o que acontece. A empresa já paga uma fortuna ao INSS - aproximadamente R\$38,4 mil / ano - <sup>[38]</sup>e, para assegurar uma vida digna ao seu empregado, paga para o Governo, não recebe o serviço de forma satisfatória, e então tem que arcar com um novo custo para cumprir o papel que o INSS se pré-dispõe, mas não cumpre, principalmente em vista do fator previdenciário.

Então o que fazer? A empresa constitui uma nova empresa, com o custo de manter dois CNPJ's, quadro de empregador e passa a efetuar depósitos mensais à Previdência Privada Complementar do seu empregado, além da contribuição ao INSS.

Se simplesmente o dinheiro do INSS seguisse a mesma regra da Previdência Privada Complementar o problema já estaria resolvido.

Seguindo no mesmo exemplo já citado, do empregado que recebe mensalmente os R\$12.500,00 por mês e calcular uma renda pela iniciativa privada, pode-se refletir sobre o percentual de saldo, a reserva acumulada e a renda financeira.

#### **A primeira reflexão:**

Com uma reserva acumulada de mais de R\$ 3 milhões retro citada, e as rentabilidades líquidas atuais na casa dos 0,65%, ao mês o funcionário poderia optar por uma renda baseada no seu saldo, sacando mensalmente, apenas 0,5% todo mês e estaria com uma renda de aposentadoria próximo dos R\$15 mil mensais e ainda estaria remunerando seu saldo também

todo mês. Não se pode esquecer que ao morrer, deixaria todo o saldo restante desta reserva para seus herdeiros legais.

**A segunda reflexão é sobre a renda por prazo certo.**

Completando 65 anos e dando elasticidade a expectativa de vida média atual para até os 100 anos, poderia ter direito a ter a seguinte renda financeira.

$$100 - 65 = 35 \text{ anos}$$

$$35 \text{ anos} \times 13 \text{ rendas por ano} = 455$$

R\$3.045.166,48 / 455 rendas = R\$ 6.692,68/mês corrigidos todo mês pela rentabilidade da reserva e não por um índice de inflação.

**A terceira reflexão é sobre renda vitalícia atuarial**

Com base na fórmula atuarial <sup>[39]</sup>, foi montado o quadro VI e compare se o Teto do INSS (R\$4.159 x 13 rendas por ano = R\$54.067,00). Com esse valor seria suficiente para comprar uma renda anual em uma seguradora qualquer. Sempre com base em rendas anuais.

Quadro VI	I	II	III	IV	V
Tábua atuarial de mortalidade	Idade	Nx	Dx	Reserva acumulada	Renda Vitalícia Anual
AT-83-4%	55	174.146,551	10.733,856	3.045.166,48	187.694,67
CSO-58-6%	55	38.225,336	3.379,799	3.045.166,48	269.246,87
AT-49	55	43.594,069	3.619,200	3.045.166,48	252.811,15
AT-2000-6%	55	51.352,112	3.802,428	3.045.166,48	225.482,97
AT83-4%	60	125.057,966	8.523,832	3.045.166,48	207.555,65
CSO-58-6%	60	23.532,935	2.333,808	3.045.166,48	301.995,30
AT-49	60	27.779,501	2.539,520	3.045.166,48	278.380,13
AT-2000-6%	60	34.547,442	2.758,938	3.045.166,48	243.185,20
AT 83-4%	65	86.271,763	6.666,924	3.045.166,48	235.324,92
CSO-58 - 6%	65	13.539,524	1.540,499	3.045.166,48	346.472,76
AT-49	65	16.794,998	1.729,946	3.045.166,48	313.663,29
AT-2000 - 6%	65	22.406,756	1.975,904	3.045.166,48	268.533,15

Se o leitor ou o mais curioso desejar rendas mensais a transformação é extremamente simples de forma atuarial. Qualquer entidade pode fazer esses cálculos rapidamente.

Na pior das hipóteses com a tábua de mortalidade AT-83 a 4% ao ano<sup>[40]</sup> a reserva acumulada fornece uma renda anual de R\$ 187.694,67, quase quatro vezes maior que o teto do INSS. No caso de uso da tábua CSO-58 a 6% ao ano a reserva se torna 6,5 vezes maior. (Coluna V do Quadro VI).

Se na análise for considerada apenas a contribuição do empregado, de R\$457,49 (Teto) rentabilizados a 5,50% ao ano,<sup>[41]</sup> obtém-se uma reserva financeira acumulada de R\$471.052,55, sem correção a valores nominais.

**Quadro VII**

<b>Tábua atuarial de mortalidade</b> <b>Taxas anuais</b>	<b>Idade</b>	<b>Nx</b>	<b>Dx</b>	<b>Reserva acumulada</b>	<b>Renda Vitalícia Anual</b>
AT-83-4%	65	86.271,763	6.666,924	515.204,71	39.814,08
CSO-58 6%	65	13.539,524	1.540,499	515.204,71	58.618,93
AT-49-6%	65	16.794,998	1.729,946	515.204,71	53.067,97
AT-2000-6%	65	22.406,756	1.975,904	515.204,71	45.432,50

Com os valores de Teto capitalizados a renda anual pode ficar bem perto do INSS. Como existe folga financeira daria até para adquirir um Seguro familiar protegendo de forma bem abrangente todos os entes familiares.

### **Os números são de arrepiar <sup>[42]</sup>**

A conclusão mais óbvia destas análises é que o INSS é um benefício extremamente caro e ineficiente.

Se houvesse um sistema de reservas individualizadas, as aposentadorias nesses níveis de valor salarial já citado seriam muitos maiores e melhores. Além do que, o índice neles aplicados não mantém o poder de compra do aposentado, o que ficou evidente ao comparar o índice de reajuste com os demais índices do mercado financeiro, conforme Quadros I e II.

Os brasileiros mais esclarecidos precisam acordar para o fato de que é necessário pensar em previdência privada, e planejar sua aposentadoria, pois se depender apenas do INSS terá sérias dificuldades financeiras para sobreviver quando se aposentar. Nossa legislação também

é injusta. A classe média, ou a classe de salários médios, contribui com o Sistema, mas não têm retorno justo.<sup>[43]</sup>

No Brasil ainda falta educação financeira e esclarecimentos de economia doméstica na grade do ensino fundamental e médio. A população não tem noção do que o governo faz com o nosso dinheiro, e também não nos preocupamos em planejar a sobrevivência da idade avançada. Afinal o pensamento das novas gerações é que isso é coisa de gente idosa. Conversa simultânea ao barulho dos dominós dos velhinhos. O que fazer com os idosos deste país?

Legislações obrigatórias que levam os recursos que pessoas e empresas depositam sobre seus salários não fazem parte da liberdade democrática. Quando se inicia o período laboral deveria haver opção do funcionário.

Pergunta básica a quem começa a trabalhar: “Quer o INSS ou opta por aplicações em previdência privada?”

A legislação é realmente fora de época, é injusta. Quem é que tem interesse nesse “*statuo quo?*”. Reflita e responda o leitor.

Salvo uma parte da população que conta com este benefício na empresa onde trabalha – os Fundos de Pensão - os demais, que é uma grande massa de pessoas de classe média, precisam ter esta consciência ou estarão fadados a uma vida complicada no futuro. E uma boa parte dos que possuem uma previdência privada, só a tem porque esta iniciativa partiu do seu empregador. Muitas vezes, ainda, muitos tendo este benefício na empresa, optam por não aderir.

Mesmo assim, a parte da população que conta com uma Previdência privada fechada no Brasil é muito pequena. Se considerarmos o mercado de previdência complementar total - aberta e fechada - versus PIB's no mundo, segundo dados<sup>[44]</sup>, temos, comparativamente:

Brasil	14% do PIB	Chile	42% do PIB
Canadá	45% do PIB	EUA	65% do PIB
Inglaterra	80% do PIB <sup>[45]</sup>		

Mas como no Brasil a concentração de renda também é um problema, analisando o número de pessoas que estes 14% do PIB representam, segundo dados da base 06/2013, teremos:

**Quadro VIII**

	Contratos ativos	Assistidos
<b>P. Fechada</b>	2.181.593	682.102
<b>P. Aberta</b>	12.625.282	95.140
Sub Total	14.806.875	777.242
<b>Total Geral</b>		<b>15.584.117</b>

**Considerações finais**

O Chile acabou com a Previdência Pública. Atualmente é tudo privado. O Chile passou tudo para os bancos. Atitude financeira visceral. Inicialmente eram seis bancos. A observação é apenas um exemplo do mundo e não se quer afirmar que é a única solução para mitigar as injustiças do INSS e nem que o Chile tomou a decisão correta. A história dirá se foi positivo ou não. Pelo IBGE, o Brasil tem em 2015, uma população de mais de 204 milhões de pessoas, o que significa que apenas em torno de 8,0% desta população tem algum recurso investido em previdência.

Ainda temos que levar em conta o receio que a população tem, fruto de um frágil sistema institucional, de que um governante volte a se apossar das economias da população. Nada dá para prever com certeza, pois “a única função das previsões econômicas é tornar a astrologia respeitável”.<sup>[46]</sup>

Vide a posse na marra pelo governo Collor das economias dos brasileiros em 1990. Há também que se considerar que o governo de JK se apossou até do dinheiro dos Institutos de Aposentadoria da época para tentar terminar Brasília e pagar o excesso de dívidas do governo federal.

De uma forma ou de outra, independente de tudo o que foi colocado neste artigo, é necessário, cada vez mais planejar a aposentadoria por conta própria, pois o benefício do INSS não vai garantir e se vê pouca luz no horizonte político. Todas essas informações levam a outros parâmetros imagináveis que ficam por conta dos conhecimentos técnicos, jurídicos, econômicos e conclusões do leitor, pois o comportamento econômico é uma estrada de várias mãos.<sup>[47]</sup> Quem sabe possamos, com ideias e sugestões, participar da construção do acostamento.

---

<sup>[1]</sup> Pirâmides demográficas: mostram por idade e por gênero a quantidade de pessoas de uma determinada população local, por Estado ou por País.

<sup>[2]</sup> Apenas como curiosidade: O Ministério da Previdência Social efetuou depósitos em março de 2015, indenizações no valor de R\$ 25 mil para cada pessoa denominada “soldado da borracha”. Eles são os seringueiros que atuaram na extração de látex na época da segunda guerra mundial. Os dependentes daqueles que faleceram, que são muitos, também farão jus à indenização. O total a ser distribuído é de 280 milhões de reais, para quase 12.000 beneficiários. Perto de sete mil no Acre, quase dois mil no Amazonas e pouco mais de 1.500 em Rondônia. Deve ser salientado, que esses soldados da borracha já são beneficiários regulares da Previdência Social. (Fonte: Diário dos Fundos de Pensão – Giro da notícia – 03/03/2015). Dessa forma o pacto de gerações realmente não funciona. Não há técnica atuarial que aguarde. O Funrural e outras benesses dessa natureza, ou de outra, como indenizações para ex-presos políticos, pensões a esposas, filhos, para exilados, prêmios para jogadores de futebol e outras são exemplos de como a Previdência é desprovida de qualquer senso técnico. Isso vem acontecendo ao longo desses últimos 40 anos. O déficit atual não é por acaso. Saliente-se novamente, que a União nunca contribuiu, portanto, é de obrigação dela, cobrir os déficits existentes. Está na Constituição. Tem que fazer parte da LDO. (Lei das Diretrizes Orçamentárias da União).

<sup>[3]</sup> É facultativo até nas empresas que possuem Fundos de Pensão. Necessário que o funcionário faça a Adesão ao Programa da empresa e aos Regulamentos. Há uma política de interessados que sugere a mudança de facultativo para obrigatório nos Fundos de Pensão, mas isso não é possível, pois bate de frente com o que rege a CLT.

<sup>[4]</sup> Ver Internet “governo JK e o dinheiro do INSS e Confisco de recursos de poupança popular no Governo Collor de Mello. Pode-se até voltar ao passado. Alguns poderão mencionar Getúlio Vargas e Juscelino Kubitschek como exemplos maiores de nossos presidentes. Será? Há quem diga que Getúlio foi um ditador cruel, ficando bonzinho somente no ocaso de sua vida. A figura do velhinho foi uma pretérita construção midiática. Já Juscelino para construir Brasília apropriou-se do dinheiro dos trabalhadores, esvaziando os cofres dos IAPs. (Fonte: <http://claudioviamao.blogspot.com.br/2008/05/o-atual-governo-brasileiro.html> - acessado em 16/02/2016). Há outras fontes para o assunto.

<sup>[5]</sup> Sugere-se ler a emenda à Medida Provisória 676/15 – do ajuste fiscal.

<sup>[6]</sup> Definir classe média não é fácil. Até os economistas têm dificuldade. Na OCDE o espectro de classe média é extremamente amplo.

<sup>[7]</sup> Pelo menos isso aconteceu até 2014 quando a economia começou a tossir negativamente e complicou em 2015. É preciso deixar claro que a distribuição de renda ocorrida antes desta data se deu principalmente para as classes menos favorecidas. O que veio depois é outra história.



<sup>[8]</sup> Na sequência resposta do FGC ao autor do artigo em 10/07/2014, por e-mail: “*Prezado Sr. Veja em nosso site na aba garantia à Objeto. O FGC não garante aplicações em previdência privada. Caso o Fundo de previdência faça aplicações em instituições associadas ao FGC em um dos papéis objeto de garantia, somente o CNPJ do fundo contará com a garantia de até R\$ 250.000,00, ou em caso de Depósito a prazo com garantia especial -DPGE até R\$ 20.000.000,00. Atenciosamente. Fundo Garantidor de Créditos – FGC - faleconosco@fgc.org.br // Visite nosso site: [www.fgc.org.br](http://www.fgc.org.br)*”

No Brasil isto também existe hoje, mas não é tão amplo quanto possa parecer. A legislação não é clara e cristalina. Difusa e para os leigos e pequenos poupadores – confusa. É o Fundo Garantidor de Créditos (até R\$ 250.000,00 por CPF desde 2013), para a poupança, conta corrente, CDBs, letras de câmbio, letras imobiliárias e Letras de Crédito Imobiliário ou do Agro negócio – LCIs e LCAs. Foi criado pelo CMN em 16/11/1995, com mais de 60 anos de atraso em relação aos EUA.

<sup>[9]</sup> Exemplo a Barragem de Hoover, que aparece em toda sua grandeza, no filme do *Superman* de 1978.

<sup>[10]</sup> As previdências privadas com os planos mais populares nos Estados Unidos são o *IRA (Individual Retirement Account)* e o *401k*. Eles têm características semelhantes às do PGBL brasileiro, que é o mais comum no Brasil. As diferenças são que os IRA são planos individuais e os 401k são planos oferecidos pelas empresas.

<sup>[11]</sup> Geração nascida entre 1946 e 1964.

<sup>[12]</sup> A Constituição brasileira prevê, de forma pétreia, que o custeio da previdência é tripartite e ponto final. Não há que se discutir se é superavitária ou deficitária. Devem contribuir: os trabalhadores, os empresários e o governo. Se o governo não coloca tais despesas no orçamento – ou coloca de forma absolutamente sub-reptícia, como se fosse um “favor de caixa aos trabalhadores” ou eufemística, é uma irresponsabilidade fiscal.

<sup>[13]</sup> Relatório da ANFIP – Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil - informa em julho de 2015 que se isso acontecesse a previdência social brasileira estaria com um superávit de mais de 65 bilhões de reais. (fonte: [www.anfip.org.br](http://www.anfip.org.br)).

<sup>[14]</sup> Fonte: Cato Institute de Washington.

<sup>[15]</sup> O valor da aposentadoria é calculado através de uma fórmula progressiva que considera tanto as contribuições feitas pelo trabalhador quanto sua renda média durante os 35 anos em que ele recebeu os salários mais altos de sua carreira. O tempo de contribuição também é outro ponto que mostra as diferenças entre os dois sistemas. Na média, a maioria dos americanos, tanto funcionários públicos quanto os da iniciativa privada, se aposenta aos 65 anos.

<sup>[16]</sup> No Brasil, funcionárias públicas podem hoje parar de trabalhar aos 48 anos. Seus colegas do sexo masculino se aposentam aos 55 anos, se quiser. Somente em final de 2015 é que foi aprovada a conhecida PEC da bengala, onde funcionários públicos podem trabalhar além dos 70 anos, se desejarem. Mas ele pode se aposentar antes, cumpridas as exigências legais. Além disso, a Emenda Constitucional 20, instituiu limites de idade para

aposentadoria de servidor: 60 anos para homem e 55 para mulheres. Há regras de transição, que estão perdendo força pelo tempo transcorrido.

<sup>[17]</sup>De acordo com estimativas feitas pela administração do *Social Security* /Segurança Social/ a previdência americana dentro de quinze anos com o envelhecimento da população e a diminuição do número de trabalhadores ativos causarão um déficit estimado em US\$ 25 bilhões, isso é cerca de R\$100 bilhões ao sistema. Existem hoje, pouco mais de 44,5 milhões de pensionistas nos Estados Unidos cuja remuneração garantida pela Previdência chega a US\$ 500 bilhões, transformados em reais, em torno de R\$ 1,4 trilhão, cerca de 5% do PIB americano. Em 2018, existirão aproximadamente 65 milhões de pensionistas e o desembolso do governo chegará a quase US\$ 1,2 trilhão, próximo de R\$ 4 trilhões. (Fonte: Jeffrey Brown, professor da Universidade do Illinois e especialista em finanças previdenciárias).

<sup>[18]</sup> Na visão estreita de burocratas, políticos mal informados. É na tranquilidade do ar condicionado que são decididas muitas situações dessa natureza.

<sup>[19]</sup> Quando a Constituição foi desenvolvida, os burocratas e políticos imaginavam a eternidade de fundos e impostos constantes da economia. Imaginavam talvez que os recursos dariam em árvores. Que jamais aconteceria uma crise política e econômica. É a Constituição mais petrificada do planeta.

<sup>[20]</sup>É um fundo de administração federal para acumulação de poupança. Os benefícios complementares do fundo são calculados a partir das contribuições efetuadas e da rentabilidade obtida pelo investimento do montante contribuído. Em relação ao modelo brasileiro atual, os aposentados do Tio Sam pagam impostos sobre os seus rendimentos, seguindo as alíquotas devidas pelos demais trabalhadores.

<sup>[21]</sup> Conforme a tábuas do IBGE, as quais são muito simples e inadequadas ao assunto.

<sup>[22]</sup> Vide uma tabela de mortalidade ao final do artigo no livro citado do Autor como Bibliografia e a coluna *exº*, a qual representa a Expectativa de vida ao nascer ou Vida Média como se diz na Ciência Atuarial.

<sup>[23]</sup> Consulte a tabela de Expectativa de vida e IDH de cidades do Brasil - para homens e mulheres na Internet – [www.Revista Exame.com](http://www.Revista Exame.com) de 02/12/2013.

<sup>[24]</sup> Foi ainda no governo do FHC é que essas reformas começaram a acontecer. Muitas foram realmente necessárias, mas enquanto, o fator previdenciário acontecia como necessidade, as reformas no funcionalismo público também aconteciam, embora os funcionários públicos ainda se aposentavam com os salários da ativa.

<sup>[25]</sup> Vide Quadro II

<sup>[26]</sup> Vide Quadro II

<sup>[27]</sup> Pois se tiver um plano de saúde razoável, mais remédios, terapias e outras despesas intercorrentes da idade o levarão ao desespero.

<sup>[28]</sup> Pesquisa efetuada pelos autores em salas de aula de Cursos de Graduação, Pós-Graduação, para até sala quase completa de formados em Cursos Superiores, os mesmos não sabiam quanto uma empresa desconta do seu salário e a maior parte não sabia quanto as empresas pagam ao INSS sobre a folha de pagamento.

<sup>[29]</sup> A poupança que é a aplicação mais popular e comum no Brasil rende 0,5% ao mês, capitalizados, que ao final de um ano, fornece um total de rendimento de 6,17% ao ano.

<sup>[30]</sup> Escolas particulares não deixam de ser também uma despesa complementar, da mesma forma que Plano de Saúde, segurança extra e até – por causa do rodízio – um carro complementar ajuda.

<sup>[31]</sup> Guardas de rua, seguranças de empresas especializadas e afins.

<sup>[32]</sup> Pífia remuneração. Há projeto na Câmara desde 2015 para melhorar e remunerar o FGTS conforme a poupança. Nada mais justo. Mudanças prováveis acontecerão em 2016.

<sup>[33]</sup> A taxa de remuneração mais baixa do Brasil. A perda no FGTS dos brasileiros nos últimos 40 anos é brutal. Não é por acaso que está se tentando mudar esse “*status quo*”. É uma taxa referencial (TR) que paga parte pequena da reposição inflacionária.

<sup>[34]</sup> Essa reflexão está no texto em vista de que o governo estuda legislação específica para liberação de empréstimos do FGTS aos trabalhadores utilizando o seu próprio saldo de fundo de garantia para aumentar o consumo e desenvolver a economia.

<sup>[35]</sup> Ativo: aquele que está trabalhando normalmente. Inativo: aquele que para de trabalhar.

<sup>[36]</sup> Paridade é quando a empresa patrocinadora do fundo efetua o mesmo valor de depósito no fundo que é descontado da folha de salários do funcionário.

<sup>[37]</sup> Em realidade, “média”, neste caso, é meio subjetivo, mas entende-se que não é um salário baixo.

<sup>[38]</sup> Ver Tabela correspondente retro citada

<sup>[39]</sup> Formulação que fornece o fator de renda para uma idade “ $x$ ”. O  $Nx$  representa o somatório dos vivos vitaliciamente a partir da idade do recebimento da renda devidamente atualizados à uma taxa de juros e o  $Dx$  representa os vivos na idade no início da renda, também devidamente atualizado a uma taxa de juros. Isso é explicado em mais detalhes em livro do Autor – “Cálculo Atuarial Aplicado” ao final do artigo, na Bibliografia constante. De forma simplista, é a forma de se calcular uma renda vitalícia a partir de uma idade. Simples e transparente como água de boa fonte. Mas o INSS utiliza isso? (Fonte: “Cálculo Atuarial Aplicado” – Editora Atlas/2010 – do Autor).

<sup>[40]</sup> Taxa anual de país de primeiríssimo mundo.

<sup>[41]</sup> Menos que o rendimento na Caderneta de Poupança. (Sem índice de inflação).

<sup>[42]</sup> Por esses vários motivos e com o objetivo de esclarecer os desavisados e mesmo as academias é que os autores resolveram escrever o presente artigo.

<sup>[43]</sup> As leis e interesses relativamente à poupança do porvir ainda são decrépitos e atende situações de inércia de gestão muito antigas e arraigadas nos nossos governantes. Além do mais, conforme provado, é profundamente injusta. Por isso o Brasil é um país de muitas injustiças, em quase todos os níveis, fruto do imediatismo, da ignorância escolar e financeira. O futuro, ... ora o futuro?

<sup>[44]</sup> Dados da Fenaprevi e da Abrapp

<sup>[45]</sup> O PIB mundial em 2010 (Dados do Banco Mundial), foi de 63,4 trilhões de dólares. Os principais: EUA – 22,7% da economia mundial, China: 9,4%, Japão 8,7%, Alemanha 5,2% e França 4%. Resumindo: metade do PIB Mundial.

<sup>[46]</sup> Fonte: John Kenneth Galbraith – (1908-1906). Apud – Chang, Ha-Joon), no livro “Economia – Modo de Usar”. – 2014.

<sup>[47]</sup> “A posição filosófica contratualista moderna, ou libertária, deve ser levada a sério. Quando se começa a acreditar que o Estado está acima de seus cidadãos, passa a ser muito fácil exigir sacrifícios de uma minoria em nome de um bem maior, definido de maneira arbitrária por aqueles que controlam o Estado.” (Chang Há – Joon)

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E WEBGRAFIA**

SIQUEIRA, Thiago Barros de – “A Proteção da Idade Avançada no Regime Geral de Previdência Social” – Editora Conceito -2011.

ABRAPP, ICSS, SINDAPP – “Introdução à Previdência Complementar” – 2008.

MUNHOZ, José Luiz – “Previdência” – Um estudo comparado dos modelos Brasileiro e Chileno. Escola Nacional de Seguros – Funenseg – 2009.

AMARO, Meiriane N. A Previdência Social na América do Sul. Disponível em: [www.senado.gov.br/conleg/artigos/politicasocial/PrevidenciaSocialnaAmericadoSul.pdf](http://www.senado.gov.br/conleg/artigos/politicasocial/PrevidenciaSocialnaAmericadoSul.pdf) Acesso em out 2007.

ANDERSEN, Gosta E. Uma Perspectiva Transatlântica da Política de Privatização Latinoamericana.

BOLETIM ESTATÍSTICO da Previdência Social, set 2007. Disponível em:

<[http://www.mpas.gov.br/pg\\_secundarias/previdencia\\_social\\_13\\_05.asp](http://www.mpas.gov.br/pg_secundarias/previdencia_social_13_05.asp)> Ac.09/07

CASTIGLIONI, Rosana Pensões e Soldados: o Papel do Poder, dos Atores Políticos com Poder de Veto e das Ideologias sob o Regime Militar no Chile e no Uruguai. In: COELHO, CHANG, Ha-Joon – “Economia – Modo de Usar” – Editora Schwarcz – 2014.

CORDEIRO, ANTONIO FILHO – “Cálculo Atuarial Aplicado” – Atlas 2010 – 1ª. E 2ª. Edições.- São Paulo.

TAFNER, Paulo; GIAMBIAGI, Fabio. Previdência no Brasil: debates, dilemas e escolhas. Disponível em <<http://www.ipea.gov.br>> . Acesso em: abr. 2007.

CENSO Demográfico 2000. Disponível em <<http://www.ibge.gov.br/censo/>>. Acesso em ago. 2007.

FERREIRA, Sérgio G. Sistemas Previdenciários no Mundo: Sem “Almoço Grátis”. In: MPS - Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br>>. Acesso em ago 2007.

NOVOS PARADIGMAS na Previdência Social: Lições: Chile e Argentina. Disponível em: < [http://www.ipea.gov.br/pub/ppp/ppp19/Parte\\_3.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/ppp/ppp19/Parte_3.pdf)> Acesso em nov 2007.

PINHEIRO, Ricardo P. A Demografia dos Fundos de Pensão. Coleção Previd/Social Vol. 24. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/docs/pdf/volume24.pdf>> Acesso em ago. 2007a.

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/>> Acesso em set 2007.

ALVES, José Eustáquio Diniz. A transição demográfica e a janela de oportunidade. São Paulo: Ed. Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial, S.P., 2008. Disponível em:

<<http://pt.braudel.org.br/pesquisas/arquivos/downloads/a-transicao-demografico-e-a-janela-de-oportunidade.pdf>>. Ac. em 10 jul. 2012.

Banco Mundial. Envelhecendo em um Brasil mais velho. Brasil: Banco Mundial, 2011. Disponível em: <[http://siteresources.worldbank.org/BRAZILINPOREXTN/Resources/3817166-1302102548192/Envelhecendo\\_Brasil\\_Sumario\\_Executivo.pdf](http://siteresources.worldbank.org/BRAZILINPOREXTN/Resources/3817166-1302102548192/Envelhecendo_Brasil_Sumario_Executivo.pdf)>. Ac. 10 jul. 2012.

IBGE. Projeção da população do Brasil, população brasileira envelhece em ritmo acelerado – comunicação social, 27 de novembro de 2008. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1272](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1272)>. Acesso em 10 jul. 2012.

CONDE, Newton Cezar; ERNANDES, Ivan Sant’Ana. Atuaria para não atuários. São Paulo: Abrapp, ICSS, SINDAPP, 2007.

GAUDENZI, Patrícia Bressan Linhares. Tributação dos Investimentos em Previdência Complementar Privada – Fundos de Pensão, PGBL, VGBL, FAPI e outros. São Paulo/Salvador: Quartier Latin, 2008.

FIALDINI, Fabiana Ulson Zappa. A previdência privada e a incidência do imposto de renda. São Paulo:s.n,2007.

ABRAPP. Informações do Mercado. Disponível em: <[http://www.abrapp.org.br/ppub/pef.dll?pagina=servscripthttp://www.abrapp.org.br/ppub/pef.dll?pagina=servscript&QUALS=home/home.html%20abrapp%20e%20sindapp"&QUALS=home/home.html](http://www.abrapp.org.br/ppub/pef.dll?pagina=servscripthttp://www.abrapp.org.br/ppub/pef.dll?pagina=servscript&QUALS=home/home.html%20abrapp%20e%20sindapp)> abrapp e sindapp>. Acesso em 10 mai. 2010.

FENAPREVI. Custos. Disponível em: <<http://www.fenaprevi.org.br/Site/736/1026.aspx>>. Acesso em 06 jan. 2010.

FOLHA INVEST. Folha Online - O melhor fiscal do seu plano de previdência é você. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/aposentadoria-fi8.shtml>>. Acesso em 24 mai. 2010.

GRECO PLANNER. Previdência Privada. Disponível em: <<http://www.grecoseguros.com.br/previdencia.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2010.

IGF. Aposentadoria - Quais são as taxas cobradas nos planos de previdência complementar? Disponível em: <[http://www.igf.com.br/aprende/dicas/dicasResp.aspx?dica\\_Id=8974](http://www.igf.com.br/aprende/dicas/dicasResp.aspx?dica_Id=8974)>. Acesso em 24 mai. 2010.

JORNAL O ESTADO DE SÃO PAULO. 15 maiores fundos de pensão administram 70% do total do País divulgado em 27/02/2009. Disponível em <<http://www.estadao.com.br/noticias/nacional,15-maiores-fundos-de-pensao-administram-70-do-total-do-pais,330976,0.htm>>. Acesso em: 22 mai. 2010.

JORNAL O GLOBO. Previdência Social apresentou déficit de R\$ 3,7 bilhões em janeiro. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/mat/2010/02/19/previdencia-social-apresentou-deficit-de-3-7-bilhoes-em-janeiro-915895635.asp>>. Acesso em: 21 mai. 2010.

NAVARRO, Conrado. O importante é planejar o futuro. Hoje. Disponível em: <<http://dinheirama.com/blog/2009/05/06/escolha-e-utilidade-dos-planos-de-previdencia-privada/>>. Acesso em: 22 mai. 2010

OLSSON, Clecio Roberto. Previdência privada é qualidade de vida divulgado em 22/09/2009. Disponível em: <[http://www.maiorseguros.com.br/rs\\_noticia.asp?acao=mostrahttp://www.maiorseguros.com.br/rs\\_noticia.asp?acao=mostra&id=65"&id=65](http://www.maiorseguros.com.br/rs_noticia.asp?acao=mostrahttp://www.maiorseguros.com.br/rs_noticia.asp?acao=mostra&id=65)>. Acesso em: 22 mai. 2010.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Idoso – Cidadão Brasileiro - Informações sobre serviços e direitos. Disponível em: <[http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3\\_081210-171425-872.pdf](http://www.previdenciasocial.gov.br/arquivos/office/3_081210-171425-872.pdf)>. Acesso em: 21 mai. 2010.

PREVIDÊNCIA SOCIAL. Tesouro não cobrirá mais rombos de fundos de pensão estatais. Disponível em <<http://www.previdenciasocial.gov.br/vejaNoticia.php?id=799>>. Acesso em: 23 mai. 2010.

ROMITA, Arion Sayão. Estrutura da Relação de Previdência Privada (Entidades Fechadas). Disponível em: <<http://utjurisnet.tripod.com/artigos/034.html>>. Acesso em: 21 mai. 2010.

SCRIVANO, Roberta. Mulheres detêm 44% dos planos de previdência. Disponível em: <<http://blogwitrisk.com.br/?tag=fenaprevi>>. Acesso em: 22 mai. 2010.

SIGMADATA. Auditoria Atuarial. Disponível em: <[www.sigmadata.com.br/download/auditoria\\_atuarial.ppt](http://www.sigmadata.com.br/download/auditoria_atuarial.ppt)> divulgado em 2001. Acesso em 22 mai. 2010.

[http://www.antigofgvdados.fgv.br/dsp\\_frs\\_pai\\_ferramentas.asp](http://www.antigofgvdados.fgv.br/dsp_frs_pai_ferramentas.asp)

CHAN, Betty, Lillian e Martins, Gilberto de Andrade. Fundamentos da Previdência Complementar – da atuária à contabilidade. São Paulo: Editora Atlas – 2010.

[HTTP://www1.previdencia.gov.br/suplemento/11\\_01\\_19\\_01.asp](http://www1.previdencia.gov.br/suplemento/11_01_19_01.asp)

[HTTP://www.ibge.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc\\_ipca/ipca-inpc\\_201203\\_1.shtm](http://www.ibge.br/home/estatistica/indicadores/precos/inpc_ipca/ipca-inpc_201203_1.shtm)

[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp108.htm)

[HTTP://www.previdencia.gov.br/](http://www.previdencia.gov.br/)

[ReHTTP://mpas.gov.br/](http://mpas.gov.br/)

**ESTUDOS DE JULGADOS SOBRE A DIVISÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA  
POR MORTE NAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS\***

**CASE STUDIES ABOUT THE DIVISION OF SOCIAL PENSION FOR DEATH  
IN SIMULTANEOUS FAMILIES**

**AURO HADANO TANAKA**

**LEANDRO JORGE DE OLIVEIRA LINO**

**RESUMO:** Com a evolução da sociedade para além dos dogmas dos limites da família baseada nas uniões tradicionais heterossexuais e monogâmicas, surgem novos fatos jurídicos, que não podem ser deixados ao lado pelo Direito. As famílias simultâneas, antes vistas como concubinato, surgem como um dos novos modelos jurídico e social de família, irradiando seus efeitos para além dos limites do Direito das Famílias, chegando a influenciar no Direito Seguridade Social, principalmente no tocante à divisão da pensão por morte. Este estudo apresenta uma visão dos Tribunais sobre o tema.

**ABSTRACT:** As society evolves and surpasses the dogmas of the limits of the families based on traditional heterosexual and monogamist unions, arise new legal facts that cannot be laid aside by Law. The simultaneous families, seen before as concubinage, arise as one of the new legal and social family reference, spreading its effects beyond the limits of Family Law, influencing Social Security Law, mainly as to the division of the Pension by Death. This essay presents a Court's vision about the theme.

**PALAVRAS-CHAVE:** famílias simultâneas. união estável. pensão previdenciária por morte. Cidadania.

**KEYWORDS:** simultaneous families. stable union. social pension for death. Citizenship.

---

\* Artigo recebido em 20/8/2016 - Aprovado em 30/8/2016



**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Da terminologia. 2. Conceito constitucional de famílias. 3. Monogamia e poliamor. 4. Famílias simultâneas. 4.1. União estável. 4.2. União estável simultânea ao casamento. 4.3. Uniões estáveis simultâneas. 5. O direito a pensão por morte. 5.1. Dependentes previdenciários. 5.2. A concubina como dependente previdenciária. 6. Divisão da pensão previdenciária por morte nas famílias simultâneas sob a visão dos tribunais. 6.1. Jurisprudência do STF. 6.2. Jurisprudência do STJ. 6.3. Jurisprudência da TNU. Considerações finais. Referências.

## **INTRODUÇÃO**

Este trabalho analisa a posição dos Tribunais nacionais sobre casos de famílias simultâneas e seus reflexos no Direito da Seguridade Social, em essencial na divisão da pensão por morte nos seguintes tribunais superiores: da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial da Justiça Federal, do STJ e do STF.

O tema possui relevância, eis que o aplicador do Direito não pode ficar preso à norma posta, necessitando se adaptar à realidade vivida pela sociedade.

Dias (2011, p. 29), esclarece que o legislador positivo não consegue acompanhar à evolução social ocorrida na sociedade, quanto mais “contemplar as inquietações da família contemporânea”. Segundo a autora, o legislador além de não conseguir captar todas as reais mudanças sociais ocorridas, se limita e fazer uma atualização apenas proforma das leis, não se arvorando em avançar além do modelo jurídico tradicional positivista, baseado apenas nas leis em dissonância com a realidade social.

Nesta mesma esteira de pensamento temos o ensinamento de Hironaka (2013, p. 199):

[...] E, como disse Jean Cruet, “nous voyons tous les jours la société refaire la loi, on n’a jamais vu la loi refaire la société”, isto é, “nós vemos, todos os dias, a sociedade refazer a lei; não se vê, jamais, a lei refazer a sociedade” <sup>III</sup>.

Bem assim. E bem por isso, temos observado que a nossa legislação tem se mostrado incapaz de acompanhar a evolução, a velocidade e a complexidade dos mais diversos modelos de núcleos familiares que se apresentam como verdadeiras entidades familiares, embora o não reconhecimento legal.

Conclui-se, portanto, que cabe aos operadores do Direito interpretar as leis de forma a fazer com que se cumpram os preceitos ditados pela Constituição Federal, mormente nesse tema tão atual como é o caso dos novos tipos de entidades familiares que se lastreiam na afetividade e não na norma pura e literal.

## 1 CONCEITO CONSTITUCIONAL DE FAMÍLIAS

A Constituição de 1988 veio ao encontro das evoluções sociais ocorridas durante o lapso temporal constituído entre a antiga Constituição Federal, o Código Civil de 1916 e a dita nova ordem constitucional. Assim sendo, trouxe plasmado em seu artigo 226, §3.º, o novo conceito de família, passando a prever, no mínimo, três espécies, baseadas nas relações fáticas existentes em nossa sociedade, e reconhecendo efeitos jurídicos a relações extra matrimônio. A Ministra Hironaka (2015), nos esclarece sob o novo conceito constitucional de famílias trazido pela Constituição Federal de 1988:

A família deixou de ser família patriarcal e matrimonializada que predominou no anterior século e na anterior Lei Civil brasileira. A Constituição da República, em 1988, acolheu os anseios da sociedade, no sentido da multiplicação dos modelos familiares, registrando aos menos três, a família oriunda do casamento, a família oriunda da união estável e a família monoparental. (HIRONAKA, 2015, p. 200).

Para a autora, o conceito constitucional de famílias veio atender aos anseios da sociedade e romper com modelo de família patriarcal e matrimonializada, mas não se deve considerar famílias apenas as literalmente descritas na constituição, vez que, seu escopo foi de trazer uma “multiplicação dos modelos familiares”.

Conforme entende Dias, o novo conceito de famílias não traz mais o pensamento de família como a existência de um par com a finalidade de procriação: *“Agora, para a configuração da família, deixou de ser exigir necessariamente a existência de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa.”* (DIAS, 2011, p. 37), ou seja, ao alargar o conceito de família, reconhecendo juridicamente novos arranjos e eliminando do conceito a existência obrigatória de par de sexos opostos com o fim de procriação, a Constituição Federal “empresta juridicidade ao relacionamento existente fora do casamento (DIAS, 2011, p. 37), constituindo tal posição a estatização do afeto.

Todos esses arranjos familiares, portanto, possuem um elo comum e mais importante para sua conceituação, que é o laço de afetividade, como esclarece Soares (2013):

Agora, família não se escreve mais a partir da assinatura do registro de casamento. Não se adentra no seio familiar apenas com a confecção da certidão

de casamento. Falar em família é trazer, e desnudar, a intimidade do princípio do afeto que mesmo ausente no mundo jurídico em tempos pretéritos não muito longínquos, aparece, como o baluarte do direito de família; pedra de toque e foco principal para condução dos traços artísticos do modelo familiar moderno.(SOARES, 2013)

Diante desses conceitos, estamos diante de novos conceitos de família que vão além da tradicional, monoparental e a união estável. A doutrina moderna nos dá os seguintes conceitos de famílias: Matrimonial; Informal (decorrente de união estável); Homoafetiva; Monoparental; Parental; Pluriparental; Paralela (sucessiva); Eudemonista. Há, ainda, mais duas espécies de famílias propostas como possíveis de existir: a) família unipessoal (SAMMY, 2005, p. 30); b) família afetiva (LÔBO, 2004, p. 3).

Dentre as diversas formas de entidades familiares, destacamos a paralela ou simultânea, a qual é objeto deste trabalho. Cujo conceito por ora, limita-se a dizer que se trata de coexistência de duas uniões simultâneas.

## **2 MONOGAMIA E POLIAMOR**

Dentre os novos tipos de família simultânea há a problemática da coexistência de de uniões (casamento, união estável, duas ou mais uniões estáveis) há que se enfrentar a questão relacionada a monogamia e o poliamor.

Stolze (2008), tratou do tema em seu artigo “Direitos da(o) amante”, que trata da possibilidade de reconhecimento de direitos à(o) amante, como configuração de uma família simultânea.

O poliamor ou poliamorismo define-se como relações de famílias no qual não se predomina como princípio a monogamia, mas sim um relacionamento aberto e múltiplo, de modo que os integrantes desta relação se conhecem e se aceitam, ou seja, um rompimento claro à modalidade tradicional de união baseada na monogamia.

Para Dias (2011), o conceito de poliamor versa sobre a existência na sociedade de relações múltiplas que eram tradicionalmente denominadas como concubinato adúltero.

A dificuldade em se reconhecer essas novas espécies de uniões está na ideia de que a monogamia é o princípio que deve reger o direito das famílias. No Direito Brasileiro, a monogamia está expressa no artigo 1.521, VI, do Código Civil, que proíbe núpcias a pessoa

casada, ou seja, resta proibida a poligamia. Caso isso ocorra, está sujeita ao reconhecimento de sua nulidade, nos termos do artigo 1.548, II, do mesmo diploma legal.

O tema da monogamia é visto sob dois prismas pela doutrina: i - como princípio jurídico de direito de família; ii – como regra de orientação. Para Hironaka (2013), trata-se de um princípio que causa toda divergência doutrinária e jurisprudencial. Para Pereira (2004), ela é o princípio que norteia as relações familiares. Já Dias (2011), defende que a monogamia não deve ser vista como princípio, mas como regra de orientação, tendo mera função ordenadora da família, e nem poderia ser vista como princípio, já que não tem previsão constitucional.

Já Ruzik (2013), entende que a monogamia não pode ser considerada princípio jurídico de direito de família, mas é uma regra que restringe a proibição de múltiplas relações matrimoniais.

Independente da teoria a ser adotada sobre a monogamia, é impossível desconsiderar seus efeitos jurídicos na análise do poliamor e das famílias simultâneas pois, sob o argumento da prevalência da monogamia, muitos juristas e pretórios têm negado o reconhecimento das entidades simultâneas como famílias, negando-lhes acesso a direitos patrimoniais (herança e alimentos) e previdenciários (pensão previdenciária).

### 3 FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS

A Constituição Federal de 1988 dá um número determinado de tipos de entidades familiares: a) família matrimonial; b) família monoparental; c) união estável. Apesar dessa definição *numerus clausus* da Constituição, é certo que há diversos outros conceitos de família, tais como: a) anaparentais; b) as uniões homoafetivas; c) família unipessoal; d) famílias simultâneas (paralelas); e) famílias pluriparentais (mosaico), dentro outras.

Neste estudo são analisadas as relações de simultaneidade familiar baseada no homem (poligamia), que historicamente é considerada a tradicional, e a baseada na mulher (poliandria).

O termo famílias simultâneas, ora adotado, não é somente aquela que trata da coexistência do matrimônio ou união estável com a filhos oriundos de outro relacionamento, os quais constituem a chamada família pluriparental ou mosaico. Família simultânea, para os fins presentes, é a família matrimoniais com união estável de duas ou mais uniões estáveis.

Mais importante do que a mera conceituação de família simultânea, é reconhecer os direitos a ela relacionados, mormente quando existir a *affectio maritalis*.

Segundo Ruzik, o Estado-juiz não pode negar existência às famílias simultâneas tão somente pela ausência de reconhecimento em lei positivada. Trata-las como relações espúrias, ilegais, como verdadeiro concubinato impuro é um verdadeiro despropósito, apesar de ser esse o entendimento adotado pelo artigo 1.727, do Código Civil de 2002, que dá a todas as relações simultâneas, ainda que presente o *affectio maritalis*, caráter de concubinato impuro, exceto quando a companheira simultânea desconhecer a existência dessa simultaneidade.

Apesar da previsão infraconstitucional acima, não é admissível deixar de reconhecer o direito das famílias simultâneas se olharmos sob o prisma constitucional da dignidade da pessoa humana, da cidadania e do novo conceito de família. Isso, aliás, na visão de Dias (2011), seria uma premiação ao infiel e geraria efeito reverso, incentivando o não respeito à monogamia.

Para melhor entendimento da matéria, faz-se uma breve exposição sobre os conceitos de união estável e concubinato impuro, comparando-os, para demonstrar que a família simultânea nos moldes estudados neste trabalho deve ser considerada como união estável e, dessarte, assistindo à companheira simultânea todos os direitos inerentes a esta espécie familiar, especialmente, à pensão previdenciária por morte do seu companheiro.

#### **4 O DIREITO A PENSÃO POR MORTE**

Segundo Martins (2015, p. 21) “a finalidade da seguridade social é dar aos indivíduos e as suas famílias segurança e tranquilidade, mediante à cobertura de contingências decorrentes da doença, invalidez, velhice, desemprego, morte e proteção à maternidade, mediante contribuição e a concessão de benefícios.”. Desta feita, a Seguridade Social tem a finalidade de assegurar uma proteção ao indivíduo e à sua família em caso de ocorrência de alguma contingência na vida que o impossibilite de exercer sua atividade remunerada, de maneira que não fiquem totalmente desamparados pelo Estado.

No caso da pensão por morte, ainda que seja necessário levar em conta a existência de regras, normas e princípios próprios da Previdência Social, não se pode deixar de lado a realidade social e as mudanças ocorridas na sociedade.

A concessão da pensão por morte passa essencialmente pelo conceito de dependentes para fins previdenciários, o qual, de início, deve-se ressaltar que não se confunde com a previsão da legislação civil e tributária, possuindo regras autônomas, descritas na Lei n.º 8.213/1991.

Para a previdência, segundo o disposto no artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, como dependentes têm-se duas categorias divididas em três classes: a) preferenciais: cônjuge e companheiro(a), o filho não emancipado, menor de 21 (vinte e um anos) inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente<sup>[21]</sup>; b) não preferenciais: os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Quando houver dependentes preferenciais, estes excluem os dependentes não preferenciais. Já dentro do critério horizontal concorrem em igualdade, desde que estejam na mesma classe. Temos, assim, um rol de dependentes que para os doutrinadores é taxativo, não podendo outras pessoas não previstas nesta lista serem consideradas dependentes previdenciários.

Defendendo a taxatividade do rol do artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, temos a lição de Martins (2015):

O rol da lei é taxativo. Não são admitidos outros dependentes. Assim, mesmo que a pessoa passe por dificuldades para poder sobreviver, como o neto etc., não será considerado dependente para fins de previdenciários. (MARTINS, 2015, p. 315)

Ao se ler a explicação supra, sobre a taxatividade do rol de dependentes, uma expressão sobressai e deve ser analisada: “[...] mesmo que a pessoa passe por dificuldades para sobreviver, [...]”. Aludida expressão foi propositadamente usada pelo autor, vez que o critério para se definir os dependentes previdenciários é o econômico, ou seja, a dependência econômica, de maneira que, mesmo que seja dependente econômico, mas não esteja o rol taxativo, para o autor não é dependente, v.g. o filho estudante que tenha 24 (vinte e quatro anos), que é dependente para o imposto sobre a renda, mas não é para a pensão por morte.

Quanto a dependência econômica, ressalta Martins (2015, p. 312) que “é o estado de fato em que está o dependente por mantido e sustentado pelo segurado”, contudo, apesar de ser estado de fato, se o “dependente” estiver fora do rol legal, ainda assim não será considerado dependente para a previdência.

Dentro das classes de dependentes, segundo a lei de benefícios do RGPS a dependência econômica é presumida para os preferenciais (presunção absoluta)<sup>[3]</sup>; para os não preferenciais não há presunção, sendo que a dependência de ser comprovada.

Considerando que o critério para ser considerado dependente para a previdência social é o econômico—ser mantido pelo segurado, mas devido a influência da legislação civil na área previdenciária, tormentosa é a questão do enquadramento da companheira simultânea como dependente, vez que, pela lei civil não é considerada companheira, no sentido literal da união estável, situação esta que se passa a analisar.

#### ***4.1 A concubina como dependente previdenciária***

Para não haja divergência de interpretação, aqui considera-se o termo concubina, àquele vetusto conceito de concubinato impuro; apesar de entender-se não ser mais usual tal termo, devendo ser substituído por companheira simultânea ou paralela, o utiliza-se para diferenciar da união estável “pura” ou “legal”.

A lei de benefícios, além de trazer um rol taxativo de dependentes, fez menção clara a sua interpretação “literal” do conceito de companheira(o)<sup>[4]</sup>, limitando-o àquele correspondente a união estável descrita na literalidade do artigo 226, §3.º da CF. Desta forma, companheiro(a) para fins previdenciários limita-se ao que se encontra no conceito de união estável legal, donde por interpretação legalista, excluiria automaticamente a concubina.

A doutrina majoritária entende que existe uma autonomia do Direito da Seguridade Social, ante suas especificidades, porém, a hermenêutica jurídica não se limita às normas postas específicas deste ramo do direito, e considera o Direito como um todo, de forma que se torna inevitável as influências dos outros ramos do Direito na previdência. Sendo assim, no Direito Previdenciário não se pode fazer uma interpretação dissociada da realidade social posta, como v.g. as famílias simultâneas.

Para Ibrahim (2011), o problema enfrentado pelo Direito da Seguridade Social decorre de sua interpretação, que é consubstanciada sempre na análise de outros ramos do Direito, mas não se atentando para os princípios fundamentais da seguridade, especialmente o teleológico: proteção social dos segurados e seus dependentes.

O fato de o Direito Civil não contemplar a previsão legal da existência das famílias simultâneas, não deve interferir na seara previdenciária, visto que seu escopo protetivo social e sua aplicação deve se dar de forma pragmática. Destarte, considerando a existência da presença do afeto, da conjugalidade, da finalidade de constituir família e a dependência econômica presumida, impende reconhecer a concessão dos benefícios previdenciários à concubina, em especial, a pensão por morte pelo falecimento do companheiro.

Razão assiste à doutrina que defende a extensão à concubina o direito ao benefício previdenciário da pensão por morte, ao mesmo tempo que a esposa, ou a(s) outra (s) companheiras, por dois motivos: i – a previsão legal civilista das famílias, limitada ao casamento, a monoparental e a união estável sem impedimentos, não pode ser aplicada ao Direito da Seguridade Social, por possuir regras e princípios próprios; ii – o fundamental princípio da previdência é a proteção social dos segurados e seus dependentes econômicos, o que vem de encontro à uma interpretação puramente normativista literal, do conceito dependente para a seguridade social.

Mas em que pese a autonomia do Direito da Seguridade Social (Previdenciário) a questão da relação de dependência da concubina (companheira simultânea) é por contraditória na doutrina e na jurisprudência, como poderemos averiguar no tópico subsequente.

## **5 DIVISÃO DA PENSÃO PREVIDENCIÁRIA POR MORTE NAS FAMÍLIAS SIMULTÂNEAS SOB A VISÃO DOS TRIBUNAIS**

Por uma vinculação a delimitação do tema, e considerando, que estamos a tratar da pensão previdenciária por morte decorrente das normas do RGPS, a análise jurisprudencial se limitará a Justiça Federal, mais especificamente, os Tribunais Regionais Federais da 1.<sup>a</sup> a 5.<sup>a</sup> região, a TNU, STJ e STF.

Pela pesquisa elaborada para a realização deste trabalho, pode-se constatar que ainda há muita divergência jurisprudencial dentro dos tribunais e entre eles. Não há uma posição pacífica jurisprudencial, inclusive nos tribunais superiores que têm uma tendência em negar a divisão da pensão por morte entre a esposa, ou companheira e a companheira simultânea (concubina), divergindo da maioria de jurisprudência produzidas nos TRFs.

Os problemas postos à análise dos tribunais versam exatamente sobre a possibilidade de se reconhecer a companheira simultânea (concubina) como dependente previdenciária, e por



consequente, ter direito ao rateio da pensão previdenciária por morte do companheiro comum. As soluções encontradas na jurisprudência são:

- i – não reconhecimento da união simultânea = concubinato (impuro) + má-fé;
- ii – reconhecimento da união simultânea = concubinato (impuro) + boa-fé + dependência econômica;
- iii – reconhecimento da união simultânea = novo conceito de família. Mantém expressão concubinato, mas gera efeitos previdenciários.

### ***5.1 Jurisprudência do STF***

O STF possui a tempos uma posição conservadora sobre o tema, entendendo que o “concubinato impuro” e a união estável são institutos jurídicos diversos, que não se confundem, assim sendo, não é possível o reconhecimento do direito à pensão por morte a companheira simultânea (concubina).

Podemos citar como exemplo do entendimento do STF, os julgamentos proferidos no **RE 397762 / BA, j. 03/06/2008** e **RE 590779 / ES, j. 10/02/2009**. Em ambos os recursos, o relator foi Ministro Marco Aurélio de Mello, entendeu-se que a concessão de pensão por morte a companheira simultânea (concubina) seria ilegal, por ausência de vínculo “agasalhado” pelo ordenamento jurídico, além do mais, seu deferimento beneficiaria a concubina em detrimento da família, ou seja, beneficiaria a relação “adulterina” em detrimento da família tradicional.

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

(RE 397762, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/06/2008, DJe-172 DIVULG 11-09-2008 PUBLIC 12-09-2008 EMENT VOL-

02332-03 PP-00611 RTJ VOL-00206-02 PP-00865 RDDP n. 69, 2008, p. 149-162 RSJADV mar., 2009, p. 48-58 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 129-160) COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina. (RE 590779, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-059 DIVULG 26-03-2009 PUBLIC 27-03-2009 EMENT VOL-02354-05 PP-01058 RTJ VOL-00210-02 PP-00934 RB v. 21, n. 546, 2009, p. 21-23 LEXSTF v. 31, n. 363, 2009, p. 292-301 RJTJRS v. 46, n. 279, 2011, p. 33-38 RMP n. 42, 2011, p. 213-219)

Apesar dos precedentes acima citados, não significa que seja esta posição definitiva do STF, visto que, atualmente temos a Repercussão Geral sobre o tema reconhecido no **Leading Case**: RE 883168, que está *sub judice* no tema n.º 526, da relatoria do Min. Luiz Fux:

Tema: 526 - Possibilidade de concubinato de longa duração gerar efeitos previdenciários.

Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 201, V, e 226, § 3º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de reconhecimento de direitos previdenciários (pensão por morte) à pessoa que manteve, durante longo período e com aparência familiar, união com outra casada.

## 5.2 Jurisprudência do STJ

O STJ assim como o STF mantêm uma posição conservadora, tendo sua jurisprudência contrária à divisão da pensão por morte entre a esposa e a concubina (companheira simultânea), admitindo como exceção apenas a ocorrência prévia de separação de fato e/ou separação judicial ou divórcio.

A posição conversadora adotada pelo STJ, vem de encontro a posição dominante na moderna doutrina do Direito das Famílias, assim como, a maioria dos Tribunais Regionais Federais.

Como exemplo da posição do STJ já adotada desde o ano de 2012 temos o AgRg no REsp 1344664/RS, em qual se analisou o direito à divisão da pensão por morte de um militar falecido que possuía além da esposa uma companheira com quem convivia simultaneamente, portanto, pela visão do tribunal seria esta última relação concubinária, não gerando efeitos jurídicos.

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. CONCUBINATO. RATEIO DA PENSÃO ENTRE A CONCUBINA E A VIÚVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se, na origem, de ação ordinária por meio da qual a agravante objetivava o recebimento de cota da pensão instituída por falecido militar, com quem alegava viver em união estável. Em primeira instância, o pedido foi julgado procedente, determinando-se a partilha da pensão entre a agravante, a viúva e os filhos do militar, decisão essa mantida pelo Tribunal de origem.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é possível o rateio de pensão entre a viúva e a companheira com quem o instituidor da pensão mantinha união estável, assim entendida aquela na qual inexistente impedimento para a convalidação do relacionamento em casamento, que somente não se concretiza pela vontade dos conviventes. Nos casos em que o instituidor da pensão falece no estado de casado, necessário se faz que estivesse separado de fato, convivendo unicamente com a companheira, para que esta possa fazer jus ao recebimento da pensão.

3. No caso dos autos, todavia, não se verifica a existência de relação estável, mas, sim, de concubinato, pois o instituidor da pensão "manteve os dois relacionamentos por um longo período concomitantemente", consoante consta do acórdão recorrido, o que impossibilita o recebimento de pensão pela agravante, na esteira do entendimento jurisprudencial deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1344664/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012)

No ano de 2015, no julgamento do AgRg no REsp 1418167/CE, manteve o tribunal sua posição negando a divisão entre a companheira simultânea e a viúva, sob o fundamento que havendo impedimentos para constituição do casamento temos presente a figura do concubinato, ao qual não se reconhece efeitos jurídicos, exceto quando houve comprovada separação de fato e/ou judicial prévia.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. O IMPEDIMENTO PARA O CASAMENTO IMPEDE A CONSTITUIÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E, POR CONSEQUÊNCIA, AFASTA O DIREITO AO RATEIO DO BENEFÍCIO ENTRE A COMPANHEIRA E A VIÚVA, SALVO QUANDO COMPROVADA A SEPARAÇÃO DE FATO DOS CASADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que a existência de impedimento para o casamento disposto no art. 1.521 do Código Civil impede a constituição de união estável e, por consequência, afasta o direito ao recebimento de pensão por morte, salvo quando comprovada a separação de fato dos casados, o que, contudo, não configura a hipótese dos autos.

2. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1418167/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 17/04/2015)

### ***5.3 Jurisprudência da TNU***

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais – TNU, semelhantemente ao STJ e STF, mantém em sua jurisprudência a posição conversadora, não admitindo a divisão da pensão por morte entre a esposa e a companheira simultânea (concubina).

Para a TNU só é possível reconhecer a existência de famílias simultâneas caso haja na constância do matrimônio separação de fato, separação judicial ou divórcio prévio.

Como representativo da jurisprudência da TNU, podemos citar o Pedido de Uniformização de Jurisprudência n.º 05083345520104058013, em qual se definiu que a existência de concubinato “impuro” ou adúltero, não caracteriza esta relação como união estável, não é família, assim, não há como se reconhecer o direito à divisão da pensão entre a esposa e a companheira simultânea.

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que “o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)”; “(...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adoto o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...)”. 2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência. 3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de “cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos”, nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária”. De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações

legítimas, nas quais não está incluído o concubinato. 4 – O concubinato impuro do tipo adúltero, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina. 5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial. ACÓRDÃO Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização nos termos do voto-ementa do relator. Curitiba, 11 de setembro de 2012.

(PEDILEF 05083345520104058013, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, TNU, DJ 21/09/2012.)

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É certo que o Direito, especialmente, como norma legislada, não consegue atender todos os anseios da sociedade, muito menos prever todas as situações existentes no cotidiano, havendo necessidade de estar em constante evolução e reanálise pelos juristas, mas principalmente, pelos políticos que são os legisladores naturais.

A evolução do Direito como ciência se dá com o passar dos tempos, mas inegável que boa parte desta evolução decorre das influências sofridas pelas mudanças sociais e culturais do novo tempo, contudo, no que se refere o Direito das Famílias, vemos que apesar de existir real evolução, esta não foi suficiente para pacificar muitas questões do dia a dia, que merecem à atenção das ciências jurídicas.

Houve o surgimento de novo ordem constitucional em 1988, em qual traz uma nova visão das famílias, para além do conceito de tradicional, abarcando um novo, amplo e pluralista. De acordo com o artigo 226 CF/88, não se pode mais limitar o pensamento sobre famílias, a constituída por homem e mulher e suas proles, sendo hoje constituída como um núcleo afetivo, com relações mútuas de convivência pública, duradoura e contínua, decorrente do matrimônio, da relação monoparental e união estável.

A incontestável evolução do Direito das Famílias, consagrando uma visão pluralista das entidades familiares não é pacífica, havendo ainda, autorizadas vozes que discordam totalmente deste pressuposto, em principal, quando se faz a análise do conceito de união estável como entidade familiar.

Encontramos uma dicotomia na doutrina que se reflete na jurisprudência dos tribunais pátrios, que partindo ambos do mesmo prisma constitucional, defendem pontos de vistas totalmente antagônicos. Pregam alguns a defesa da livre escolha das partes na forma da constituição das famílias, sem interferência estatal as proibindo, de modo que, havendo a coexistência de relação afetiva, duradoura e pública, independente de existirem ou não impedimentos legais a conversão em casamento formal, estamos diante de uma união estável.

De modo oposto, há a defesa que a previsão constitucional é expressa, sendo a união estável um “pré-casamento”, uma união formada com o fim de tornar-se casamento formal, e por isto inexistem impedimentos legais a sua transmutação em matrimônio civil.

A discussão trazida no Direito das Famílias, tem grande importância para as demais áreas do direito, em especial para o Direito da Seguridade Social na análise da divisão da pensão previdenciária por morte. Mais uma vez a dicotomia doutrinária e jurisprudencial é presente, pois há a corrente que pregando a autonomia do Direito da Seguridade Social (Previdenciário), reconhece à companheira simultânea o direito à divisão da pensão por morte.

Defende esta corrente que para fins de previdência, basta a existência uma relação afetiva, duradoura, pública, notória com o fim de constituir família e dependência econômica, para se caracterizar como dependente previdenciário e, como consequência ter garantido à companheira simultânea o direito à divisão da pensão por morte, com outra companheira ou esposa, do segurado.

Opostamente a outra corrente defende que a “concubina impura ou adúltera”, assim considerada a companheira simultânea, não lhe assiste os direitos previdenciários destinados a esposa e a companheira (união estável), vez que, sua relação com o segurado é espúria, adúltera, e fazendo uma interpretação literal da Constituição Federal e do Código Civil, não pode ser considerada como companheira.

Por não ser companheira, não viver em união estável, não faz jus à divisão da pensão por morte, exceto se demonstrar que estava de boa-fé ou se havia a separação de fato, separação judicial ou divórcio anterior a união simultânea.

Certamente ainda demandará muito estudo, muito debate, mas principalmente, mudança de paradigma cultural, para que se deixe de trazer para o Direito moderno, vetustos conceitos, baseados em uma moral “ultrapassada” e uma visão cultural das famílias ainda da idade média, para que haja a pacificação no reconhecimento dos direitos as famílias simultâneas,



sejam na esfera civil como na previdenciária, com especial aplicação à divisão da pensão por morte, entre a esposa e a companheira simultânea, ou entre companheiras simultâneas.

---

[1] Epígrafe da obra **A vida do direito e a inutilidade das leis**, de Jean Cruet: “Vê-se todos os dias a sociedade reformar a lei; nunca se viu a lei reformar a sociedade.”

[2] Saliente-se que houve a promulgação da Lei n.º 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cuja vigência se deu em 08 jan. 2016, alterando os incisos I, e III do artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991. O artigo passou a ter a seguinte redação: “Art.16.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave** (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido **ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**; (Redação dada pela Lei n.º 13.146/2015)” (grifos nossos)

[3] Cf. Lei n.º 8.213/1991, Art. 16. [...] § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

[4] Cf. Lei n.º 8.213/1991- Art.16.São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: [...]§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. Código civil (1916). Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: revogado pela Lei n.º 10.406, de 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em: 2 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Código civil (2002). Código Civil: versão atualizada até a Lei n.º 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)>. Acesso em: 02 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: versão atualizada até a Emenda Constitucional n. 90/2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em: 02 set. 2015.

\_\_\_\_\_. Congresso. Senado. Lei n.º 8213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm)>. Acesso em: 20 out. 2015.



\_\_\_\_\_. Congresso. Senado. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). vigência a partir de 07 jan. 2016. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art127](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm#art127)>. Acesso em: 20 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 380. Brasília, DJU. 12 maio 1964. Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/75/STF/380.htm>>. Acesso em: 05 out. 2015.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 382. Brasília, DF, DJU. 08 maio 1964. Disponível em:

<[http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME\\_NAO\\_S.FLSV.&base=baseSumulas](http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=382.NUME_NAO_S.FLSV.&base=baseSumulas)>. Acesso em: 05 out. 2015.

DIAS, Maria Berenice. Manual do direito das famílias. São Paulo: RT. 8ª ed. 2011.

\_\_\_\_\_. Adultério, bigamia e união estável: realidade e responsabilidade. 2010. Disponível em: <[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4\\_adult%20E9rio%2C\\_bigamia\\_e\\_uni%3o\\_est%3E1vel\\_-\\_realidade\\_e\\_responsabilidade.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/4_adult%20E9rio%2C_bigamia_e_uni%3o_est%3E1vel_-_realidade_e_responsabilidade.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2015.

\_\_\_\_\_. A União Estável. 2010. Disponível em:

<[http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3\\_-\\_a\\_uni%3o\\_est%3E1vel.pdf](http://www.mariaberenicedias.com.br/uploads/3_-_a_uni%3o_est%3E1vel.pdf)>. Acesso em: 29 out. 2015.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Famílias paralelas. R. Fac. Dir. Univ. São Paulo, v. 108, p. 199 – 219 jan./dez, 2013. Disponível em:

<<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67983/70840>>. Acesso em: 2 set. 2015.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Entidades familiares constitucionalizadas: para além do *Numerus Clausus*. In: FARIAS, Cristiano Chaves (Coord.). Temas atuais de direito e processo de família. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LOPES, Herbert Emílio Araújo, FERREIRA, Rildo Mourão. A proteção e os direitos previdenciários no concubinato. Revista Jurídica UniEVANGÉLICA, Anápolis/GO, Ano XIV, n. 22, 2014, v1, Jan. – jun.,. Disponível em:

<<http://revistas.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/download/1044/1000>>. Acesso em 02 Set. 2015.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. São Paulo: Atlas. 35ª ed. 2015.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. Famílias simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

SOARES, Lara Rafaelle Pinho. Pensão por morte e união estável paralela consentida. Revista Jus Navigandi. Teresina, ano 18, n. 3484, 14 jan.2013. Disponível em:

<<http://jus.com.br/imprimir/23454/a-im-possibilidade-da-concessao-da-pensao-por-morte-para-o-companheiro-da-uniao-estavel-paralela-consentida>>. Acesso em: 02 set. 2015.

STOLZE, Pablo. Direitos da(o) amante.. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1841, 16 jul. 2008. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/11500>>. Acesso em: 29 out. 2015.

**O BENEFÍCIO DO PROFESSOR NO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL  
PROFESSOR BENEFIT IN THE SYSTEM OF SOCIAL SECURITY\***

**BARBARA GIMENEZ DOS SANTOS  
JULIANA FONSECA CAETANO  
MARIANA SLONIK ABRAHÃO**

**RESUMO:** A história previdenciária do Brasil é repleta de mudanças legislativas que levaram o processo de aposentadoria da iniciativa privada à intervenção Estatal, e nessa trajetória é inegável a diferenciação e os privilégios dos quais o professor sempre pode desfrutar. Desde 1981, com a Emenda Constitucional n. 18, essa classe de trabalhadores faz jus a uma redução de cinco anos para aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, uma vez que a aposentadoria do professor não se enquadra como aposentadoria especial, na qual o tempo de contribuição é reduzido em razão da perda da capacidade laboral por exposição a agentes nocivos, é questionável se o profissional do magistério realmente é merecedor de tal direito. Sendo assim, buscou-se evidenciar toda a trajetória da legislação previdenciária específica para essa área, bem como a exposição de dados que levam alguns autores a defender o referido privilégio em prol da penosidade da atividade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Aposentadoria; Professor.

**ABSTRACT:** Social security history in Brazil exceeds with legislative modifications, which took the retirement process from private initiative to State intervention, and in this trajectory it is undeniable the differentiation and privileges from which professors always could relish. Since 1981, with the Constitutional Amendment n. 18, this class of workers benefits from a five year reduction at retirement for time of contribution. However, as professors' retirement do not qualify as special retirement, in which contribution time is reduced minding loss of working capacity due exposition to noxious agents, it is questionable if these professionals are really deserving of such right. Thus being, this study sought putting in evidence the entire trajectory of social security specific legislation regarding this area, as well as exposing data which bring some authors to defend referred privilege in support of the activity's thorniness.

---

\* Artigo recebido em 10/10/2016 - Aprovado em 18/10/2016

**KEYWORDS:** Retirement; Professor.

### **Introdução**

É fato a importância da figura do professor no desenvolvimento de uma nação e, assim sendo, é também inegável a necessidade da valorização da profissão magistral dentro da sociedade. Talvez de posse desse pensamento em especial, coube à classe professorada assumir o posto de primeira a dispor do benefício da aposentadoria, assinada ainda por Dom Pedro de Alcântara em 1821.

Desde então, o Brasil passou por uma sucessão de novas Leis e Decretos que tentaram e tentam até hoje ajustar a questão previdenciária ao contexto e realidade social. Ganhando força inicialmente a partir da iniciativa privada, foi somente na década de 30 que a Proteção Social no Brasil passou a ter a intervenção estatal.

Hoje, pautada principalmente na Constituição Federal de 1988, a Seguridade Social se divide em Assistência, Saúde e Previdência, e cabe situar a responsabilidade deste último quanto à aposentadoria dos trabalhadores brasileiros, dentre eles, o professor.

Dito isto, vale ressaltar a existência de peculiaridades dentro da legislação previdenciária do país, das quais se destaca o benefício de 05 anos de redução no tempo de contribuição para profissionais do magistério. Sendo assim, se faz necessária a compreensão dos fatores históricos que levaram às atuais regras para aposentadoria desse grupo de trabalhadores, bem como a discussão dos elementos que levam autores como Soares (2009) a considerarem que o referido privilégio venha da penosidade da função.

A fim de comparativo, cabe destacar que o Brasil não é o único país que beneficia seus professores com legislação diferenciada para aposentadoria. No Canadá, por exemplo, essa classe de profissionais também é privilegiada com uma distinção dos critérios exigidos para a aposentadoria.

Cabe então, a reflexão se o magistério realmente se enquadra como atividade penosa, uma vez que tantas outras profissões apresentam riscos evidentes e não fazem jus ao mesmo benefício. Estaria hoje, portanto, a aposentadoria do professor mais ligada a uma tentativa de valorização da profissão ou realmente a atividade em sala de aula traz um risco inerente à saúde física e mental do indivíduo?

### **Contextualização Histórica da Seguridade Social no Brasil**

A primeira experiência do Brasil com assuntos relativos à Previdência Social data de outubro de 1821, quando o então Príncipe Regente, Dom Pedro de Alcântara, assinou um Decreto concedendo aposentadoria aos mestres e professores, após 30 anos de serviço, e assegurando um abono de  $\frac{1}{4}$  dos ganhos aos que continuassem em atividade (OLIVEIRA, 1996).

Contudo, historicamente e devido a sua importância como estruturador de uma previdência verdadeira, considera-se o dia 24 de janeiro de 1923 como o marco inicial da Previdência no Brasil, isto porque nessa data instaurava-se no país o decreto legislativo 4.682, mais conhecido como Lei Eloy Chaves, que instituiu as Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) para os ferroviários (GOES, 2014).

Em sequência à Lei Eloy Chaves, o país vivenciou ainda o Decreto 5.109 em 1926, o Decreto 5.485 em 1928 e Decreto 19.497 em 1930, os quais estendiam os direitos daquela primeira para outros setores trabalhistas.

No entanto, até a década de 30, a administração das CAPs ficava a cargo dos próprios empregados e foi somente a partir de meados dessa década que a administração estatal passou a se envolver, surgindo os primeiros Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que se caracterizavam como autarquias de nível nacional, organizadas em torno de categorias profissionais.

Já ao final dos anos 50, quase a totalidade da classe trabalhadora com vínculo empregatício estava filiada a um plano de Previdência Social, ou seja, a um dos vários IAPs existentes. Ademais, em 1954 já se estabelecia uma uniformização dos princípios gerais aplicáveis a todos os IAPs com a assinatura do Decreto 35.448.

Por fim, seguindo a tendência unificadora dos IAPs, em 1º de janeiro de 1967 surge o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), estipulado em 1966 pelo Decreto-Lei 72. E em 1977, por meio da Lei 6.439, institui-se o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), que, após anos de reestruturações, pode ser caracterizado desde 2003, com a assinatura da Lei 10.683, como Ministério da Previdência Social (MPS).

Reafirma-se, portanto, o dito por Ibrahim (2015), o qual acredita que:

“A evolução da proteção social no Brasil seguiu a mesma lógica do plano internacional: origem privada e voluntária, formação dos primeiros planos mutualistas e a intervenção cada vez maior do Estado.”

Cabe destacar, ainda, que hoje o modelo de Seguridade Social adotado no Brasil é universal, na qual o Estado proporciona Saúde, Assistência e Previdência Social a toda a sua população, e não somente aos trabalhadores como em épocas passadas (SOARES, 2009).

### **Aposentadoria do Professor**

Desde 1981, com a Emenda Constitucional 18, que altera a Constituição Federal de 1967, os professores e as professoras passaram a ser privilegiados com a redução de cinco anos no tempo de contribuição para aposentadoria, ganhando o direito de reduzir os anos de serviço para 30 e 25 anos, respectivamente.

Vale reiterar que, apesar de a nova Constituição Federal de 1988 ter mantido o privilégio dos professores, em 15 de dezembro de 1998, seu Art. 201 tem sua redação modificada pela Emenda Constitucional 20, que restringe o referido privilégio somente aos professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio:

Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (BRASIL, 1998)

Dartora (2008) defende que tal modificação ocorreu uma vez que não havia qualquer referência expressa quanto à restrição da aplicação da redução do tempo de contribuição aos professores de instituição de ensino regular de formação escolar, ou seja, o direito poderia ser aplicado, inclusive, aos chamados professores autônomos, como os de música, dança ou idiomas. No entanto, cabe lembrar que a nova legislação acabou por retirar, também, o direito de aposentadoria por tempo de contribuição reduzido dos professores universitários.

Já em 2006, considerando que a escola não poderia funcionar sem atividades como administração, planejamento, inspeção, supervisão ou orientação educacional, o privilégio à redução no tempo de serviço no magistério passa a ser garantido aos professores que exercem outras atividades na escola, ou para a escola, além da docência. Isso porque, em 10 de maio de 2006, assinou-se a Lei n. 11.301, que acrescentou o §2º ao art. 67 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definindo as “funções do magistério”:

(...) são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (BRASIL, 2006)

Neste contexto, cabe diferenciar que, apesar de possuir tempo de contribuição reduzido, a aposentadoria do professor não é denominada pela Lei 8.213/91 como aposentadoria especial (GOES, 2014).

Em seus artigos 57 e 58, a Lei 8.213/91 concede aposentadoria especial “ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos” (BRASIL, 1991).

Goes (2014) explica que para o segurado ter direito à aposentadoria especial, o mesmo tem de sofrer com exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos de forma não ocasional e não intermitente. Completa, ainda, que cada segurado deve comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos por meio de formulários e laudos técnicos de avaliações ambientais, não bastando, portanto, o simples fato de pertencer a uma dada categoria.

Sendo assim, fica evidente que a função do magistério não possui amparo legal para ser caracterizada como aposentadoria especial e que, inclusive, o tempo de magistério não pode ser convertido para fins de aposentadoria comum como acontece com o tempo de atividade especial trabalhado. Pode-se dizer, portanto, que possivelmente “o fator predominante para caracterizar a especialidade do benefício aos professores, é a penosidade do exercício de todas as funções do magistério” (Soares, 2009) e não as condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

Neste contexto, considera-se hoje a aposentadoria do professor como uma modalidade diferenciada e privilegiada de aposentadoria por tempo de contribuição que, em contrapartida à maioria das demais situações trabalhistas do Brasil, ocorre em geral cinco anos antes. Para se aposentar com dedicação exclusiva à atividade do magistério, o tempo de contribuição deve ser de 25 anos para as professoras e 30 anos para os professores, e, quando considerada a idade, devem atingir 80 e 90 pontos, respectivamente, enquanto as demais categorias devem comprovar 30 e 35 anos de contribuição e somar 85 e 95 pontos.

### **Aposentadoria do Professor no Canadá**

Para entender e comparar o sistema de aposentadoria dos professores no Brasil e no Canadá é importante conhecer o regime geral de previdência social canadense e sua forma de financiamento.

No Canadá existem dois tipos de aposentadorias denominadas públicas (*Public Pensions*), a *Old Age Security* (OAS) e a *Canada Pension Plan* (CPP).

A *Old Age Security* é o maior programa de aposentadoria do Canadá, e é financiado pelo Governo Canadense. Não é necessário ter trabalhado ou contribuído para participar. Os critérios de elegibilidade do OAS são os seguintes:

- Ter 65 anos ou mais;
  - Ser cidadão canadense ou residente legal no momento em que for aprovado o requerimento para o OAS e;
  - Ter residido no Canadá durante pelo menos 10 anos após completar 18 anos.
- Diferentemente do OAS, o *Canada Pension Plan* é uma forma de aposentadoria baseada na contribuição, ou seja, é aberta a todos os trabalhadores que contribuem por meio de deduções em seus salários. O quanto uma pessoa irá receber de benefício dependerá de quanto e por quanto tempo ela contribuiu, bem como com qual idade ela pretende se aposentar. Para se aposentar pelo CPP e receber o benefício integral é necessário ter 65 anos. Mas também é possível se aposentar com 60 anos com uma redução no benefício, ou com 70 anos e um aumento no benefício. Outros critérios de elegibilidade do CPP são:

- Ter pelo menos 59 anos e 1 mês;
- Ter trabalhado no Canadá e contribuído pelo menos uma vez para o CPP e;
- Desejar que o pagamento de seu benefício comece dentro de 12 meses.

É importante ressaltar que o regime de financiamento do CPP chamado de *partial funding*, ou seja, financiamento parcial, determina que as contribuições feitas pelos trabalhadores cubram uma parte de seus benefícios futuros. Esse regime é considerado uma combinação do sistema de repartição simples (*pay as you go*) com o sistema de financiamento total (*full funding*), conhecido no Brasil como regime de capitalização.

Under a partially funded scheme, contributions by workers cover a portion of their future benefits. Contributions to the scheme and any investment earnings thereon act to partially fund the scheme. The ratios of assets to liabilities (i.e. the funding ratios) of such schemes are by definition less than one. (OFFICE OF THE SUPERINTENDENT OF FINANCIAL INSTITUTIONS CANADA, 2007).



Partindo para o contexto da aposentadoria do professor no Canadá, diferentemente do regime geral que abrange o país inteiro, existe uma divisão de poder entre as 10 províncias canadenses, onde cada uma possui autonomia para criar seus próprios sistemas de previdência para professores denominados *Teacher's Pension Plan*, ou Plano de Pensão dos Professores.

Cada província determina as regras de elegibilidade de seus respectivos planos de pensão, dessa forma, não existe um padrão de critérios. Entretanto, é possível identificar que assim como no Brasil, os professores canadenses também são beneficiados com redução na idade de sua aposentadoria se comparada com o regime geral.

Observando a Tabela 1 podemos analisar as diferentes combinações entre idades e tempos de contribuição existentes dentro de cada província e fica evidente a possibilidade de aposentadoria com 60 anos, ou seja, cinco anos a menos que o regime geral de previdência do país. Contudo cabe lembrar que no caso do professor, o tempo de contribuição se torna um fator fundamental, visto que para se tornar apto à aposentadoria com menor idade, o mesmo tem de apresentar um tempo de contribuição maior, caso contrário, a idade necessária tende a ser os mesmos 65 anos.

Tabela 1. Critérios de idade e tempo de serviço para a aposentadoria dos professores nas províncias do Canadá

Províncias do Canadá	Idade/tempo de serviço mínimo para aposentadoria reduzida	Idade/tempo de serviço mínimo para aposentadoria não reduzida
Ontario	50 anos	65 anos; Fator de qualificação 85.
Quebec	55 anos de idade e 22 de serviço para homens; 50 anos de idade e 22 de serviço para mulheres; 58 anos de idade e 10 de serviço para mulheres.	65 anos para homens e 60 anos para mulheres; 62 anos de idade e 10 de serviço para homens; 55 anos de idade e 32 de serviço ou; 33 anos de serviço.
Nova Scotia	55 anos de idade e 20 de serviço com redução menor; 55 anos de idade e 10 de serviço com redução maior; 50 anos de idade e 30 de serviço;	35 anos de serviço; 60 anos de idade e 10 de serviço; 55 anos de idade e fator de qualificação 85.
New Brunswick	Fator de qualificação 84; 55 anos de idade 20 de serviço com redução menor; 55 anos de idade e menos de 20 anos de serviço com redução maior.	35 anos de serviço; Fator de qualificação 91; 62 anos de idade e 20 de serviço; 65 anos de idade e menos de 20 de serviço.



Manitoba	55 anos de idade e menos de 10 anos de serviço.	65 anos de idade e menos de 10 de serviço; 55 anos de idade e 10 de serviço.
British Columbia	55 anos de idade e menos de 35 de serviço; 60 anos de idade e menos de 02 de serviço.	55 anos de idade e 35 de serviço; 60 anos de idade e 02 de serviço; 65 anos.
Prince Edward Island	55 anos de idade e 02 de serviço.	62 anos de idade e 02 de serviço; 55 anos de idade e 32 de serviço; 35 anos de serviço;
Saskatchewan	Não existe idade ou tempo de serviço mínimo	30 anos de serviço; 55 anos de idade e 30 de serviço; 60 anos de idade e 20 de serviço; 65 anos de idade e 01 de serviço;
Alberta	55 anos de idade e 10 de serviço.	65 anos de idade; Fator de qualificação 85.
Newfoundland and Labrador	Não existe idade ou tempo de serviço mínimo	60 anos de idade e 05 de serviço; 55 anos de idade e 25 de serviço; 30 anos de serviço;

Fonte: autor<sup>LI</sup>

Por fim, comparando os planos de previdência de professores no Brasil e no Canadá, é possível perceber uma semelhança entre os dois países, visto que em ambos essa classe tem privilégios em relação aos demais trabalhadores. Conforme os dados apresentados na Tabela 1, os professores no Canadá têm uma maior diversidade com relação aos critérios de elegibilidade que a população canadense em geral, que deve se aposentar pelo CPP somente com 65 anos para ter direito ao benefício não reduzido. Ao passo que, no Brasil, os professores têm direito a uma redução de cinco anos no tempo de contribuição, podendo se aposentar com 25 (mulher) e 30 (homem) anos de contribuição, enquanto para o restante da população são exigidos 30/35 anos de contribuição.

### **Privilégio ou regalia?**

De acordo com o Anuário Estatístico de Previdência Social (MTPS, INSS e DATAPREV, 2014), profissionais do ensino somaram 2.694 acidentes de trabalho no ano de 2014, sendo 1.651 acidentes decorrentes da característica da atividade profissional desempenhada pelo acidentado e 86 ocasionados por qualquer tipo de doença profissional peculiar a determinado ramo de atividade constante na tabela da Previdência Social.

Assim, se considerarmos que a legislação previdenciária no Brasil prevê uma modalidade de aposentadoria diferenciada, a Aposentadoria Especial, quando a atividade exercida prejudique a saúde ou a integridade física, implicando em perda mais rápida da capacidade laboral, é possível acreditar que o professor atende os critérios de elegibilidade para tal. Contudo, o direito à aposentadoria especial não está vinculado a casos de acidentes de trabalho, é necessário que o trabalhador seja exposto a algum dos agentes nocivos presentes na Norma Reguladora n. 15 da Portaria n. 3.214/78, os quais podem ser classificados em agentes físicos, químicos e biológicos, como pressões anormais, vapores de substâncias nocivas e microrganismos como bactérias.

Dentre os agentes nocivos citados por Goes (2014), na atividade exercida pelo professor, somente a exposição a ruídos superiores a 85dB poderia ser cogitada como geradora do direito à aposentadoria especial no caso do magistério, ainda assim estaria sujeito a uma avaliação técnica do ambiente. Ou seja, a atividade do magistério não se enquadra nos casos de aposentadoria especial, sendo, portanto, considerado somente uma modalidade diferenciada de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com isso, autores como Soares (2009) apontam que a manutenção desse direito está mais vinculada à penosidade da atividade, que é definida por Marques (2007) como:

O trabalho penoso está relacionado à exaustão, ao incômodo, à dor, ao desgaste, à concentração excessiva e à imutabilidade das tarefas desempenhadas que aniquilam o interesse, que leva o trabalhador ao esgotamento de suas energias, extinguindo-lhe o prazer entre a vida laboral e as atividades a serem executadas gerando sofrimento, que pode ser revelado pelos dois grandes sintomas: insatisfação e a ansiedade.

Podemos somar, ainda, à realidade do professor, elementos como más condições de trabalho, longas jornadas, uso contínuo da voz e *burnout* – resposta ao estresse prolongado e crônico.

Reflexo disso, Delcor (2004), em um estudo transversal realizado na rede particular de ensino na cidade de Vitória da Conquista na Bahia com professores da pré-escola até o nível

médio, apontou que, dentre os principais problemas de saúde relatados, 60% referiam-se a cansaço mental, 52% a dores nos braços e nos ombros e 51% a dores nas costas.

Em 2012, o levantamento “A Saúde do Professor na Rede Estadual de Ensino”, feito pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo em parceria com o Dieese, revelou ainda que diversos problemas de saúde são causados por estresse em sala de aula e que, dos professores da rede, quase 20% sofrem de depressão, sendo que 57% destes foram afastados (APEOESP, 2012).

Apesar de alarmante, os problemas psicológicos não são os que mais afetam a saúde do professor. Segundo dados da secretaria de gestão pública do Estado de São Paulo, os problemas físicos foram os principais motivos de afastamentos em 2011, levando 3.817 professores efetivos a se afastarem por doenças como hipertensão arterial, diabetes e problemas respiratórios (APEOESP, 2012). Desta forma, se considerarmos que no referido ano a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo teve um contingente médio de 118.117 docentes efetivos (SÃO PAULO, 2016), estamos falando em 3,23% do quadro de professores afastados.

Entretanto, quando comparado com a realidade da população brasileira como um todo, vê-se que tais valores não possuem sustentação suficiente para corroborar o privilégio previdenciário do professor, isso porque alguns dos percentuais citados não são exclusividades dessa classe trabalhadora, conforme podemos observar na Tabela 2.

Tabela 2. Doenças crônicas não transmissíveis de maior prevalência na população brasileira no ano de 2003.

<b>Doenças Crônicas não Transmissíveis</b>	<b>Prevalência no Brasil (%)</b>
Hipertensão arterial	21,4
Coluna	18,5
Depressão	7,6
Artrite	6,4
Diabetes	6,2

Fonte: autor<sup>[2]</sup>

É inegável que o professor exerce uma atividade de grande pressão social, Soares (2009), por exemplo, pontua que o mesmo tem de se moldar constantemente em função das condições sociais em que as pessoas o utilizam, e Dartora (2012) completa, ainda, dizendo que:

Aulas dinâmicas, envolventes, atraentes e agradáveis exigem do professor a atuação corpórea durante todo o seu labor. O movimento do corpo, das pernas,

das mãos, a voz, tudo isso é condicionado pelo seu modo de trabalho. O professor se mantém em permanente movimento: de sala em sala, de escola em escola e até de município em município, em dupla ou tripla jornada de trabalho.

Mas se comparado com outros profissionais, como os da saúde, carteiros e seguranças noturnos, que possuem em comum o fato da exigência constante de esforço físico e/ou mental, o que provoca incômodo, sofrimento ou desgaste da saúde, cabe refletir o porquê somente o professor faz jus a aposentadoria privilegiada.

Dartora (2008) acredita que os trabalhadores da área do magistério pertencem a um grupo de profissionais diferenciados tanto nas regras do Direito Trabalhista como nas do Direito Previdenciário, e que são identificados em razão do trabalho e não da atividade econômica que exercem. Soares (2009) acrescenta, ainda, que o benefício previdenciário dos professores, longe de ser um privilégio, é uma medida de interesse social.

Ou seja, é possível que os critérios de elegibilidade diferenciados para a aposentadoria do professor tenham mais a ver com a importância social da função do que necessariamente à penosidade ou risco da atividade, visto que, em países como o Canadá também é possível identificar variações para esse tipo de legislação.

No entanto, vale lembrar que, apesar de no Canadá encontrarmos privilégios para os professores, os programas de aposentadoria do país não deixam de incentivar a continuidade da atividade magistral, muitas vezes bonificando seus profissionais com benefícios maiores tanto quanto maior o tempo trabalhado.

Sendo assim, será que, dentro do cenário previdenciário atual do Brasil, manter o privilégio de redução de cinco anos para a aposentadoria por tempo de contribuição do professor ainda é a melhor opção? Prestigiar com benefícios melhores os professores que continuem exercendo sua função por mais tempo, por exemplo, possivelmente traria mais equilíbrio financeiro e atuarial para a previdência do Brasil, uma vez que resultaria também em maior tempo de contribuição. Portanto, aquém da discussão sobre o mérito da redução de cinco anos no tempo de contribuição, é fato que outras alternativas deveriam ser estudadas como plano de previdência para a classe.

---

[1] Tabela elaborada pelas autoras com base em informações coletadas nos portais Teacher's Pension Plan de cada uma das províncias do Canadá.

[2] Tabela elaborada com informações coletadas em BRASIL, 2015.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei n. 8.213*, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1991.

\_\_\_\_\_. *Emenda Constitucional n. 20*, de 15 de dezembro de 1998, Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, 1998.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 11.301*, de 10 de maio de 2006. Altera o art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, incluindo, para efeitos do disposto no §5º do art. 40 e no §8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Brasília: Diário Oficial da União, 2006.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Saúde Brasil 2014: uma análise da situação da saúde e das causas externas. Brasília: Ministério da Saúde, 2015. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude\\_brasil\\_2014\\_analise\\_situacao.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saude_brasil_2014_analise_situacao.pdf)> Acesso em: 16 out. 2016.

DARTORA, C. M. *Aposentadoria dos professores: aspectos controvertidos*. Curitiba: Juruá, 2008. p. 95 e 96.

\_\_\_\_\_. *Aposentadoria do Professor*. 2ª ed., Curitiba: Juruá, 2012.

DELCOR, N., S. et al. Condições de trabalho e saúde dos professores da rede particular de ensino de Vitória da conquista, Bahia, Brasil. *Cadernos de Saúde Pública*. v. 20, n. 1, p. 187-196, Rio de Janeiro, 2004.

GOES, H. *Manual de direito previdenciário: teoria e questões*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2014.

IBRAHIM, F. Z. *Curso de direito previdenciário*. 20ª ed. Niterói: Editora Impetus, 2015. p. 54.

MARQUES, C. *A proteção ao trabalho penoso*. São Paulo: LTr, 2007.

MTPS, INSS e DATAPREV. Anuário estatístico da previdência social: AEPS 2014. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2016/07/AEPS-2014.pdf>>. Acesso em: 22 de set. de 2016.

OLIVEIRA, A. C. *Direito do trabalho e previdência social: estudos*. São Paulo: LTr, 1996. p. 91.

OFFICE OF THE SUPERINTENDENT OF FINANCIAL INSTITUTIONS CANADA. *Optimal funding of the Canada pension plan: actuarial study n. 6*, Ottawa, 2007.

SÃO PAULO. Secretaria da Educação. Docentes: resumo gerencial. São Paulo: Secretaria da Educação, 2016. Disponível em: <[http://www.educacao.sp.gov.br/cgrh/wp-content/uploads/2016/10/2-Historico-Classes-Docentes\\_0916.pdf](http://www.educacao.sp.gov.br/cgrh/wp-content/uploads/2016/10/2-Historico-Classes-Docentes_0916.pdf)> Acesso em: 16 out. 2016.

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEOESP. Quase 20% dos professores de São Paulo sofrem de depressão, 2012. Disponível em: <<http://www.apeoesp.org.br/noticias/noticias/quase-20-dos-professores-de-sao-paulo-sofrem-de-depressao/>>. Acesso em: 27 de set. 2016.

SOARES, E. *Aspectos destacados da aposentadoria especial dos professores no regime geral de previdência social: uma abordagem à luz da legislação previdenciária atual*. 2009. 116 f. Monografia (Bacharel em Direito) – Centro de Ciências Sociais Jurídicas, Universidade do Vale de Itajaí, Tijucas. 2009.

**O IMPACTO DA TAXA DE CRESCIMENTO DEMOGRÁFICO E OUTROS  
FATORES\*  
NO SISTEMA DE REPARTIÇÃO SIMPLES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
BRASILEIRA**

**MARCUS VINÍCIUS ORSOLIN**

**THAÍS GONÇALVES DE VASCONCELOS**

**WALTER ROBERTO BRAGA JÚNIOR**

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo problematizar a aparência superavitária da Previdência Social no Brasil. Objetando, em partes, a tese de doutorado da economista Denise Lobato Gentil e, conseqüentemente, outras mais teorias sustentadas afins. Para tanto, fez-se necessária a compreensão da conjuntura histórica no que diz respeito à Previdência Social, mundial e nacional brasileira, bem como, a análise de dados estatísticos fornecidos pelo IBGE, atuais e de propensão demográficos, financeiros, dentre outros necessários à análise atuarial. Defendendo então, a tendência deficitária na Receita do Sistema Previdenciário do Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Previdência Social, Déficit na Previdência Social, Reforma na Previdência.

**ABSTRACT:** This article aims to analyse and question on the surplus appearance of the Brazilian's Social Security System. Denying, at least partially, the economist Denise Lobato Gentil's thesis, and, therefore, related purposes. To this end, it was necessary to resort to the historic juncture concerning the Brazilian Social Security as well as the Social Security in the world. Furthermore, the regard to the current statistical data and statistical forecasting on this subject was crucial to the financial analysis. The resolution of this article argues in favour of the loss-making revenue outlook of the Social Security in Brazil.

**KEYWORDS:** Social Security, Social Security Deficit, Social Security Reform.

---

\* Artigo recebido em 25/10/2016 - Aprovado em 5/11/2016

## A Previdência Social é viva e precisa se adaptar

Atualmente, quando pensamos em Previdência Social, parece-nos um sistema intrínseco. Como se já fosse extensão do corpo humano e um direito desde sempre fundamental. Quando escutamos aquele tio, parente distante ou lemos uma notícia sobre protestos contra o aumento de tempo de contribuição e idade mínima para aposentadoria<sup>1</sup>, instintivamente agimos como se a mudança proposta fosse um atentado ao direito à vida. Verdade é que nem os contratos relativos à Previdência Social são inerentes à existência humana desde sempre, nem as séries de tentativas de mudanças sobre os Sistemas Previdenciários ao redor do Mundo se baseiam em interesses dos Governos em tirar proveito das contribuições e exploração da mão-de-obra de seus cidadãos.

A partir do século XVII, conforme aponta Nolasco (2012, s.p.), que alguns países fizeram contribuições-chave para os avanços e esclarecimentos da importância dos seguros. A Inglaterra com o *Poor Relief Act* regulamentando auxílios públicos para necessitados, por exemplo. Depois, no XIX, ainda avançando na área, ela e também a Alemanha e seu chanceler Bismarck, refletindo a época de atividade industrial grande, lançaram seus seguros contra acidentes de trabalho. Desde então já se via o sistema tripartite de contribuição para viabilização dos seguros: empregador, empregado e Estado. Mais além, na década de 30, com o *New Deal*, ainda pudemos observar o advento do seguro-desemprego instituído por Roosevelt, entre outros, buscando diminuir os problemas advindos com a crise de 1929.

No Brasil, apenas na Constituição Federal de 1967, incluiu-se o seguro-desemprego e o seguro contra acidente de trabalho. Em 1988, e a retomada de um Estado democrático de direito, surge a nova Constituição Federal, foi então que tivemos o ápice da institucionalização da Previdência Social. Portanto, a Previdência Social, é, apenas recentemente, se pensarmos no tempo de existência humana, considerada um direito fundamental. E tem se aperfeiçoado e adaptado ao longo das necessidades e mudanças históricas. No Brasil, é protegida pela imutabilidade e considerada de extensão universalizada, bem como toda a Seguridade Social a que pertence, juntamente com Assistência Social e Saúde, estas últimas de caráter não contributivo (BRASIL, 1988, art. 194). Incongruências entre os ideários constitucionais e a práxis são vistas desde já, por uma questão de contabilidade. Ou seja, não seria possível ter a Previdência Social também não contributiva como as outras duas, portanto, não é exatamente universalizada, funciona como Repartição



Simple, sistema de que trata o escopo deste artigo. Mesmo dentro desde sistema de contribuição mútua, atualmente quadripartite (Ibidem, inciso VII), como analisaremos mais precisamente à frente, torna-se insustentável tal sistema. Sendo também chamado de Regime da solidariedade, os contribuintes de hoje é que custeiam os beneficiários atuais, portanto, sem acúmulo de reserva, indicioso de quebra em sua funcionalidade diante de fatores que abordaremos mais à frente.

Dentro do Sistema de Previdência do Brasil, temos o RGPS, Regime Geral de Previdência Social, o RPPS, Regime Próprio de Previdência Social e o Regime Complementar de Previdência Social. O último alcançando notável crescimento diante da instabilidade da Previdência Pública, o aumento foi de 46 bi em 2015 para 52 bi em 2016 investidos (BRAGA, 2016), principalmente, aos fundos de previdência privada. Dentre as incertezas, temos: valores, tempo de contribuição e idade de aposentadoria. A Previdência Privada, no país, não possui caráter obrigatório, como no Chile, por exemplo, ou sistemas obrigatórios híbridos, como na Argentina e Austrália, conforme Weintraub (2008, p.38). Em todo caso, o fato de termos um sistema previdenciário mais abrangente e consolidado desde 1988, não significa que devemos deixa-lo cristalizado diante das mudanças mundiais e específicas brasileiras pelas quais passamos e que impactam diretamente sobre a Previdência Social aqui adotada. Dito isto, problematizaremos as teses de que há um superávit nela, bem como, a de que haja desde já um déficit. O que se fará claro é que, os dados estatísticos e mesmo quando olhando simplesmente ao redor, ou seja, dados de convívio, de pura observação, já mostram que a população e sua faixa etária, além de vários outros fatores, não se mostram os mesmos da década de 20, quando da primeira Constituição Federal (CF/1924) com seus “seguros públicos” previu dispositivos, ineficientes, mas relativos à previdência. Sendo de sumária importância uma reforma.

### **Perspectiva não Deficitária**

Segundo a perspectiva não deficitária, o déficit da previdência parte da forma que é calculado o resultado da seguridade e da Desvinculação das Receitas da União (DRU) no orçamento geral da seguridade, causando um estranhamento nos cálculos que para eles são distorções cruciais que influenciam no entendimento da questão.

A doutora em economia pela UFRJ, Denise Gentil, em sua tese de doutorado *A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período*



1990–2005 argumentou que nos cálculos realizados pelo orçamento oficial, há a inclusão na seguridade social das aposentadorias dos servidores públicos, pois segundo os preceitos da Constituição Federal de 1988, não deve contar como despesa do RGPS e sim em uma análise dos números do RPPS, como Gentil exemplifica (2006, p. 48):

Num cálculo rigoroso, o RPPS dos servidores federais deve ser excluído, por se tratar de um sistema que estabelece uma relação entre a administração pública e seus funcionários, patrocinado por contribuições específicas de seus beneficiários (Contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor - CSSS) e pela contribuição patronal da União, esta última efetuada através de repasses do orçamento fiscal. 14 Entretanto, é muito frequente esses regimes distintos (RGPS e RPPS) se misturarem nas estatísticas de despesas do governo federal e, como consequência, o total dos gastos com a previdência social pública ficam inflados com itens que lhe são estranhos.

Seguindo esta lógica, ela reconhece que o saldo-despesa da previdência é deficitário. Porém, conforme o artigo 195 da Constituição Federal (BRASIL, 1988) e seus incisos, a Seguridade Social deve ter seus recursos provenientes da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL). No cálculo da tabela utilizada por Gentil (2006, p. 48) não é levado em conta a DRU (Desvinculação das Receitas da União), mas são adicionados os militares e servidores inativos do RPPS de 2000 a 2005. Ainda para complementar, Gentil separa uma tabela só para demonstrar as desvinculações Receita na Seguridade Social de 1995 – 2005 (Ibidem, p. 57). Há outra tabela<sup>2</sup> sobre os números mais recentes, criada pela autora, mostrando ainda um superávit nas contas de 2007 a 2015 e não contando a desvinculação (DRU) de receita.

Seguindo esta linha de pensamento, há um equívoco em pensar que existe um déficit na Seguridade Social, uma vez que a diversidade da base orçamentária garante o sustento da seguridade como um todo, mesmo no gráfico citado em que existe um déficit (Receita previdenciária – Benefícios previdenciários) em todos os anos apresentados.

### **Perspectiva Deficitária**

A perspectiva Deficitária trata a questão de uma maneira diferente, como já abordado acima, a Seguridade Social tem a forma de contribuição pelo sistema de Repartição Simples (*Pay as you go* em inglês) onde ocorre uma solidariedade intergeracional para a manutenção

financeira do sistema. Em sua estrutura, ela é dividida em: Previdência, Assistencialismo e Saúde, como sabemos, sendo as duas últimas consideradas como políticas públicas. Neste sentido, não geram qualquer tipo de despesa, pois é a ideia de que o Estado deveria arcar com essa mesma despesa. O problema de considerar a previdência superavitária é que essa diversidade da base do orçamento é paga pelo próprio contribuinte, sendo uma receita provida de impostos. Desde o início da previdência no Brasil, ou seja, do final do século XIX, com esboços de seguros, até a Constituição de 1934 e o então já sistema tripartite, os vários decretos que foram elaborados de 1937 até 1988 e a consolidação do nosso atual sistema, ou seja, ainda em exercício em 2016, o que tivemos foi a formação de um sistema de contribuição para uma população que tinha muitos filhos, como geralmente têm os países ainda em desenvolvimentos. Não houve mudanças significativas que acompanhassem a grande mudança relativa aos dados demográficos sobre esse período que demonstram o quanto um sistema de repartição simples se sustentaria sem nenhum problema no início:

Com a base muito larga e o topo estreito, a pirâmide etária de 1960 fornecida pelo IBGE possui a base muito larga e o topo estreito. Com um formato mesmo de pirâmide, demonstra um perfil favorável a esse sistema de arrecadação onde existem muitas pessoas contribuindo e poucas recebendo o benefício e gerando um superávit. Já em 2000, podemos perceber uma mudança na forma da pirâmide etária e pensando juntamente com a perspectiva atuarial, vemos uma tendência ao sistema de repartição simples apresentar um déficit (Receita - Despesa), uma vez que está ocorrendo um achatamento da pirâmide. E a tabela *Fertility rate*<sup>3</sup> demonstra por meio de gráfico a queda da natalidade da população brasileira de 6.2 em 1960 para 1.8 em 2014, demonstrando assim, mais uma vez a tendência de achatamento da pirâmide etária brasileira. Fica bem claro que a inserção da mulher no mercado de trabalho colaborou muito para as quedas de fertilidade nesse período.

Analisando os gráficos e tabelas, percebemos que as duas tendências estão relacionadas: a de achatamento das pirâmides etárias de 2016 e 2030 e a tendência de diminuição da taxa de natalidade ocorrida de 1960 a 2014, e que manteve a mesma abaixo da taxa de manutenção da população brasileira. Segundo o professor de Direito Previdenciário da Universidade Federal de São Paulo, (WEINTRAUB, Arthur. Filhos por mulher. sep de 2016. Notas de Aula) é de 2.3. por mulher. A afirmação se mostra verdadeira ao olharmos as projeções destes dois anos e demonstram que, se não reformamos o sistema de financiamento da Seguridade Social, teremos que, cada vez mais, aumentar o dinheiro recebido pela base diversificada orçamentária, em outras palavras, o sistema se tornaria insustentável pela quantidade de carga

tributária que passaria a ser cobrada. Parafraseando Mansueto Almeida Jr, um dos maiores especialistas em contas públicas do Brasil, se nós continuarmos seguindo esta tendência, até 2060 teremos que subir 10 pontos no PIB para manter a Seguridade Social, o que seria muito inviável. Para termos um parâmetro de comparação em medidas, segundo o estudo *Education at a Glance* da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2012, o Brasil gastou 4,7% do PIB em educação, ou seja, gastou mais 2,12 vezes o que o Brasil gastou em educação para manter o sistema.

### **Conclusão – com ou sem déficit.**

Concluimos que, analisando todos os gráficos e as duas teorias, a perspectiva não deficitária é muito negativa para os debates sobre a reforma da previdência, ao expor os gráficos dessa forma, ela passa a sensação, a tendenciosa informação de que a nossa previdência é sempre superavitária e de que nunca irá precisar de uma reforma. Na própria análise dos gráficos criada por Gentil, fica bem claro que existe um déficit na previdência e que é suprido pela diversidade orçamentária do Sistema de Seguridade Social. Analisando as projeções do ponto de vista atuarial, torna-se eminente o debate sobre reforma da previdência, pois as projeções apontam que conforme o passar o tempo, se mantivermos esse sistema de solidariedade intergeracional, as pessoas provavelmente não conseguirão no futuro se aposentar, a carga tributária será tão grande que causaria uma falência no atual sistema e deixaria muitos contribuintes em situação de risco, principalmente as pessoas que estão à margem, em situação de pobreza. Estas seriam as mais prejudicadas durante o processo de colapso. Reformar a Previdência Social, por exemplo, para um sistema de capitalização passou ser uma discussão além do campo de ideologias políticas, é uma pauta mundial e que visa à continuação de políticas públicas tão importantes como a Saúde e o Assistencialismo juntamente com a proteção do mais necessitado. Sendo de capitalização ou de contribuição fásica, deve proporcionar o mínimo necessário para viver. É necessário que além dessa reforma referente ao financiamento, ocorra uma reforma na estrutura de fiscalização para manter sua integridade. É sabido que os casos de corrupção são ainda mais agravantes ao quadro da mudança demográfica para a quebra do nosso atual sistema previdenciário. Buscar a eficiência máxima do sistema é sumário, um sistema que não tem uma fiscalização forte, abre justamente a possibilidade de alocação ineficiente dos recursos, limitados, destinados à seguridade, diminuindo consideravelmente a qualidade do sistema.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAGA, Gilberto. Cresce o número de brasileiros que recorrem à previdência privada. [7 de setembro, 2016]. São Paulo: G1. Declaração concedida ao Bom dia Brasil. Disponível em <<http://g1.globo.com/bom-dia-brasil/videos/t/edicoes/v/cresce-o-numero-de-brasileiros-que-recorrem-a-previdencia-privada/5287683/>> Acesso em 29 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acesso em 29 de set. 2016

GENTIL, Lobato Denise. *A Política Fiscal e a Falsa Crise da Seguridade Social Brasileira – Análise financeira do período 1990–2005*. 2006. 358 f. Tese (Doutorado em Economia) – Instituto de Economia, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

NOLASCO, Lincoln. Evolução histórica da Previdência Social no Brasil e no mundo. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 01 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.35915&seo=1>>. Acesso em 29 de set. de 2016.

WEINTRAUB, Arthur Bragança de Vasconcellos. *Private Pension Law in Brazil and Private Pension System in South America*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2008.



## **CINGAPURA E PERU: UMA ANÁLISE PREVIDENCIÁRIA\***

**DÉBORA EVELYN SILVA, INAIÊ SOUZA DE LIMA, JULIA MONIQUE DA COSTA CRUZ, LETÍCIA PAOLA DE FERRARI, LUCAS LEITE KOGUS, LUIZ FELIPE LIMA RODRIGUES, MARCOS VINICIUS MACIEL SILVA, TAMARA VIEIRA RASQUINI, THAIS ROBILOTTA DE MORAIS SANTOS**

**RESUMO:** Este artigo tem como objetivo analisar e comparar os sistemas de previdência privado peruano e o sistema público cingapuriano, sendo que ambos utilizam o regime de capitalização. Através de uma pesquisa qualitativa obtendo dados demográficos, econômicos, culturais e técnicos. Os sistemas serão descritos e comparados, observando as modalidades de planos, taxas de administração, espécies de fundos e os benefícios oferecidos. Analisar-se-ão os pontos fortes e fracos dos modelos previdenciários aqui descritos e elaborando, por fim, uma crítica-sugestão de aperfeiçoamento aos sistemas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Previdência peruana. SPP. Peru. AFP. Previdência cingapuriana. CPF.

**ABSTRACT:** This article aims to analyze and compare the Peruvian private pension systems and the Singaporean public system, in which both use the capitalization regime. Through a qualitative research obtaining demographic, economic, cultural and technical data. The systems will be described and compared, observing the terms of plans, management fees, types of funds and benefits. It will analyze the strengths and weaknesses of social security models described and finally improve, with suggestions or critics, the systems.

**KEYWORDS:** Peruvian Security. SPP. Peru. AFP. Singaporean security. CPF.

---

\* Artigo recebido em 25/10/2016 - Aprovado em 5/11/2016

## **INTRODUÇÃO**

Seguridade social é um conjunto de políticas que tem o objetivo de promover direitos aos indivíduos membros da sociedade, protegendo-os de riscos, como privações econômicas, de saúde ou sociais, oferecendo, através de sistemas organizados, uma cobertura eficaz, evitando tais situações.

Em diferentes países, a participação do Estado na seguridade social atinge variados patamares, o que pode ser observado quando se analisa os sistemas previdenciários em Cingapura e no Peru.

A análise entre o sistema privado peruano (SPP) e o sistema público cingapuriano (CPF) se dá pelo fato de ambos utilizarem o regime de capitalização.

Na seção 2, analisaremos alguns dados e fatores demográficos de ambos os países. Na seção 3 e 4, iremos contextualizar o sistema público cingapuriano e o sistema privado de pensões peruano. Na seção 5, faremos uma comparação e análise dos sistemas contextualizados nas seções anteriores.

## **DEMOGRAFIA: PERU E CINGAPURA**

A população peruana se tornou quase quatro vezes maior entre os anos de 1950 e 2010, passando de 7,6 milhões de habitantes na metade do último século, à 29,5 milhões em 2010. As perspectivas para esse século são bem diferentes. Tendo se encerrado a transição demográfica, se espera que esse século seja marcado pelo envelhecimento da população, diminuição das taxas de fecundidade e natalidade abaixo das taxas necessárias para a reposição da população, juntamente com uma grande mudança na estruturação populacional por idades, aumento da população jovem e adulta, seguido de um envelhecimento inevitável.

Até 2020 é esperado que a população peruana se aproxime dos 33 milhões e passe do 40 milhões em 2050. Mesmo que haja um declínio na taxa de crescimento relativa e no número total de nascimentos, a população crescerá devido a inércia demográfica. Em 2050 se espera que o crescimento absoluto seja de 124,5 mil pessoas por ano, que atualmente é de 334 mil. E a taxa de crescimento decrescerá de 11 para 3 pessoas a cada 1000 habitantes (INEI, 2015).

Em relação a mortalidade, o número de falecimentos anuais aumentará, não em consequência de doenças, mas pelo envelhecimento. A mortalidade infantil diminuirá quase pela metade e a esperança de vida chegará a mais de 79 anos.

Se analisadas as projeções demográficas até o ano 2050, pode-se observar que as pessoas com mais de 60 anos, que somam 9,7% em 2015, se aproxime de 22% da população em 2050.

Em Cingapura, no início da década de 60, quando o país se tornara independente, a população era de aproximadamente 1,5 milhão de habitantes. Em 2016, a população é estimada em 5 milhões de habitantes, com uma taxa de crescimento atual de 2,5%, devido a políticas de controle de natalidade.

A população em Cingapura passa a envelhecer rapidamente, à partir de 1990, causando uma diminuição da força de trabalho no país, fazendo com que o governo criasse um “bônus-bebê”, como incentivo à população, assim como em alguns países europeus. Atualmente, Cingapura é um dos países com maior densidade demográfica do mundo com 8.884 hab./km<sup>2</sup>.

Em 2016, 70% da população é adulta, sendo que 68,3% fazem parte da população economicamente ativa e 7% são idosos, contudo a população desempregada é de apenas 1,7%. E a expectativa de vida no país é de 84 anos.

Espera-se que a população em Cingapura ultrapasse 6 milhões em 2020, e se aproxime de 6,7 milhões em 2050. Estima-se que o número de idosos em 2050, seja quase seis vezes mais em 2016, passando de 7% a 40,3% da população.

### **CPF (Central Provident Fund Board)**

O sistema de previdência cingapuriano surgiu em 1955 quando a ilha ainda era uma colônia britânica e após sua independência, o mesmo plano, chamado de Central Provident Fund Board (*CPF*), foi redesenhado pelo primeiro ministro, Lee Kuan Yew. O propósito desse sistema consiste em combinar a assistência pública e o seguro social. Atualmente esse plano consiste em contas de capitalização individuais e obrigatórias para todos os residentes do país. Dentro do *CPF*, o dinheiro capitalizado é direcionado para três contas distintas que possuem funções específicas: despesas médicas, investimentos financeiros e meios de adquirir uma moradia.

A estrutura da seguridade é fundamentada no princípio da autossuficiência e da capitalização dos recursos, cabendo ao indivíduo contribuir para sua própria aposentadoria, tirando a responsabilidade do Estado; recebem ajuda pública apenas aqueles que não conseguem atingir um valor mínimo estabelecido.



A participação no **CPF** é obrigatória para todos os cidadãos cingapurianos empregados, para residentes permanentes e para seus empregadores, inclusive para trabalhadores autônomos; mais de 90% da população está inscrita.

A contribuição é dada na seguinte proporção: contribuintes com menos de 50 anos contribuem com 20% ao mês para seu plano **CPF** individual e seu empregador contribui com 15,5%, totalizando 35,5%. A taxa de contribuição diminui para pessoas acima de 50 anos e para trabalhadores que recebem menos de \$1.500 mensais. O valor máximo de contribuição é \$4.500 mensais. O empregado contribui obrigatoriamente se seu salário for superior a \$500 mensais e o empregador contribui 15,5% por cada funcionário com menos de 35 anos que receba a partir de \$50 mensais. No caso de funcionários mais velhos, a taxa de contribuição do empregador pode variar de 0% a 15,5%.

A contribuição é dividida em três contas:

1. **Ordinary Account**
2. **Special Account**
3. **Medisave Account**

Sobre os rendimentos, o valor depositado na conta **OA** rende 2,5% ao ano, enquanto a poupança **SA** e **MA** rendem 4% ao ano. Os primeiros \$60.000 capitalizados no **CPF**, dos quais até \$20.000 estarão integralizados na conta **OA**, rendem um extra de 1% ao ano.

O sistema do **CPF** é considerado um dos melhores planos de previdência da Ásia, mas o governo está buscando meios para melhorá-lo. Algumas medidas são:

- Elevar o auxílio mínimo disponível para os cidadãos idosos mais pobres;
- Diminuir os obstáculos da implantação de planos de previdência para grupos corporativos;
- Expandir o sistema CPF para não residentes, uma vez que eles representam mais de um terço da força de trabalho;
- E, por fim, aumentar a taxa de idosos com participação na força de trabalho.

### **SPP (Sistema Privado de Pensiones)**

O sistema de previdência privada peruano foi criado em dezembro de 1992 (DL 25897) no governo de Alberto Fujimori. O Peru copiou esse modelo do Chile e foi o segundo país da América Latina a adotar esse tipo de previdência.

De acordo com a lei n° 29903, esse sistema tem como objetivo "Contribuir para o desenvolvimento e fortalecimento do sistema de segurança social na área das pensões, a fim de fornecer proteção contra os riscos de velhice, invalidez e morte".

O SPP do Peru é de caráter contributivo mediante o regime de capitalização, com conta individual de capitalização (CIC) pertencente a cada afiliado, que são administradas pelas empresas privadas AFP, e abrange trabalhadores dos setores privado e público e os autônomos.

Atualmente, a contribuição é de 10% sobre a remuneração, a prima de seguro (seguro de invalidez, sobrevivência e gastos de enterro) é de 1,33% e a comissão sobre a remuneração do fluxo varia de 1,47% a 1,69% entre as quatro administradoras. Há também uma comissão sobre o saldo, cobrada anualmente, que vai de 1,20% a 1,25%.

A rentabilidade das pensões está relacionada com o nível de contribuições e o quanto essas rendem quando investidas em rendas fixa e/ou variável.

O funcionário, quando contratado, tem 10 dias para escolher afiliar-se ao SNP (Sistema Nacional de Pensiones) ou ao SPP e mais 10 dias para mudar sua escolha. Se ele não fizer esse desígnio, é automaticamente afiliado a AFP que tiver a menor comissão. Se o indivíduo se ligar ao Sistema Privado não pode mudar para o Sistema Público, já quem é ligado ao público pode transferir-se para o privado e ainda é beneficiado com o bônus de reconhecimento.

No SPP o trabalhador elege uma AFP (Administradora do Fundo de Pensão), que é regulada pela SBS (Superintendencia de Banca y Seguros) que irá administrar cada fundo de acordo com o plano escolhido e sempre irá receber informações sobre a quantia e destino de suas contribuições, assim como o rendimento que se obtém da parte da administradora

No caso peruano, as AFP administram apenas uma carteira e os limites das participações dos diferentes tipos de ativos são limitados pelo Banco Central. De modo geral pode-se dizer que, desde a fundação do SPP, tem-se tido uma tendência a se flexibilizar a administração da carteira.

Em julho de 2012, foi aprovada a Lei nº 29903 que aprovou a reforma da previdência privada, acarretando algumas mudanças importantes para o sistema com as finalidades de que mais pessoas tenham uma renda na velhice e que os participantes possam receber um melhor serviço, uma comissão menor, uma rentabilidade maior e uma melhor pensão por parte das administradoras dos fundos de previdência privada, as AFP. As mudanças mais importantes foram:

- Todos os trabalhadores (dependentes e independentes) devem se filiar a um sistema de seguridade social, privado ou público, obrigatoriamente;
- As licitações das AFP serão dadas para as administradoras que cobrarem as menores comissões e terão duração de dois anos. Porém, se o participante quiser mudar de administradora, poderá fazer isso a qualquer momento;
- As AFP terão que ser mais transparentes e prestar todo tipo de informação sobre os fundos e os investimentos, e, a SBS deverá apresentar publicamente o desempenho das administradoras;
- Os independentes (autônomos) e os funcionários de microempresa só serão obrigados a filiar-se a um sistema de previdência se tiverem menos de 40 anos de idade;
- O Estado irá subsidiar a contribuição dos trabalhadores das microempresas, e os autônomos que possuem um valor de rendimento baixo pagarão menores taxas de contribuição nos primeiros anos;
- Foram criados fundos de baixos risco para proteger aqueles que estão próximos da aposentadoria e outros com riscos maiores para todos os tipos de participantes;
- Se o participante morrer, seus beneficiários terão direito a uma pensão de sobrevivência;
- Em caso de desemprego, a comissão deverá continuar sendo paga;
- E, os aposentados não pagarão comissão quando estiverem recebendo seus benefícios.

O participante tem a opção de escolher entre 3 fundos, chamados multifundos, que são:

**Fundo 1 – Conservador ou Preservação do Capital:** Investimentos de baixo risco, tende a oferecer retornos moderados e é de caráter obrigatório para as pessoas que tenham mais de 60 anos (desde que o indivíduo não expresse sua vontade de afiliar-se a outro tipo de fundo). Tem o crescimento estável, de baixa volatilidade e é seguro a curto prazo para as pessoas que estão próximas de se aposentarem, já que concentra seus investimentos em renda fixa.

**Fundo 2 – Balanceado ou Misto:** Crescimento moderado e de risco médio, representa um equilíbrio entre rentabilidade e risco, tem volatilidade média, é recomendado para pessoas entre 45 e 60 anos e seus investimentos são concentrados em rendas fixa e variável.

**Fundo 3 - Apreciação de Capital ou Crescimento:** Possui alto crescimento e alto nível de risco, tem uma expectativa de retorno a longo prazo, tem alta volatilidade, seus investimentos são concentrados em renda variável e obtém altos retornos para os afiliados. Este fundo é recomendado para os jovens, pois a aposentadoria está distante e por isso podem assumir mais riscos.

Está sendo regularizado pela SBS o Fundo 0: Fundo de Proteção de Capital. Ele será de baixo risco e obrigatório para as pessoas maiores de 65 anos que não optarem pela aposentadoria ou por um outro fundo, além de ser mais concentrado em que renda fixa que o Fundo 1.

O trabalhador pode mudar de fundo baseado no tipo de risco que está disposto a assumir, e, pode contribuir voluntariamente com uma porcentagem maior de seu salário, dessa forma irá capitalizar mais com a esperança de um retorno maior.

Os afiliados ao SPP têm direito a receber as prestações de pensão de aposentadoria, invalidez e sobrevivência.

No caso de um trabalhador novo, que ainda não reúne o tempo de afiliação necessária para a aplicação do mencionado na citação precedente, o afiliado tem direito a benefícios sob a cobertura de seguros desde sua incorporação. O mês de filiação em que se encontra deve estar dentro do prazo de dois meses, contados a partir do mês em que venceu o pagamento de sua primeira contribuição.

As modalidades básicas de pensões são três: Renda Vitalícia Familiar, Renda Temporária com Renda Vitalícia Diferida e a de Retiro Programado. As pensões vitalícias podem ser em Novos Sóis (moeda peruana) ajustados pela inflação ou em dólares americanos. Existem outras modalidades denominadas adicionais ou complementares, como a Renda Mista.

Aproximadamente, em 2016, 19,30% dos peruanos encontram-se no SPP, o que representa 6.150.844 inscritos. Houve uma diminuição de inscritos, em relação ao ano de 2003, no sistema privado de previdência peruana. O fator que impulsionou essa redução da

população afiliada ao SPP foi o crescimento econômico peruano, já que a população passa por uma ascensão social, naturalmente, deixam de programar-se para o futuro, que após a década de 2010, acarretou a diminuição da procura pelos fundos de pensão.

### **CPF X SPP**

O modelo cingapuriano aqui analisado utiliza o regime de capitalização individual, contrariando a maioria dos sistemas públicos sulamericanos, como o peruano que opera por meio de repartição simples. Desta forma, a análise será feita entre o sistema privado peruano e o público em Cingapura.

Por ser um sistema público, Cingapura possui apenas um administrador, o CPF. O dinheiro da contribuição é direcionado a três contas distintas: Ordinary, MedSave e Special Account. Vale salientar que os fundos capitalizados na Special Account são utilizados para adquirir moradia pública, HDB (Housing Development Board). Este projeto governamental, quando criado, tinha como objetivo diminuir a marginalização populacional e reurbanizar o território. Atualmente, 90% da população usufrui desse programa, porém, apesar da aquisição ser facilitada pelo governo, o imóvel retorna ao poder público após a morte do proprietário. Outro ponto importante é a educação financeira que o país proporciona aos seus residentes por meio do projeto Money Sense. Este projeto é realizado por instituições educacionais que instruem desde crianças a idosos como gerir sua vida financeira e previdenciária. O que não pode ser dito em relação ao Peru, pois apesar do grande crescimento econômico que o país sofreu na última década, não foi realizado nenhum plano de educação financeira ou previdenciária entre a população.

Já no Peru, a administração é feita através das AFP (Administradoras de Fondos de Pensiones) e as contribuições são direcionadas a uma única conta, a CIC (Conta Individual de Capitalização), sendo que cada filiado tem direito a uma conta, podendo optar por um dos três multifundos (do conservador ao arrojado), nos quais o filiado pode concentrar suas contribuições e investimentos em renda fixa, renda variável ou balancear entre os dois tipos de renda. Os benefícios contemplados são os de aposentadoria, invalidez e sobrevivência.

Para obter a aposentadoria no SPP peruano é necessário ter 65 anos, mas, se o contribuinte desejar, pode fazer uma retirada antecipada, desde que a pensão de aposentadoria seja igual ou maior que 50% da média das remunerações e rendas declaradas nos últimos dez anos, atualizadas pela inflação, e deve haver, no mínimo, 72 aportes. O beneficiário pode

escolher entre 3 modelos principais: Renda Vitalícia Familiar, Renda Vitalícia Diferida e Retiro Programado, sendo que nas duas primeiras é possível receber o benefício em dólares americanos ou Novos Sóis.

Em Cingapura, a aposentadoria é concedida após o idoso completar 65 anos de idade, independente do seu tempo de contribuição. Caso o valor acumulado seja inferior a \$70.000 antes de completar 55 anos de idade ou autônomos que não acumularam o mínimo de \$22.800 entre 45 e 54 anos, o governo proporciona um bônus anual a aposentadoria desses contribuintes. Se o contribuinte preferir, ele pode fazer um saque significativo de sua conta *CPF*, retirado da *Ordinary* e *Special Account*, e, dependendo do ano em que nasceu, será avaliado a porcentagem permitida, sendo o benefício regressivo conforme a idade de se aposentar se aproxima. Mesmo não tendo contribuído o suficiente para o plano de aposentadoria, ao fazer 55 anos, é permitido que se faça uma retirada de \$5.000 sem onerações.

No Peru, a contribuição obrigatória é de 10% sobre a remuneração e a taxa administrativa varia de 1,47% a 1,69%, e somada à prima de seguro que é de 1,33%, ela pode ir de 2,8% a 3,02%. Diferente do Chile, onde a taxa varia de 0,41% a 1,54% e não há a cobrança obrigatória da prima de seguro, além do encargo sobre a aposentadoria que, dependendo da AFP escolhida, vai de 0,95% a 1,25%, uma das diferenças significativas em relação ao Peru, pois as tarifas cobradas sobre as aposentadorias foram extinguidas na reforma ocorrida em 2012. A rentabilidade está diretamente ligada ao tipo de fundo e ao valor do capital que foi investido.

De acordo com Ferreira (2007), fundos de pensão que asseguram um grande número de contribuintes, geralmente, possuem baixos custos administrativos. Em Cingapura, a agência governamental (CPF) é responsável pela administração do fundo, tarefa que inclui a gestão das contribuições, pagamento dos benefícios e custódia dos ativos. Esse sistema engloba 90% da população, justificando sua baixa taxa de administração, que está próximo de 0,2% ao mês dos ativos acumulados em conta individual. É assegurado ao contribuinte da *Ordinary Account* uma taxa administrativa máxima de 1% ao ano, segundo CPF Board.

Quando comparado ao modelo cingapuriano, o peruano possui uma alta taxa administrativa e isso pode ser resultado da baixa afiliação da população do Peru ao sistema privado. Aproximadamente 50% dos habitantes fazem parte da população economicamente ativa do Peru, todavia, só 38,68% deles são afiliados ao SPP. Para Zelma Wong Torres

(2013), doutora em contabilidade pela USP e docente na Universidad Nacional Mayor de San Marcos, o SPP encontra problemas e limitações para seu desenvolvimento devido a sua baixa adesão, o que reflete em sua alta taxa administrativa, tornando-se um ciclo e desestimulando os trabalhadores que acabam recorrendo ao sistema público.

## **CONCLUSÃO**

É notável que a previdência social tem a função de suprir as necessidades básicas, porém o custo de vida em Cingapura é muito alto e pela forma com que se dá a contribuição (36% do salário), deveria ao menos manter o padrão de vida do aposentado. Entretanto, não é a realidade; pelo contrário, o governo incentiva que o contribuinte continue trabalhando por mais tempo antes de se aposentar. Mesmo que haja um plano de previdência complementar, este não é muito utilizado, porque a porcentagem de contribuição, que os trabalhadores já fazem regularmente, é muito alta, o que acaba desestimulando e inviabilizando custear um plano complementar, mesmo que este seja uma possível solução para sustentar o alto custo de vida.

O sistema de previdência privada peruano é um bom modelo, todavia, precisa ser melhorado para conquistar mais participantes e para que essas pessoas possam passar seus últimos dias de maneira estável, e não na indigência. Além de garantir um bom crescimento econômico para o país e melhorar a vida de futuras gerações. O SPP peruano não obteve um sucesso tão grande como no Chile, mas teve sucesso, ainda que em escala menor, garantindo reflexos positivos na economia. É necessário que exista mais informações sobre o benefício de se filiar a esse sistema e uma educação previdenciária para os mais jovens, como em Cingapura, para que desenvolvam a cultura de pensamento e responsabilidade financeira.

Em relação a ambos os países, é visível que seus sistemas possuem pontos fortes e fracos, e, uma análise desses pontos fortes em conjunto, poderia originar um novo modelo ideal, que por sua vez, ao passar do tempo, exigiria novas mudanças para se adequar às novas necessidades, revelando o caráter mutável de uma população.



## REFERÊNCIAS

- Superintendencia de Pensiones. **Centro de Estadísticas**. Disponível em: <<https://www.spensiones.cl/safpstats/stats/apps/estcom/estcom.php?fecha=20161101>>. Acesso em: 01.nov de 2016.
- Sistemas de Previdência em países industrializados: a crise e suas soluções. Disponível em: <[http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq11\\_Cap04Sistemasprevidencia\\_21.pdf](http://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/Arq11_Cap04Sistemasprevidencia_21.pdf)> acessado em 19 de setembro de 2016.
- Singapura: a história de um sucesso econômico. Disponível em: <[http://pascal.iseg.utl.pt/~cesa/files/Doc\\_trabalho/40.PDF](http://pascal.iseg.utl.pt/~cesa/files/Doc_trabalho/40.PDF)> acessado em 23 de setembro de 2016.
- Central Provident Fund in Singapore: A Capital Market Boost or a Drag? Disponível em: <[https://aric.adb.org/pdf/aem/external/financial\\_market/Sound\\_Practices/sing\\_cpf.pdf](https://aric.adb.org/pdf/aem/external/financial_market/Sound_Practices/sing_cpf.pdf)> acessado em 28 de setembro de 2016.
- Employer-sponsored retirement schemes in Singapore: The need for change. Disponível em: <[http://actuaries.org.sg/files/library/committee\\_reports/Employer-Sponsored%20Retirement%20Schemes%2027Jun2013.pdf](http://actuaries.org.sg/files/library/committee_reports/Employer-Sponsored%20Retirement%20Schemes%2027Jun2013.pdf)> acessado em 13 de setembro de 2016.
- Inland Revenue Authority of Singapore. Disponível em: <<https://www.iras.gov.sg/irashome/Individuals/Locals/Working-Out-Your-Taxes/Special-tax-schemes/Supplementary-Retirement-Scheme--SRS-/SRS-contributions/>> acessado em 14 de setembro de 2016.
- Pension Funds Online. Disponível em: <<http://www.pensionfundsonline.co.uk/content/country-profiles/singapore/101>> acessado em 20 de setembro de 2016.
- The Heart Truths. Disponível em: <<https://thehearttruths.com/2013/11/04/shocking-facts-about-our-cpf-in-singapore-part-1/>> acessado em 26 de setembro de 2016.
- Manual de comunicação da Secom. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/faq/cingapura-ou-singapura-ecos-ecoam-aqui-da-tv-o-nome-de-cingapura-seria-grafado-com-201cs201d-apos-o-acordo-ortografico-2014-singapura-2014-como-em-portugal.-o-nome-original-me-dizem-aqui-e-singapore-com-201cs201d.-como-o-assunto-foi-tema-de-discurso-hoje-1>> acessado em 20 de setembro de 2016.
- South China Morning Post (Markets & Investing) Disponível em: <<http://www.scmp.com/business/money/markets-investing/article/1691260/singapore-pension-fund-seen-inadequate-retire>> acessado em 23 de setembro de 2016.
- Embaixada do Brasil em Cingapura. Disponível em: <[http://cingapura.itamaraty.gov.br/pt-br/informacoes\\_uteis.xml](http://cingapura.itamaraty.gov.br/pt-br/informacoes_uteis.xml)> acessado em 13 de setembro de 2016.
- Central Provident Fund in Singapore. Disponível em: <[https://aric.adb.org/pdf/aem/external/financial\\_market/Sound\\_Practices/sing\\_cpf.pdf](https://aric.adb.org/pdf/aem/external/financial_market/Sound_Practices/sing_cpf.pdf)> acessado em 08 de setembro de 2016
- Prime Minister's Office Singapore. Disponível em: <<http://www.pmo.gov.sg/mediacentre/prime-minister-lee-hsien-loongs-national-day-rally-2014-speech-english>> acessado em 20 de setembro de 2016
- Central Provident Fund Board. Disponível em: <<https://www.cpf.gov.sg/members>> acessado em 08 de setembro de 2016.
- Ministry of Manpower. Disponível em:



<<http://www.mom.gov.sg/employment-practices/silver-support-scheme>> acessado em 10 de setembro de 2016.

TORRES, Zelma Wong. Sistema Privado de Pensiones. **QUIPUKAMAYOC: Revista de la Facultad de Ciencias Contables**, Lima, v.21, n. 40, p. 71-79, jul./ago.2013. Disponível em: <[http://ateneo.unmsm.edu.pe/ateneo/bitstream/123456789/3149/1/Quipukamayoc08v21n40\\_2013.pdf](http://ateneo.unmsm.edu.pe/ateneo/bitstream/123456789/3149/1/Quipukamayoc08v21n40_2013.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

**PERU. Lei n. 25897, de 28 de novembro de 1992.** Cria e consolida o sistema privado de administração de fundos de pensões. Disponível em: <<http://hrlibrary.umn.edu/research/peru-Ley%2025897.%20Ley%20que%20crea%20el%20sistema%20privado%20de%20Administracion%20de%20fondos%20de%20pensiones.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2016.

**PERU. DECRETO SUPREMO N° 054-97-EF.** Ordena a lei do sistema privado de administração de fundos de pensões. Disponível em: <[https://www.mef.gob.pe/index.php?option=com\\_docman&task=doc\\_download&gid=6542&Itemid=100600&lang=es](https://www.mef.gob.pe/index.php?option=com_docman&task=doc_download&gid=6542&Itemid=100600&lang=es)>. Acesso em: 20 set. 2016.

**PERU. Lei n. 29903, de 12 de julho de 2012.** Lei que reforma, altera e atualiza o Sistema de Previdência Privada no Peru. Disponível em: <[https://www.mef.gob.pe/contenidos/prensa/boletines/reforma\\_spp/Ley29903.pdf](https://www.mef.gob.pe/contenidos/prensa/boletines/reforma_spp/Ley29903.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

AFP INTEGRAL. **Quais são os outros sistemas existentes e quais as principais diferenças entre eles?** Disponível em: <<https://www.integra.com.pe/wps/portal/integra/personas/sistema-privado-de-pensiones>>. Acesso em: 14 set. 2016.

ROJAS, Jorge. **El sistema privado de pensiones y su rol en la economía peruana.** 2003. Disponível em: <<http://old.cies.org.pe/files/active/0/PM0141.pdf>>. Acesso em: 13 set. 2016.

**Boletín Informativo acerca de las características del Sistema Privado de Pensiones (SPP) y del Sistema Nacional de Pensiones (SNP).** Disponível em: <<http://www.usmp.edu.pe/recursos humanos/pdf/Boletin-informativo.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2016.

MINISTERIO DE ECONOMÍA Y FINANZAS DE PERÚ. **Ley de reforma del sistema privado de pensiones (SPP): Boletín Informativo n. 1.** Disponível em: <[https://www.mef.gob.pe/contenidos/prensa/boletines/reforma\\_spp/cartilla\\_SPP\\_COMERCIO\\_WEB.pdf](https://www.mef.gob.pe/contenidos/prensa/boletines/reforma_spp/cartilla_SPP_COMERCIO_WEB.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2016.

MINISTERIO DE ECONOMÍA Y FINANZAS DE PERÚ. **Ley de reforma del sistema privado de pensiones (SPP): Cartilla Informativa n. 1.** Disponível em: <[https://www.mef.gob.pe/contenidos/prensa/boletines/reforma\\_spp/cartilla\\_SPP\\_TROMEB.pdf](https://www.mef.gob.pe/contenidos/prensa/boletines/reforma_spp/cartilla_SPP_TROMEB.pdf)>. Acesso em: 17 set. 2016.

AFP INTEGRAL. **Comisiones y Costos de Seguro vigentes de todas las AFP.** Disponível em: <<https://www.integra.com.pe/wps/portal/integra/personas/comisiones-y-cargos/comisiones-y-costos-de-seguro-vigentes-de-todas-las-afp.html>>. Acesso em: 21 set. 2016.

MESA-LAGO, Carmelo. **El desarrollo de la seguridad social en america latina.** 1985. Disponível em: <[http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/8315/S8519998\\_es.pdf](http://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/8315/S8519998_es.pdf)>. Acesso em: 18 set. 2016.

ASOCIACIÓN DE AFP. **Tipos de Fondo- descripción.** Disponível em: <<http://www.asociacionafp.com.pe/tipos-de-fondo-descripcion/>>. Acesso em: 18 set. 2016.

MINISTERIO DE ECONOMÍA Y FINANZAS DIRECCIÓN GENERAL DE ASUNTOS ECONÓMICOS Y SOCIALES. **Los Sistemas de Pensiones en Perú.** 2004. Disponível em:

<[https://www.mef.gob.pe/contenidos/pol\\_econ/documentos/sistemas\\_pensiones.pdf](https://www.mef.gob.pe/contenidos/pol_econ/documentos/sistemas_pensiones.pdf)>. Acesso em: 13 set. 2016.

SUPERINTENDENCIA DE BANCA, SEGUROS Y AFP. **Boletín Estadístico de AFP**. Disponível em:

<<http://www.sbs.gob.pe/app/stats/EstadisticaBoletinEstadistico.asp?p=31#>>. Acesso em: 28 set. 2016.

POPULATION PYRAMIDS. **Population Pyramids of the world from 1950 to 2100**.

Disponível em: < <http://populationpyramid.net/peru/2003/>>. Acesso em: 26 set. 2016.